



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE UNB PLANALTINA – FUP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA – PPGP

FREDERICO TEIXEIRA SANTOS MARTINS

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O APARATO ESTATAL ADEQUADO
PARA SUA GESTÃO**

Brasília/DF

2024

FREDERICO TEIXEIRA SANTOS MARTINS

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O APARATO ESTATAL ADEQUADO
PARA SUA GESTÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Pública.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Eduardo Del Grossi

Brasília/DF

2024

**Ficha catalográfica gerada automaticamente por meio do Sistema para Geração Automática de Ficha
Catalográfica de Teses e Dissertações da Biblioteca Central da Universidade de Brasília**

MM386ii Martins, Frederico Teixeira Santos
Investigação criminal no Brasil e o aparato estatal
adequado para sua gestão / Frederico Teixeira Santos
Martins; orientador Mauro Eduardo Del Grossi . -- Brasília,
2024.
104 p.

Tese (Mestrado Profissional em Gestão Pública) --
Universidade de Brasília, 2024.

1. investigação criminal. 2. inquérito policial. 3.
gestão pública. I. , Mauro Eduardo Del Grossi, orient. II.
Título.

FREDERICO TEIXEIRA SANTOS MARTINS

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O APARATO ESTATAL ADEQUADO
PARA SUA GESTÃO**

Banca examinadora:

Prof. Dr. Mauro Eduardo Del Grossi – PPGP/FUP/UNB

Presidente

Prof. Dr. Celso Vila Nova de Souza Júnior – PPGP/FUP/UNB

Membro interno

Profa. Dra. Elaine Nolasco Ribeiro – PPGP/FUP/UNB

Membro interno

Aprovado em 29 de outubro de 2024.

Brasília/DF

2024

RESUMO

O presente estudo analisa o papel das instituições responsáveis pela condução das investigações criminais no Brasil, com foco nos atores centrais desse processo: delegados de polícia, promotores de justiça e juízes de direito. A pesquisa explora a complexidade do sistema investigativo, ressaltando como a Constituição Federal de 1988 estabelece diretrizes básicas, mas a prática revela uma série de desafios. A partir de uma abordagem multidisciplinar, que integra aspectos jurídico-teóricos e de gestão pública, o trabalho examina, por meio de revisão de literatura e pesquisa de campo, qual seria o órgão mais adequado para a condução das investigações criminais no contexto brasileiro. Os achados do estudo, baseados em entrevistas com nove profissionais do sistema de justiça (três delegados, três promotores e três juízes), analisadas por meio do *software* Iramuteq, e em uma pesquisa estruturada com escala de Likert com 62 respostas de agentes públicos das carreiras retratadas, revelam divergências significativas entre os entrevistados. Os delegados de polícia destacam a importância da autonomia e da experiência da polícia judiciária para garantir a eficácia das investigações, temendo que a interferência de outros órgãos, especialmente do Ministério Público, possa comprometer a integridade do processo investigativo. Por outro lado, os promotores de justiça defendem a independência funcional do Ministério Público como essencial para assegurar a imparcialidade das investigações, particularmente em casos de corrupção e controle externo das atividades policiais. Os juízes, por sua vez, enfatizam a necessidade de um sistema equilibrado, que mantenha a equidistância entre os diferentes atores para evitar abusos de autoridade e garantir que as provas produzidas sejam robustas e imparciais. O estudo também revela contradições internas, por exemplo, nas respostas dos delegados, que, embora defendam uma maior autonomia da polícia judiciária, não percebem a subordinação ao Poder Executivo como uma ameaça direta à integridade das investigações. Ao final, a pesquisa propõe uma reflexão crítica sobre as reformas necessárias para aprimorar a condução das investigações criminais, respeitando as particularidades do contexto brasileiro e a nova gestão pública.

Palavras-chave: investigação criminal; inquérito policial; gestão pública.

ABSTRACT

The present study analyzes the role of institutions responsible for conducting criminal investigations in Brazil, focusing on the key actors in this process: Police Chiefs, Public Prosecutors, and Judges. The research explores the complexity of the investigative system, highlighting how the 1988 Federal Constitution establishes basic guidelines, but in practice, reveals a series of challenges. Through a multidisciplinary approach, integrating legal-theoretical aspects and public management, the study examines, through literature review and field research, which body would be most suitable for conducting criminal investigations in the Brazilian context. The findings of the study, based on interviews with nine professionals from the justice system (three police chiefs, three prosecutors, and three judges), analyzed using Iramuteq software, and a structured Likert scale survey with 62 responses from public agents in the depicted careers, reveal significant divergences among the interviewees. The Police Chiefs emphasize the importance of the autonomy and experience of the judicial police to ensure the effectiveness of investigations, fearing that interference from other bodies, especially the Public Prosecutor's Office, could compromise the integrity of the investigative process. On the other hand, Public Prosecutors advocate for the functional independence of the Public Prosecutor's Office as essential to ensuring the impartiality of investigations, particularly in cases of corruption and external control of police activities. Judges, in turn, emphasize the need for a balanced system that maintains equidistance between the different actors to avoid abuses of authority and ensure that the evidence produced is robust and impartial. The study also reveals internal contradictions, for example, in the responses of Police Chiefs, who, while advocating for greater autonomy of the judicial police, do not perceive subordination to the executive branch as a direct threat to the integrity of investigations. In conclusion, the research proposes a critical reflection on the necessary reforms to improve the conduct of criminal investigations, respecting the particularities of the Brazilian context and the New Public Management.

Keywords: criminal investigation; police investigation; public management.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

Acd.	Acórdão
AFC	Análise fatorial de correspondência
AgRg	Agravo regimental
AResp	Agravo no recurso especial
CF	Constituição Federal
CHD	Classificação hierárquica descendente
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CPPf	Code de Procédure Pénale
CPPi	Códice di Procedura Penale
CPPp	Código de Processo Penal Português
Crg_	Cargo
DFSP	Departamento Federal de Segurança Pública
DPJ	Departamento de Polícia Judiciária
DRPB	Departamento Regional de Polícia de Brasília
DSP	Divisão de Segurança Pública
EUA	Estados Unidos da América
GEB	Guarda Especial de Brasília
GP	Guarda Policial
GRN	Guarda Rural da Novacap
HC	<i>Habeas corpus</i>
IP	Inquérito policial
Iramuteq	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires
LEcrim	<i>Ley de Enjuiciamiento Criminal</i>
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
NGP	Nova gestão pública
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Peace	<i>Preparation and planning, engage and explain, account, closure, evaluate</i>
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
Per_	Pergunta
Reid	<i>Reid accusatory model</i>
Rel.	Relator
Resp	Recurso especial
RHC	Recurso em <i>habeas corpus</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
StPO	StrafprozeBordnung – German Code of Criminal Procedure
UE	União Europeia
χ^2	Qui-quadrado

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Exemplo de como delimitar o tema	18
Figura 2 – Padrão do gráfico apresentado por Zipf.....	46
Figura 3 – Gráfico de Zipf com os dados da pesquisa.....	46
Figura 4 – Nuvem de palavras.....	47
Figura 5 – Dendograma 1	49
Figura 6 – Dendograma 2.....	50
Figura 7 – Gráfico da análise de similitude.....	61
Figura 8 – Distribuição das respostas da entrevista estruturada, por cargo.....	67
Figura 9 – Distribuição consolidada das respostas da entrevista estruturada.....	69
Figura 10 – Fórmula do valor esperado para as respostas em cada célula	72
Figura 11 – Fórmula do qui-quadrado	72
Figura 12 – Fórmula do grau de liberdade	72
Figura 13 – Demonstração de cálculo dos valores esperados para a Pergunta 1.....	73
Figura 14 – Demonstração de cálculo dos valores qui-quadrado para a Pergunta 1	74
Figura 15 – Demonstração de cálculo dos graus de liberdade para a Pergunta 1.....	75
Figura 16 – Valores qui-quadrado para todas as 12 questões	77
Figura 17 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 3	78
Figura 18 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 4.....	79
Figura 19 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 6.....	80
Figura 20 – Gráfico de distribuição das respostas da pergunta 10	80
Figura 21 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 7.....	81
Figura 22 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 11	82

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Número de trabalhos obtidos por pesquisa realizada	19
Quadro 2 – Conceito de inquérito policial.....	20
Quadro 3 – Órgãos responsáveis pelas investigações segundo alguns países	35
Quadro 4 – Diferenças entre revisão de literatura, revisão sistemática e metanálise.....	40
Quadro 5 – Enunciados do questionário estruturado.....	68

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição das respostas da Pergunta 1, por cargo.....	71
Tabela 2 – Distribuição das respostas esperadas da Pergunta 1	73
Tabela 3 – Distribuição dos resultados qui-quadrados da Pergunta 1	74
Tabela 4 – Distribuição das respostas da Pergunta 3	78
Tabela 5 – Distribuição das respostas da Pergunta 4.....	78
Tabela 6 – Distribuição das respostas da Pergunta 6.....	79
Tabela 7 – Distribuição das respostas da Pergunta 10.....	80
Tabela 8 – Distribuição das respostas da Pergunta 7.....	81
Tabela 9 – Distribuição das respostas da Pergunta 11	82

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
1.1 Formulação do problema de pesquisa	16
1.2 Objetivos.....	16
1.2.1 Objetivo geral.....	16
1.2.2 Objetivos específicos.....	16
1.3 Justificativa.....	16
2 REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1 Conceito de inquérito policial	20
2.2 História brasileira do inquérito policial	22
2.3 História da Polícia Civil no Brasil com ênfase no Distrito Federal.....	23
2.4 Revisão dos estudos da comunidade científica ligados à investigação criminal.....	27
2.5 Investigação criminal e direito comparado.....	35
2.6 O inquérito policial sob a perspectiva da realidade brasileira	37
3 METODOLOGIA.....	40
3.1 Tipo de pesquisa	40
3.2 Participantes e <i>locus</i> da pesquisa.....	41
3.3 Instrumentos de coleta de dados	42
3.4 Procedimentos de coleta de dados e análise das informações	43
4 RESULTADOS.....	45
4.1 Análise das entrevistas abertas	45
4.1.1 Representatividade, contexto e participantes da pesquisa.....	45
4.1.2 Tratamento e análise dos dados.....	46
4.1.3 Nuvem de palavras	47
4.1.4 Classificação hierárquica descendente	48
4.1.4.1 <i>Descrição</i>	48
4.1.4.2 <i>Análise</i>	54
4.1.4.3 <i>Resumo dos achados</i>	58
4.1.5 Análise de similitude.....	60
4.1.6.1 <i>Descrição</i>	61
4.1.6.2 <i>Análise</i>	63
4.1.6.3 <i>Resumo dos achados</i>	66
4.2 Análise das entrevistas estruturadas	67

4.2.1 Análise descritiva	67
4.2.2 Análise de conteúdo das respostas.....	69
4.2.3 Teste qui-quadrado de independência	70
4.2.4 Resumo dos achados.....	77
5 DISCUSSÃO	84
5.1 A nova gestão pública e a eficácia administrativa na investigação criminal.....	89
6 CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS	94
APÊNDICE A – Entrevista aberta	101
APÊNDICE B – Termo de consentimento livre e esclarecido	102
APÊNDICE C – Entrevista estruturada.....	104

1 INTRODUÇÃO

A investigação criminal no Brasil, tema central para a promoção da justiça e da paz, enfrenta desafios significativos quanto à determinação do órgão estatal mais adequado para sua condução. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a estrutura básica para a efetivação das investigações criminais, a realidade prática revela uma complexidade que demanda uma análise mais aprofundada (Costa, 2023).

A discussão acerca de qual figura deveria gerir a investigação criminal – seja o delegado de polícia, o promotor de justiça ou o juiz de direito – suscita debates intensos, que serão explorados ao longo deste estudo. A pesquisa se propõe a examinar, sob o prisma da adequação e eficácia, os diferentes atores do sistema de justiça criminal, com o objetivo de identificar qual deles seria o mais apropriado para a condução das investigações criminais no Brasil.

Esta análise justifica-se pela necessidade de fortalecer a persecução penal e, conseqüentemente, promover a confiança da sociedade no estado de direito, especialmente em um contexto em que a impunidade pode gerar aumento na criminalidade. Dados recentes apontam que quase um quinto da população urbana brasileira sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses (IBGE, 2024).

A investigação criminal no Brasil, especialmente no contexto do Distrito Federal, tem raízes históricas que remontam à época colonial, evoluindo significativamente ao longo dos séculos. Este trabalho propõe-se a analisar a eficácia das instituições responsáveis pela condução das investigações criminais, com foco especial na Polícia Civil do Distrito Federal, criada a partir de um complexo processo de institucionalização, que começou com o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brazil, instituído por D. João VI em 1808 (Silva, 1988).

A partir daquele ponto, o desenvolvimento da polícia no Brasil seguiu um caminho de crescente especialização, marcado pela separação das funções policiais e judiciais, como ocorrido com a promulgação da Lei n.º 2.033/1871, que reformou o Código de Processo Criminal e formalizou o inquérito policial como instrumento fundamental para a apuração de crimes (Mendes, p. 162, 2008). Seguiram-se constantes adaptações necessárias para responder às crescentes demandas de segurança e justiça, desde a criação da Guarda Militar de Polícia, em 1809, até a organização do Departamento Federal de Segurança Pública, na década de 1960 (Silva, 1988), da qual emergiu a Polícia Civil do Distrito Federal como é conhecida hoje.

A pesquisa desenvolvida teve, portanto, o propósito de discutir a eficácia dessa estrutura, levando em consideração o histórico evolutivo e as particularidades do contexto brasileiro (Silva, 1988).

Quanto à condução da investigação por diferentes órgãos, fica evidente que tal temática tem gerado intenso debate na comunidade científica e entre os operadores do direito. No Brasil, o foco da maior parte dos estudos recai sobre a figura do delegado de polícia e a análise de sua atuação, comparada a outros modelos internacionais, bem como o crescente incremento de poderes conferidos aos promotores de justiça (Pereira, 2015; Ávila, 2021; Lopes Jr., 2000).

No decorrer desta dissertação, diversos temas relacionados são desenvolvidos e mais bem descritos, entre eles os modelos de entrevista/interrogatório, como o método PEACE (Ceconello, Milne, Stein, 2022; Chen, 2021; French, 2019). No âmbito da obtenção de provas, destaca-se o uso de tecnologias como celulares, especialmente no tocante à legalidade e à validade dessas provas (Oliveira; Cordeiro, 2022). Há ainda questões relacionadas ao acesso a dados, tanto de suspeitos quanto de vítimas (Cruz, 2022), entre outros.

Em sequência, verificando a comparação com outros países, é possível identificar diferentes abordagens sobre a condução de investigações criminais. Alguns sistemas, como o da Alemanha, onde o Ministério Público (MP) exerce controle direto sobre as investigações, contrastam com o modelo brasileiro, no qual a Polícia Judiciária desempenha papel central (Ponte, 2016). Por sua vez, o sistema francês adota uma estrutura mais complexa, com a polícia judiciária sendo dirigida tanto pelo Ministério Público quanto pelo juiz de instrução, dependendo da gravidade do crime (Lopes; Gloeckner, 2014; Rangel, 2016).

Partindo do direito comparado e verificando o contexto brasileiro, mostrou-se essencial considerar as críticas e propostas de reforma do sistema investigativo, especialmente em face de argumentos que sugerem a adoção de modelos estrangeiros sem considerar as peculiaridades locais. A análise crítica de autores como Oliveira Vianna (1999), que destacou a tendência histórica do Brasil em copiar institutos jurídicos estrangeiros sem a devida adaptação à realidade nacional, traz uma perspectiva relevante para a discussão sobre o futuro da investigação criminal no Brasil e, por isso, é abordada na seção 2.6.

Em relação à abordagem metodológica, diante da complexidade do tema demandar uma análise multidisciplinar, a presente pesquisa buscou integrar aspectos jurídico-teóricos

com elementos de gestão pública, adotando uma combinação de revisão de literatura e pesquisa de campo.

Para tanto, o estudo adotou uma abordagem majoritariamente qualitativa, utilizando raciocínio indutivo para formular teorias generalizantes a partir de observações individuais. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevistas abertas com nove profissionais – três juízes, três promotores e três delegados –, complementada por uma pesquisa estruturada em formato Likert, que coletou 62 respostas, permitindo uma análise estatisticamente relevante por meio do teste qui-quadrado (Correa; Queiroz; Trevisan, 2020).

Além disso, para análise textual, foram utilizadas ferramentas tecnológicas, como o *software* Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires – Iramuteq (Camargo; Justo, 2018), que assegurou uma abordagem impessoal e objetiva na interpretação dos dados coletados, notadamente na análise das respostas dos entrevistados, segmentadas por cargo. Isso permitiu identificar padrões lexicais e construir uma visão mais clara sobre as preferências e posicionamentos de cada grupo.

Adentrando especificamente na análise das percepções dos profissionais diretamente envolvidos na condução desses processos, restou evidente uma diversidade de opiniões e desafios estruturais, como a diferença de entendimento acerca da autonomia das forças policiais e a condução das investigações, temas centrais para a compreensão das tensões institucionais entre o Ministério Público, a Polícia Judiciária e o Judiciário.

As entrevistas realizadas com delegados de polícia, promotores de justiça e juízes de direito destacam a complexidade da investigação criminal e a necessidade de uma estrutura que permita a condução eficiente e imparcial dos processos investigativos. Somadas à utilização de técnicas como a análise de similitude e a classificação hierárquica descendente, proporcionada pelo *software* Iramuteq, permitiram uma visão detalhada das percepções dos entrevistados, revelando as relações e interações entre os diferentes termos e ideias centrais do discurso (Camargo; Justo, 2018).

Portanto, à luz de análises desenvolvidas e metodologicamente testadas, a pesquisa oferece achados reveladores no tocante à percepção do tema a depender do cargo ocupado. Assim, o presente estudo consiste numa fotografia do instituto da investigação criminal e sua condução, sob a visão dos reais atores envolvidos com o processo. Isso reduz, por seu turno, os achismos alardeados dentro das carreiras da Magistratura, do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

1.1 Formulação do problema de pesquisa

Diante do cenário controverso apresentado nesta introdução, o problema central que norteou a pesquisa pode ser assim formulado: sob o prisma da eficácia na gestão pública, a quem compete a investigação criminal e qual órgão estatal, considerando a realidade brasileira, é o mais adequado para sua condução?

Considerando que a sistemática da investigação criminal é dada na própria Constituição Federal, pode um leigo supor que o tema estaria pacificado. Ocorre que nesse ponto reside o maior problema, visto que a discussão em torno do tema se dá a despeito da CF/88 e não há objetividade matemática no assunto, que merece, portanto, uma vasta discussão e fundamentação.

Nesse sentido, a fim de situar o leitor – mesmo aquele pouco ambientado ao mundo jurídico e às inúmeras discussões a respeito do tema – este trabalho apresenta as questões controversas que ajudarão a compreender a problemática envolvida.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

Analisar o instituto da investigação criminal sob a perspectiva de qual seria o órgão mais adequado a geri-la, visando a promoção da justiça e da paz.

1.2.2 Objetivos específicos

- Realizar um levantamento histórico do instituto e das instituições atuantes no processo da investigação criminal
- Analisar pontos favoráveis e desfavoráveis para cada um dos atores públicos apontados como possíveis dirigentes da investigação criminal
- Analisar como a comunidade científica se manifesta a respeito da investigação criminal.

1.3 Justificativa

A presente pesquisa justifica-se à luz de um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), especificamente o Objetivo 16, que se refere à “paz, justiça e instituições

eficazes”.¹ Os ODS são monitorados por meio de indicadores e, entre os indicadores relacionados ao Objetivo 16, encontra-se o “16.1.3 - Proporção da população sujeita à violência física, psicológica ou sexual nos últimos 12 meses” (IBGE, 2023). O relatório para esse indicador aponta que quase um quinto da população urbana brasileira (18,9%) alega ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses.

Em seu clássico sobre as instituições políticas brasileiras, Vianna (1999, p. 469) assevera que o espírito de clã “é o mal que envenena a nossa existência e cria este estado de impaciência, exasperação e agressividade”. Para o autor, o povo brasileiro tende a ser menos pacífico ao verificar situações de impunidade, desencadeando uma possível nova cadeia de crimes. Nesse sentido, a impunidade funciona como um incentivo para que mais pessoas cometam crimes ao verem exemplos de outras pessoas que conseguiram, sem esforço e principalmente sem punição, levar vantagem praticando delitos. É exatamente por isso que a investigação criminal é vital para o contexto brasileiro, pois, caso seja mal gerida, pode ter como consequência a impunidade.

Nesse contexto, a pesquisa buscou investigar de maneira aprofundada, sob o prisma da adequação e da eficácia, a condução de investigações criminais por diferentes atores do sistema de justiça criminal no Brasil, notadamente o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. A análise acerca da atuação desses profissionais, detentores de atribuições específicas no processo penal, visa lançar luz sobre questões cruciais que impactam diretamente a efetividade da persecução criminal no Brasil.

Pretende-se, como resultado, oferecer contribuições significativas para o debate sobre a estrutura e o funcionamento da investigação criminal, bem como sobre a atuação dos profissionais envolvidos. Espera-se colaborar para o aprimoramento do sistema de justiça no Brasil, notadamente no que tange ao fortalecimento da persecução penal e, por conseguinte, promover a confiança da sociedade no estado de direito.

¹ Objetivo 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

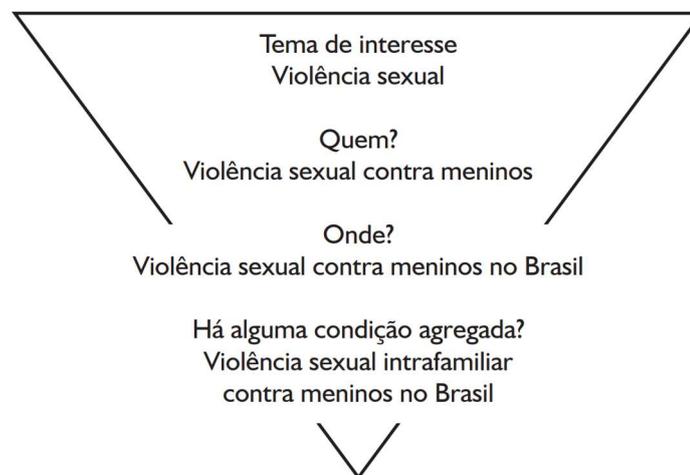
2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico da pesquisa compreende o arcabouço teórico construído por meio do processo de revisão de literatura, ou seja, consiste no cotejo de pesquisas já realizadas a respeito do assunto em relação ao tema escolhido. Assim, o marco teórico deste trabalho se concentrará na investigação criminal preliminar.

Para Creswell (2010, p. 136), “não haverá um estudo exatamente como o seu”, assim, na tarefa de realizar um referencial teórico, o autor deve imaginar o tema do trabalho como o ápice de uma pirâmide invertida, enquanto a pesquisa e afunilamento do assunto levará à delimitação do referencial teórico.

Com base nos ensinamentos de Creswell, por sua vez, Koller, Couto e Hohendorff (2014, p. 42) apresentam uma pirâmide ilustrativa (Figura 1) com o intuito de auxiliar o pesquisador a circunscrever o tema geral até a delimitação do problema.

Figura 1 – Exemplo de como delimitar o tema



Fonte: Hohendorff (2014, p. 42).

Aplicando-se esse procedimento em relação à presente pesquisa, tem-se que o tema geral é a investigação criminal, levada a cabo pelo inquérito policial. Os sujeitos da pesquisa (o “quem?”) são os atores públicos que atuam na persecução penal, , notadamente delegados de polícia, promotores de justiça e juízes de direito, enquanto a abrangência da análise (o “onde?”) se deterá na situação brasileira, com ênfase no Distrito Federal. Por fim, a “condição agregada” consiste na tentativa de identificar, por meio da análise da opinião dos atores selecionados, o órgão mais adequado para gerir a investigação criminal.

Com efeito, para além dos livros clássicos e autores renomados do campo do processo penal, o trabalho revisa a maior parte dos artigos recentes e relevantes, em língua portuguesa e inglesa, que versam ou ao menos tangenciam o tema da investigação criminal. A título de transparência epistemológica, cumpre relatar a forma pela qual, na primeira fase de levantamento bibliográfico, foram localizados os artigos referentes ao tema, segundo os descritores utilizados para busca no Portal de Periódicos da Capes e aplicando-se a revisão por pares como filtro de exclusão (Quadro 1).

Quadro 1 – Número de trabalhos obtidos por pesquisa realizada

Palavras-chave pesquisadas (descritores)	Artigos no Portal de Periódicos Capes	Artigos revisados por pares
“investigação criminal”	193	85
“crime transfronteiriço”	4	1
“ <i>complex crime</i> ”	74	65
(“segurança pública” AND gestão)	279	176
(atribuição polícia AND delegado)	10	4
(“crimes complexos” AND investigação)	3	3
(“segurança pública” AND coordenação)	28	13
(“conflito de competência” AND crime)	4	4
(<i>conflict</i> AND <i>investigation</i> AND “ <i>police force</i> ”)	43	37
(“ <i>public security</i> ” AND <i>investigation</i> AND <i>police</i>)	163	119

Fonte: Portal de Periódicos Capes. Elaboração própria.

Em seguida, foi realizado um trabalho de refinamento da busca, com uma análise pormenorizada dos artigos selecionados para descartar duplicidades e trabalhos não pertinentes ao tema estudado. A partir de então, procedeu-se uma extensa e minuciosa leitura de diversos textos, a partir da qual foi possível estabelecer uma sequência lógica de contextualização teórica do tema, que abordará: o conceito de inquérito policial; o contexto histórico do inquérito policial e, por consequência da Polícia Civil; os inúmeros caminhos em que o assunto “investigação criminal” se desdobra; e como ele está delimitado nos mais recentes artigos, em especial no que diz respeito à realidade brasileira.

2.1 Conceito de inquérito policial

A investigação criminal, levada a cabo pelo inquérito policial, na terminologia considerada na pesquisa, é considerada como: procedimento preliminar ao processo penal, sob responsabilidade da Polícia Civil e coordenado por um delegado de polícia. Os doutrinadores do direito processual penal costumam tratar com destaque o conceito de inquérito policial. Contudo, como se verá em melhor detalhe na seção 2.2, desde a alteração do código de processo Criminal de 1832 para o Código de Processo Penal de 1941, não há um conceito legal desse instituto.

O Quadro 2, a seguir, sistematiza como cada autor se arvora no caminho de conceituar inquérito policial, sendo possível depreender que, para esses autores, o inquérito policial é, de forma genérica, um conjunto de atos, cujo objetivo é averiguar as circunstâncias de um fato criminoso.

Quadro 2 – Conceito de inquérito policial

Referência	Conceito de inquérito policial
Lopes (2020, p. 180)	“Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas de forma concatenada por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo”.
Pacelli (2018, p. 62)	“A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal”.
Marcão (2021, p. 59)	“Entende-se por inquérito policial o procedimento administrativo de natureza investigatória, instaurado e presidido pela polícia judiciária com a finalidade de apurar a ocorrência de determinado fato apontado como ilícito penal, sua autoria e eventual materialidade, com todas as suas circunstâncias”.
Piedade e Gomes (2022, p. 37)	“[...] procedimento investigativo de extrema importância, o qual será instaurado para averiguar o fato criminoso, bem como o seu autor, a fim de dar embasamento à eventual ação penal futura”.
Avena (2023, p. 135)	“[...] inquérito policial compreende-se o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime”.
Reis e Gonçalves (2023, p. 30)	“É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o autor da infração penal”.
Rangel (2021, p. 100)	“Inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – <i>delicta facti permanentis</i>) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal”.

Referência	Conceito de inquérito policial
Bonfim (2019, p. 172)	“[...] procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores”.
Nucci (2022, p. 45)	“[...] é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.
Capez (2022, p. 49)	“É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal tenha condições de ingressar em juízo dispondo de elementos informativos”.
Lima (2020, p. 175)	“Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo delegado de polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal”.
Badaró (2008, p. 150)	“É um procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária, consistente em atos de investigação visando apurar a ocorrência de uma infração criminal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, bem como requerer medidas cautelares”

Fonte: elaboração própria a partir das obras referenciadas.

No entanto, esses mesmos autores divergem quanto à qual autoridade cabe dirigi-lo, visto que uns citam o delegado de polícia enquanto outros não fazem menção a este ator. Conquanto concordem que o objetivo é verificar a existência de materialidade e autoria delitiva, os autores também divergem em relação à finalidade, visto que uns entendem que tal averiguação é um fim em si mesmo (Marcão, 2021), outros entendem que é uma preparação para o futuro processo (Lopes, 2020), enquanto outros entendem que ele está a serviço de fornecer elementos ao Ministério Público, ou seja, em outras palavras, que o inquérito serve ao Ministério Público e por consequência, não aos fatos (Rangel, 2021).

Com efeito, há entre os autores pontos de aproximação e de distanciamento em relação ao conceito de inquérito policial, mas todos concordam ser um procedimento pré-processual para apurar a autoria e materialidade de um crime.

Convém registrar a diferenciação do inquérito policial diante de outros procedimentos de investigação que existem no ordenamento jurídico e que não serão tratados nesta pesquisa, como: *i)* os inquéritos civis, dos quais podem decorrer futuras ações de improbidade; *ii)* as sindicâncias realizadas pelas corregedorias, que servirão a futuros processos administrativos disciplinares (PADs); *iii)* as investigações de crimes militares realizadas pelos próprios órgãos

militares; *iv*) as investigações realizadas por uma comissão parlamentar de inquérito (CPI); ou *v*) o procedimento de investigação criminal elaborado pelo Ministério Público.

2.2 História brasileira do inquérito policial

O inquérito policial como peça instrumental de condução da investigação criminal surge ainda nos idos do Brasil Império, por meio da regulamentação da Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, advinda do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, que em seu art. 42, conceituou: “O inquérito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte [...].”

Ademais, a título de enriquecimento histórico quanto à investigação criminal no Brasil, pois, somente sabendo de onde viemos, entendemos onde estamos, em apertadíssima síntese, é possível afirmar que já nas Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) (Rangel, 2016, p. 92) existia uma pueril investigação criminal. Especificamente nos Livros “V” das ordenações, visto que uma ordenação atualiza a subsequente, já havia descrições dos crimes, iniciando inclusive pelo curioso e nefasto “crime de Heresia” (título I).

No tocante aos procedimentos apuratórios, no título “CXXIV” já havia a previsão das investigações realizadas por meio de devassas e querelas, consistindo a primeira no procedimento de investigação e inquirição realizado de ofício pelo juiz quando este recebia a notícia de algum delito, enquanto a querela, entendida como sinônimo de denúncia, ocorria exatamente através de uma acusação por alguém do povo. Tais regras vigoraram até o advento do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, a partir do qual, cumprindo a determinação da Constituição de 1824, surgiu a figura do juiz de paz.

Após a fase das ordenações e do surgimento do juiz de paz, em 3 de dezembro de 1841, foi promulgada a Lei n.º 261, que “reformou” o Código de Processo Criminal, estabeleceu a autoridade policial como sendo o chefe de polícia (art. 4º), o qual possuía seus “delegados”, e separou a figura do investigador da figura do julgador. No entanto, por não ter estabelecido prazos e limites para a investigação, adveio a Lei n.º 2.033/1871, já mencionada, a qual instituiu e formalizou a peça do inquérito policial.

Com efeito, instituída a separação da função de delegado de polícia da função de juiz, inclusive proibindo a acumulação dessas funções (art. 1º, §4º, da Lei 2.033/1871), uma vez que

os delegados eram nomeados dentre os juízes e desembargadores (art. 2º da Lei 261/1841 e art. 1º, §5º da Lei 2033/1871). Tal forma de se investigar seguiu sem maiores questionamentos até os estudos para o anteprojeto do atual Código de Processo Penal de 1941, quando vieram propostas para acabar com o instituto do inquérito policial e, conseqüentemente, do delegado de polícia, os quais foram substituídos por juízos de instrução.

No entanto, como bem colocaram os legisladores na exposição de motivos do código (IV), a realidade brasileira desaconselhava a abrupta mudança. Entre outras razões, expuseram que

há em favor do inquérito policial como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.

Essa é a forma como o instituto da investigação criminal se situa, em bases legais, atualmente. Vale ressaltar que há uma confusão na doutrina, notadamente entre aqueles provenientes da carreira do Ministério Público, que, ao descreverem a história do inquérito policial, citam abusos cometidos por autoridades policiais, no entanto, silenciam-se quanto à figura do juiz de paz. Por exemplo, Rangel (2021, p. 100) cita: “Quer-se dizer: as autoridades policiais, no Brasil, já possuíram funções judicantes de formação de culpa e, neste caso, os abusos foram imensos”. Por seu turno, Fernandes (2005, p. 92) afirma: “os abusos eram constantes por parte das autoridades policiais que, desde a Lei de 3 de dezembro de 1841 e do Regulamento 120, de 31 de dezembro de 1842, possuíam poderes excessivos no sistema processual brasileiro”. Esses autores deixam de relatar que os chefes de polícia eram nomeados entre os juízes/desembargadores, ou seja, não se questiona os abusos ocorridos, porém os ocupantes dos cargos de juiz e de chefe de polícia eram oriundos da mesma fonte, qual seja, as pessoas com formação jurídica selecionadas como magistrados pela corte, e os abusos relatados eram cometidos por ambos, não devendo ser reforçada essa pecha sobre a polícia como se o problema fosse o cargo e não seu ocupante.

2.3 História da Polícia Civil no Brasil com ênfase no Distrito Federal

Diante do foco central da pesquisa, que é analisar qual estrutura pública está mais apta a gerir de forma eficiente uma investigação, e sendo a segurança atribuição exclusiva do Estado, faz-se necessário um breve contexto histórico a respeito do surgimento da Polícia,

especialmente a do Distrito Federal, e do Ministério Público, considerados atualmente os principais atores quando se trata de investigação criminal.

Antes da vinda da família real portuguesa, a Colônia era “policuada” de forma pueril pelo sistema de capitanias hereditárias. Conforme estabelecido por Dom João III no item 19 do Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil de 17/12/1548, cada capitão-mor possuía a função de guardar e vigiar sua capitania (Silva, 1988). Com a chegada da família real ao Brasil, notadamente no Rio de Janeiro, então sede do governo, viu-se a necessidade da criação do cargo de Intendente, nos moldes do cargo existente em Portugal, servindo, de acordo com Silva, (1988, p. 16) para “zelar pela proteção da Colônia contra espíões, agitadores franceses, inimigos políticos e para executar a fiscalização de estrangeiros, teatros, diversões públicas, serviços de frete e tesouraria”. Assim, a Polícia Civil no Brasil tem como marco fundador a criação do cargo de “Intendente Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brazil” por D. João VI, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808. O primeiro intendente nomeado nesse momento histórico foi o magistrado Paulo Fernandes Viana.

Após a criação do cargo de intendente geral, haja vista o aumento da população da capital e, conseqüentemente, da criminalidade, foi criada, por meio do Decreto de 13 de maio de 1809, a “Guarda Militar de Polícia”, marco fundador da Polícia Militar (Silva, 1988), a qual ficava sob a batuta do intendente geral.

Nos anos que se seguiram, a polícia foi se encorpando e, em 1825 (Brazil, 1885), foi criado, nos quadros da Intendência Geral, o cargo de Comissário de Polícia, que funcionava como auxiliar do intendente e, em 1827, foi criada a figura do Juiz de Paz, o qual tinha, entre diversas funções, julgar pequenas demandas, manter a ordem, vigiar os policiais das “câmaras” e fazer o auto de corpo de *delicto* (Soares, 2017). Importante recordar que, conforme narrado no capítulo anterior, o juiz de paz era simultaneamente o julgador e o investigador até a reforma do Código de Processo Criminal de 1832, que instituiu os chefes de polícia.

A título de enriquecimento histórico, sendo a legislação correspondente período escravocrata, cabe notar que o §6º do artigo 5º trazia ainda um mandamento ao juiz de paz para que destruísse os quilombos e providenciasse para que outros não se formassem.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.595, de 27 de janeiro de 1866, separou a Polícia da Corte em um corpo militar e um corpo “paisano ou civil” e, em 1902, o Presidente da República, Rodrigues Alves, nominou pela primeira vez a polícia da capital como Polícia Civil do Distrito Federal, dividindo de forma legal a polícia civil e a militar, conforme o art. 1º, I, da Lei n.º 947,

de 29 dezembro de 1902. Uma vez que no decorrer dos anos as atividades foram se aglutinando e havia necessidade de regularização, a mesma lei estabeleceu em seu art. 2º que a polícia civil seria subordinada ao chefe de polícia, por meio de seus delegados (Silva, 1988).

Passados mais alguns anos e adentrando no bojo específico da Polícia Civil do Distrito Federal, em 1907, o Decreto n.º 6.440, de 30 de março de 1907, dividiu o Distrito Federal – até então a cidade do Rio de Janeiro – em 28 distritos, ficando cada um sob a responsabilidade de um delegado, auxiliado por comissários de polícia. Em 1944, por meio do Decreto-Lei n.º 6378, de 28 de março de 1944, Getúlio Vargas alterou a nomenclatura da Polícia Civil do Distrito Federal para Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), uma vez que, além dos serviços de segurança na Capital, foram acrescentados o policiamento marítimo, aéreo e de fronteiras nos demais estados, semelhante aos moldes atuais da Polícia Federal. Ou seja, como visto, a polícia do Distrito Federal, que até então ficava adstrita à Capital Federal, passa a ter, ao menos no papel, responsabilidade nacional.

Com a posterior mudança da Capital Federal para Brasília, a Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, em seu artigo 53, §3º, determinou que a organização e o funcionamento do Departamento Federal de Segurança Pública deveria ser futuramente regulamentado por lei especial. Uma vez que essa lei especial só foi promulgada quatro anos depois (Lei n.º 4.483, de 19 de novembro de 1964), nesse ínterim o DFSP funcionou de forma bastante precária (Silva, 1988, p. 18) uma vez que só havia um cargo de chefe de polícia, três cargos de delegados e três cargos de escrivães (art. 53, §1º, da Lei n.º 3.751/1960).

Silva (1988) ainda relata ter havido um hiato de autoridade entre o início da construção de Brasília, em 1957, e a efetiva mudança em 1960, visto que, durante o período de construção de Brasília, o DFSP funcionava no Rio de Janeiro, o que tornou necessária a criação de uma “polícia” para o canteiro de obras, pois, onde existe grande fluxo de pessoas, invariavelmente emerge a criminalidade. Uma vez que Governo de Goiás, Estado cessionário do espaço para a construção da nova capital, negou-se a enviar policiais para o canteiro de obras, Israel Pinheiro, presidente da Novacap, propôs ao conselho administrativo a criação de uma Divisão de Segurança Pública (DSP) subordinada à Novacap e com sede no galpão da empresa, que hoje se situa na região administrativa da Candangolândia (Silva, 1988, p. 21).

Assim, após a criação da DSP, em 28 de fevereiro de 1957 (Silva, 1988), foi estruturada, com 20 homens, a Guarda Policial (GP), a qual, por não possuir regulamentação jurídica, apenas prendia quem estivesse em flagrante delito e encaminhava para as delegacias de Goiás. A população nos canteiros de obras crescia a passos largos, uma vez que, devido à grande

oportunidade de empregos, diversas pessoas vinham de todos os cantos do país. Em poucos meses, viu-se a necessidade de uma guarda para vigiar a zona rural, pois os novos trabalhadores, não tendo local próximo para morar, abrigavam-se nas zonas rurais, surgindo então, em 7 de agosto de 1957 (Silva, 1988, p. 22), com sete homens, a Guarda Rural da Novacap (GRN).

Ambas as guardas permaneceram realizando seus trabalhos durante boa parte da construção de Brasília, havendo, inclusive, como registro histórico, a prisão do possível primeiro homicida de Brasília, crime ocorrido em meados de 1958, onde um cozinheiro do Bar Marancagalha (localizado no Núcleo Bandeirante), valendo-se de uma faca, tirou a vida de um freguês por motivo fútil (Silva, 1988, p. 23).

Logo após o registro do primeiro homicídio e percebendo que as guardas improvisadas poderiam não ser suficientes para coibir a criminalidade, Israel Pinheiro, então presidente da Novacap, firmou um acordo com o governador do Estado de Goiás, José Ludovico de Almeida, que criou, em dezembro de 1958, em caráter provisório, o Departamento Regional de Polícia de Brasília (DRPB), e a ele subordinou a Guarda Especial de Brasília (GEB), a qual absorveu os integrantes das antigas GP e GRN (Goiás, 1958).

Em tempo, dentro da própria DRPB, foram sendo criados cargos de polícia civil, como delegados, comissários e investigadores, bem como cargos inerentes à polícia militar, como oficiais, sargentos, cabos e soldados, os quais ficavam lotados na GEB. Havendo, por um período, um embrião de polícia única.

No advento da efetiva mudança da Capital Federal para Brasília (1960), a lei de Goiás que criou o Departamento Regional de Polícia de Brasília e, conseqüentemente, a GEB deveriam ser extintas, pois o policiamento da Capital passaria a ser responsabilidade do Departamento Federal de Segurança Pública. Ocorre que devido à precariedade com que a DFSP foi tratada na Lei n.º 3.751/1960, que transferiu a Capital, os servidores da GEB permaneceram trabalhando no serviço ostensivo, enquanto a criada Polícia Metropolitana, dirigida por um chefe de Polícia, permanecia com as atividades de polícia judiciária.

Portanto, apesar da boa intenção na criação de uma polícia única, de fato, devido à confusão ocasionada pela falta de clareza acerca das atribuições e com enorme custo que essa polícia única iria gerar (Silva, 1988, p. 40), em 1964 entrou em vigor a Lei n.º 4.483/1964, que acabou com a polícia metropolitana, definiu as atividades do Departamento Federal de Segurança Pública, que ficou a cargo da polícia civil/judiciária, e separou novamente as funções

da polícia militar (art. 17), sendo os servidores da GEB aproveitados na polícia militar (art. 2º do Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966).

A Lei n.º 4.483/1964 estabeleceu, em seu artigo 15º, que haveria uma divisão entre a polícia do Departamento Federal de Segurança Pública, que atuaria em todo o Brasil, e a Polícia do Distrito Federal, a qual, a partir de 31 de janeiro de 1966, passaria a integrar a administração do Distrito Federal, subordinada à Secretaria de Segurança Pública.

No entanto, somente depois de transcorrido mais de um ano após a data limite, foi publicado o Decreto-Lei n.º 315, de 13 de março de 1967, que organizou o funcionamento da Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e estabeleceu o Departamento de Polícia Judiciária (DPJ). Como curiosidade, o art. 7º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, permitia, uma vez que a polícia militar estava formalmente organizada e a polícia civil não, que os policiais do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal ingressassem na Polícia Militar caso assim desejassem.

Ao cabo de toda a caminhada documental, apenas com o Decreto Distrital n.º 2.090, de 30 de outubro de 1972, a nomenclatura completa – Polícia Civil do Distrito Federal – retornou, dando fim às alterações significativas na atividade da PCDF até os moldes como hodiernamente são praticadas.

2.4 Revisão dos estudos da comunidade científica ligados à investigação criminal

Em uma segunda fase de pesquisa em relação à investigação criminal, a fim de demonstrar a gama de assuntos importantes em torno do tema que têm sido trabalhados atualmente no Brasil e ao redor do mundo, é possível, em uma divisão puramente didática, estabelecer os pontos em que existem mais ou menos estudos e, assim, justificar a relevância da presente pesquisa, que tem como foco um recorte menos estudado, mas não menos importante. A seguir serão apresentados os estudos consultados a respeito do tema.

Uma questão que tem sido muito debatida em diversos países, como Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Dinamarca, entre outros, versa a respeito das entrevistas/interrogatórios do suspeito da prática de alguma infração, ferramenta essa utilizada amplamente na investigação criminal. Ceconello, Milne e Stein (2022) estabelecem a necessidade da capacitação dos investigadores na utilização das técnicas de entrevistas, o que pode incrementar e muito a qualidade da investigação.

Os autores trazem, como modelo a ser seguido no Brasil, a técnica desenvolvida na Inglaterra, nomeada pelo acrônimo Peace (*preparation and planning, engage and explain, account, closure, evaluate*), que teve por fundamento de criação a mudança de paradigma em relação ao *reid accusatory model* (Reid), no qual o suspeito era tratado de forma adversarial, com confrontos diretos e enfáticos, passando para o *non-accusatory and information-gathering approach*, em que a abordagem parte de um engajamento verdadeiro e mais informacional. Segundo os resultados dos estudos, essa técnica gera relatos mais próximos da verdade e evita as famigeradas confissões forçadas, as quais, conseqüentemente, podem levar à punição de inocentes (Chen, 2021; French, 2019; Kozinski, 2017).

French (2019) explica que a técnica Reid, utilizada em larga escala nos Estados Unidos e ensinada até os dias atuais em diversas forças policiais, gera inúmeros erros judiciais, uma vez que essa técnica parte de três premissas principais que pautam a atuação do entrevistador: *i*) a assunção de que o entrevistado é suspeito do crime que está sendo investigado e qualquer tentativa de negar o fato deve ser veementemente rechaçada pelo entrevistador; *ii*) o entrevistador deve se utilizar de táticas de minimização da conduta do entrevistado, tentando mostrar para o entrevistado que entende sua situação e que ela é justificada, por fim, como última baliza; e *iii*) o entrevistador, se necessário, deve mentir a respeito do fato de possuir evidências no tocante à autoria do entrevistado, por exemplo, afirmar ao entrevistado que já existe prova de DNA em seu desfavor e caso ele confesse, pode ter algum benefício.

Essa técnica, apesar de em uma leitura pueril parecer absurda, é utilizada como base nos Estados Unidos e foi implementada no Brasil, onde as forças policiais, ao ensinar técnicas de entrevistas, aproximam-se e muito da técnica Reid, apesar de aqui não se utilizar tal nomenclatura. Vale dizer que, segundo Chen (2021), a técnica alternativa mais estudada no mundo, a Peace, que já se mostrou mais eficaz (French, 2019), começou a ser desenvolvida na Inglaterra em meados de 1984 e, até os dias atuais, ou seja, 40 anos depois, ainda sofre resistências ao redor do mundo.

Assim como a entrevista, existem outros tantos elementos de obtenção de prova em uma investigação criminal que, por sua vez, também despertam o interesse de diversos pesquisadores. Oliveira e Cordeiro (2021), por exemplo, traçam, um interessante panorama da prova produzida nas prisões em flagrante no tocante à validade jurídica do acesso de dados advindos de aparelhos celulares de pessoas presas.

A questão se mostra cada vez mais contemporânea, uma vez que os aparelhos celulares se tornaram parte essencial do cotidiano da maioria da população e, com isso, boa parte de sua

intimidade está nele contida. Os tribunais superiores e o legislador vêm tentando perseguir a tecnologia, no entanto, dificilmente o modelo burocrático de Estado permitirá atualizações nos moldes da tecnologia. Assim, o que se tem hoje? É ilegal a obtenção/visualização dos dados contidos em aparelho celular sem autorização judicial, em que pese seja permitida sua apreensão pela polícia em uma situação de flagrante delito,¹ sendo nulas quaisquer provas decorrentes da extração dos dados do celular, ainda que o aparelho não contenha senha.²

Ainda quanto ao acesso a dados contidos em celulares, diferente é o entendimento quando se trata de dados do celular da vítima, uma vez que a privacidade é um direito disponível e a essa é permitida a entrega dos dados à autoridade policial, tendo como caso paradigmático o assassinato de um homem em que, devido a conversas em seu aparelho celular entregues à polícia pela esposa da vítima, foi possível elucidar autoria do crime. O autor tentou anular tais provas, porém o tribunal entendeu que os dados do autor não foram violados, uma vez que os dados utilizados foram unicamente os extraídos do aparelho da vítima.³

O tema tem ganhado notoriedade, sendo possível citar, a título exemplificativo, diversas situações que envolvem o acesso a dados de celular em investigações que estão casuisticamente sendo analisadas pelo judiciário: *i*) caso o autuado consinta com o acesso, é possível a utilização dos dados, desde que o policial se valha de todos os meios de prova para comprovar a real voluntariedade do agente (STJ – AgRg no RHC n. 154.529/25/10/2021); *ii*) é válido o acesso, se a visualização for, apenas, da agenda do celular (STJ – Resp 1.782.386/18/12/2020); *iii*) é lícita a utilização dos dados quando for de aparelho apreendido dentro de presídios, uma vez que não há permissão para entrada de celulares no estabelecimento (STJ – HC 546.830/22/03/2021); *iv*) é válido o acesso aos dados de aparelho obtido em busca e apreensão autorizada judicialmente (STJ – RHC 77.232/16/10/2017); *v*) não é lícito o acesso ao conteúdo de mensagens que estejam sendo trocadas ou à ligação realizada no momento da abordagem (STJ – HC 511.784/29/08/2019); *vi*) é válido o acesso, sem autorização judicial, a conversas em grupo de WhatsApp apresentadas por um dos integrantes do grupo (STJ – AgRg no AResp 1.910.871/25/10/2021); e *vii*) é válido o acesso quando o aparelho celular tiver sido abandonado em via pública e o proprietário não for conhecido (STJ – AgRg no Aresp n. 1.572.424/15/09/2020).

Mesmo diante de todas essas situações circunstanciais que tiveram de ser levadas à decisão da esfera judicial, gerando total insegurança jurídica, ainda emergem lacunas que

¹ STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016-Info 593.

² STJ. 6ª Turma. RHC 51.531-RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/4/2016-Info 583.

³ STJ. 6ª Turma. RHC 86.076-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/10/2017-Info 617.

futuramente serão objeto de novas decisões judiciais e, conseqüentemente, estudos, tais como a questão a respeito da visualização de mensagem na tela do celular do autor, enquanto esse está bloqueado. Esses exemplos demonstram como a evolução da tecnologia não consegue ser acompanhada pelo Estado e por isso tais situações merecem ser estudadas.

Um estudo que apresenta outra faceta relacionada ao assunto dos avanços tecnológicos e a validade jurídica da forma de obtenção da prova é a pesquisa de Mata (2022). O autor enuncia as dificuldades encontradas no bojo dos países que compõem a União Europeia no enfrentamento do que ele chama de “crimes complexos”, ou seja, aqueles em que os criminosos praticam o crime por meio da internet e as vítimas estão em países diversos.

Mata (2022) exemplifica seu argumento com o crime de pedofilia, em que os perpetradores trocam imagens de crianças nuas através de fóruns *on-line* na *deep web*. Muitas das vezes os autores estão cada um em um país e o desafio reside em definir como se dará essa investigação e quais os meios serão aceitos pela justiça de cada país. Segundo o autor, na Holanda, país que possui as normas de investigação mais modernas da União Europeia, o policial pode se infiltrar nesses fóruns *on-line* e com isso obter os elementos necessários para a identificação e prisão de diversos pedófilos. Por outro lado, por exemplo, na Espanha, há grande restrição em relação a essa técnica de investigação. Assim, caso um dos autores esteja na Espanha, ele pode vir a ficar livre da necessária punição, em função de questões puramente técnico-jurídicas.

Rogério Schietti Cruz (2022), ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também se debruçou sobre a forma de obtenção da prova na investigação criminal (2022), no caso, o reconhecimento fotográfico. Segundo o autor, esse meio de obtenção da prova tem gerado inúmeros erros judiciais e, com isso, diversas condenações injustas.

Segundo o ministro, há uma dinâmica viciada em investigações policiais “compradas” pelos demais órgãos da persecução penal, notadamente nos casos de roubo ou furto em que não haja a prisão em flagrante, no sentido de a investigação seguir estritamente a partir da versão da vítima. Nesses casos, geralmente, após alguns dias ou meses, a vítima é chamada à delegacia e lhe são apresentadas diversas fotos para reconhecimento. Presumindo que a polícia a convocou para esse reconhecimento porque já fez as investigações necessárias e por isso escolheu aquelas fotos, a vítima também é levada a imaginar que o autor estará necessariamente entre aquelas fotos. No entanto, muitas vezes as fotos escolhidas são de criminosos conhecidos dos investigadores, os quais supõem, considerando as características passadas pela vítima, que entre aqueles possa estar o autor. Em resumo, a vítima acreditando na polícia e a polícia na

vítima, há o reconhecimento de alguém como autor do crime, ainda que sem qualquer certeza, e, conseqüentemente, a indesejável prisão de um inocente.

Em seu trabalho, Cruz (2022) analisa as decisões das duas turmas criminais do STJ entre 27/10/2020 e 19/12/2021 e encontra nelas 89 decisões que declararam a nulidade da prova produzida por meio de reconhecimento pessoal. E dessas, apenas 13 são decorrentes de reconhecimentos pessoais de forma presencial, enquanto todas as demais são por meio de fotografia – razão pela qual o autor direciona a questão para o reconhecimento fotográfico –, o que confirma seu argumento no sentido de ser essa uma forma problemática de obtenção de prova para a condenação de alguém (Cruz, 2022, p. 575).

Considerando as fragilidades de algumas formas de investigação, Arruda, Fernandes e Resende (2021) levantam problemas inerentes às abordagens policiais ocorridas, na maior parte das vezes, com base no tirocínio policial. Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), esse procedimento não é suficiente para fundamentar a abordagem, devendo, para tanto, haver um justo motivo.

Os tribunais superiores possuem larga jurisprudência, todas bastante atuais, no sentido de tornar ilegal qualquer elemento de prova obtido por meio da abordagem aleatória, restando à polícia, no bojo de uma investigação preliminar, observar todas as normas processuais, sob pena de ver todo o trabalho se esvaír e um possível criminoso ser libertado.⁴

Com efeito, mesmo diante das dificuldades e exigências cada vez mais burocráticas quanto à forma da investigação criminal, em vez de tomar o lado combativo, cabe à polícia seguir o fluxo para onde se encaminha a sociedade e trabalhar de forma a cumprir o que lhe é exigido. Do contrário, conforme Azevedo e Vasconcellos (2011) depreendem de sua pesquisa no âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, perpetua-se o sentimento corrente de frustração diante da falta de efetividade e as reclamações quanto à estrutura e às ingerências presentes na atividade policial.

Contesta-se, com isso, o senso comum de que “polícia prende e a justiça solta”, que Jesus, Ruotti e Alves (2018) demonstraram não ser inteiramente verdade, uma vez que nos crimes graves, notadamente sob o olhar da audiência de custódia, a maior parte dos presos em flagrante permanece detida. Para comprovar o argumento, os autores fizeram o levantamento das audiências de custódia realizadas no estado de São Paulo em 2015 e 2016, de onde foi

⁴ STJ. 6ª Turma. REsp 1.961.459-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 05/04/2022-Info 732; STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no HC n. 706.522/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/2/2022.

possível extrair que, nos crimes graves, a taxa de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi alta, a exemplo dos casos de latrocínio (100%); roubo, salvo o latrocínio (86,2%); extorsão (71%); tráfico de drogas (65%); e homicídio (86%). Os autores ressaltam a necessidade de realizar novos estudos futuramente para rever os dados, uma vez que, como a audiência de custódia foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2015, os dados coletados pela pesquisa ainda estão muito próximos à sua criação, podendo conter algumas distorções (Jesus; Ruotti; Alves, 2018).

Os estudos citados evidenciam o quanto, na pesquisa sobre investigação criminal, cada aspecto pode ser relevante. Além das técnicas de obtenção de prova e dos problemas relacionados às suas implementações, existem diversos estudos que discutem a separação das atividades da polícia civil e da polícia militar.

Candido e Aguiar (2021), valendo-se da bonificação paga aos policiais – tanto civis quanto militares – em São Paulo, mostram como o estabelecimento de critérios iguais para o pagamento de ambas as polícias, notadamente critérios quantitativos, sem distinção em relação às atividades executadas, está impulsionando uma militarização da polícia civil, visto que esta, em vez de investigar, vem dando preferência a, por exemplo, prisões em flagrante, por ser este um critério que gera incremento da bonificação no fim do mês. A argumentação dos autores tem sua fundamentação teórica na psicologia, pois a mudança da atividade executada pelo policial em função do pagamento de uma bonificação é um claro exemplo das escolas “selecionistas” da psicologia, demonstrando o quanto o ser humano é adaptável ao meio em que está inserido.

Esse tratamento quantitativo dispensado a uma atividade eminentemente qualitativa gera consequências graves em um horizonte de tempo, uma vez que, ao não se valorizar a atividade investigativa, muito da capacidade laboral é perdida, gerando, por consequência lógica, uma “descapacitação” da polícia.

Ainda em relação às atividades da polícia civil e militar, Ghiraldelli e Leite (2016) questionam a respeito de quem será responsável pela investigação no caso de um homicídio de um civil (pessoa do povo) praticado por um policial militar. Os autores concluem que essa é uma discussão que persiste, em que pese já haver em diversos estados normas dispondo ser atribuição da polícia civil, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ter determinado a abolição da competência da Polícia Militar para investigar tais delitos.

Há ainda autores que estudam os institutos que instrumentalizam a persecução penal, em especial Na fase da investigação criminal. Ávila (2021) se debruçou sobre a novel

construção legislativa do juiz de garantias, o qual deve atuar na fase da investigação. Segundo o autor, o juiz de garantias fortalecerá todos os atores processuais e tornará o procedimento mais legítimo e democrático. Sua defesa ao instituto se dá, pois, apesar da publicação da Lei n.º 13.964, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Código de Processo Penal e criou o juiz de garantias, sua eficácia está suspensa por força de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em outro relevante caminho de estudo, agora mais próximo ao cerne da presente pesquisa, uma vez que trata da confusão de atribuição entre órgãos, tem-se a questão ocorrida no contexto da União Europeia (EU), especificamente no caso do “Parquet of Lübeck”, em que o tribunal irlandês não aceitou um mandado de prisão expedido pelo Ministério Público da Alemanha, mesmo havendo uma diretiva (2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014) que colocava o Ministério Público como um dos órgãos competentes para emitir um mandado de prisão.

Ocorre que, segundo Guimarães, Castilhos e Barata (2020), o tribunal irlandês entendeu que o Ministério Público da Alemanha, conforme incluído no capítulo da análise comparativa dos institutos, não é um órgão independente e estaria sob a égide do Ministro da Justiça, logo, do Poder Executivo. Assim, de acordo com o tribunal, esse Ministério Público não teria a autonomia necessária para emitir um mandado, devendo esse ser referendado por um Juiz. Esse caso, segundo os autores, seria diferente em Portugal, onde o Ministério Público possui autonomia garantida em Constituição e está, em última análise, ligado ao Poder Judiciário.

Por derradeiro, agora cientes de como o tema geral da investigação criminal é amplo e se ramifica à toda sorte de caminhos, adentremos nos referentes ao *core* da pesquisa, ou seja, à investigação criminal conduzida por um inquérito policial no contexto brasileiro. Para Perazzoni e Silva (2015), o inquérito policial, modelo escolhido desde o Brasil Império como instrumento de formalização e condução de uma investigação criminal preliminar, com as novas garantias do investigado, tem o condão de tornar o sistema mais coeso do que qualquer modelo importado de outro país.

Entre os argumentos apontados, Perazzoni e Silva (2015) se valem das críticas de Luigi Ferrajoli, um dos pais do garantismo penal, ao modelo que se pretende importar. No modelo de inquérito policial adotado na Itália, país de Ferrajoli, a polícia está subordinada ao promotor investigador. Perazzoni e Silva (2015, p. 88) referem-se às críticas que Ferrajoli tece acerca do modelo italiano: *i*) pode ser proibida a presença de advogado quando do contato do investigado com a polícia ou com o promotor; *ii*) para além das prisões em flagrante delito, na Itália, a polícia ou o MP podem prender em casos de excepcional necessidade e urgência, conforme previstos em lei; *iii*)

a polícia pode, independentemente de decisão judicial, realizar o sequestro de imóveis na flagrância de crimes; e *iv*) as buscas podem ser realizadas sem autorização judicial quando subsista motivos particulares de urgência que não permitam a tempestiva solicitação de um mandado. No entanto, segundo os autores, nenhuma dessas hipóteses criticadas por Ferrajoli podem ocorrer no Brasil, uma vez que: *i*) a assistência de um advogado é garantia fundamental e não pode ser afastada; *ii*) salvo a prisão em flagrante, não há nenhuma outra hipótese de prisão sem autorização judicial; *iii*) o arresto, o sequestro ou a hipoteca legal só podem ser determinadas por juiz; e *iv*) a realização de busca pessoal até pode ser realizada sem autorização judicial desde que haja justo motivo, porém as buscas domiciliares exigem sempre a autorização judicial.

Perazzoni e Silva (2015) concluem que o aperfeiçoamento do modelo brasileiro se mostra de melhor alvitre, uma vez que é mais garantidor dos direitos do investigado. No entanto, em pensamento diametralmente oposto, Costa (2023) afirma que, no Brasil, o inquérito policial não passa de um “mito”, visto que a investigação, em sua maioria das vezes, é conduzida pela própria vítima ou por prisões da Polícia Militar. O inquérito serve, assim, apenas como instrumento formalizador, que não contribui para a investigação, sendo, de fato, mera burocracia, que muitas vezes trava a real investigação, que segundo ele é feita através de um conjunto de saberes e na qual o conhecimento jurídico não se mostra necessário.

Santos (2017), por seu turno, apresenta pontos favoráveis e contrários à constitucionalidade ou não da investigação levada a cabo pelo Ministério Público, concluindo que, conquanto as polícias judiciárias não possuam autonomia funcional e estejam sujeitas a pressões políticas, tal fato não torna lógica a simples transposição dessa função ao Ministério Público, mostrando-se mais coerente conferir autonomia aos delegados de polícia, por exemplo. Conclusão diferente apresentam Correa e Coutinho (2019), que, com base em uma “investigação efetiva” e decisões de cortes internacionais, defendem que para ser efetiva a investigação deve ser conduzida pelo MP, uma vez que a polícia não tem autonomia funcional.

O aprofundamento no tema permite observar que os argumentos são em geral repetitivos, mas as conclusões muitas vezes opostas. A maioria esmagadora dos estudos parte de uma simples revisão literária para tecer uma conclusão, com pouca ou quase inexistente pesquisa de campo. Como exceções pontuais à essa forma de publicação podemos citar, por exemplo, o trabalho de Misse (2010), segundo o qual essa guerra de atribuições só contribuiu para a ineficiência do sistema, uma vez que o maior gargalo na persecução penal centra-se entre a polícia e o Ministério Público, bem como, na área da antropologia, o de Lima (2000) que

também traz aspectos empíricos à matéria valendo-se de pesquisa de campo para o qual, por muitas vezes vão de encontro aos descritos literários.

Logo, como visto, a investigação criminal levanta muitos questionamentos e fundamenta inúmeras pesquisas, como esta, que busca adentrar na visão dos próprios atores do campo para extrair alguma conclusão.

2.5 Investigação criminal e direito comparado

Visto que esta pesquisa analisa como atores públicos adequados para a análise da gestão de uma investigação criminal o delegado de polícia, o promotor público e o juiz de direito, faz-se necessário explicar o porquê dos três terem sido selecionados.

O Quadro 3 a seguir oferece um resumo de como a investigação é tratada em alguns países de destaque no cenário internacional. Em seguida fazemos algumas breves observações para contextualizar os institutos demonstrados no Quadro 3 e elucidar a sistematização realizada em relação aos diferentes institutos jurídicos.

Quadro 3 – Órgãos responsáveis pelas investigações segundo alguns países

Países	Condução	Órgão pertencente	Nomenclatura	Fundamento legal
Brasil	Polícia Judiciária	Executivo	Inquérito Policial	Art. 4º CPP
Espanha	Juiz Instrutor	Judiciário ⁵	<i>Sumário</i>	Art. 299 e 302 da LEcrim. ⁶
Portugal	Ministério Público	Judiciário ⁷	<i>Inquérito Preliminar</i>	Arts. 262 e 263 do CPPp ⁸
Itália	Ministério Público e Polícia Judiciária	Judiciário ⁹	<i>Indagine Preliminare</i>	Art. 326 CPPi ¹⁰
Alemanha	Ministério Público	Executivo	<i>Vorverfahren e Ermittlungsverfahren</i> (procedimento preparatório e fase de averiguação)	<i>Section 160 da StPO</i> ¹¹

⁵ De acordo com o art. 117 da Constituição Espanhola.

⁶ LEcrim é o acrônimo de *Ley de Enjuiciamiento Criminal*. Disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/lecrim-articulo-302/>.

⁷ De acordo com o art. 221.3 da Constituição Portuguesa.

⁸ CPPp é o acrônimo de Código de Processo Penal Português. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=.

⁹ De acordo com o art. 107 da Constituição Italiana.

¹⁰ CPPi é o acrônimo de *Codice di Procedura penale*. Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/libro-quinto/titolo-i/art326.html>.

¹¹ StPO é o acrônimo de *Strafprozeßordnung – German Code of Criminal Procedure*. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html.

Países	Condução	Órgão pertencente	Nomenclatura	Fundamento legal
França	Ministério Público e Juiz Instrutor	Judiciário ¹²	<i>l'enquête préliminaire e l'instruction</i>	Livro I, Título I, art. 12 CPPF ¹³
EUA	Polícia	Executivo	<i>investigation</i>	Não há

Fonte: elaboração própria com base na revisão de literatura.

Na Alemanha, em que pese a Polícia estar sob a autoridade do Ministério do Interior e o Ministério Público estar na estrutura do Ministério da Justiça, a direção da investigação fica a cargo do Ministério Público. Visto que tais órgãos pertencem ao Governo Federal (art. 62 da Lei Fundamental da Alemanha), é possível concluir que a investigação está sob o braço do Poder Executivo, conforme Ponte (2016, p. 21) e Ambos (1998, p. 32).

Na Espanha, no intento de mitigar a figura do juiz instrutor, foram aprovadas por meio de reformas legislativas outras formas de investigação. Desta feita, as investigações também podem ser realizadas pelo Ministério Público, tendo sido assim nomeadas de *diligencias previas e instrucción complementaria* (art. 782 e ss., da LEcrim). No entanto, em comparação com o inquérito policial brasileiro, a *sumaria*, aplicada a crimes graves (pena superior a 9 anos) é, a nosso ver, a que mais se aproxima, uma vez que as demais são formas “simplificadas”, mais próximas do que seria uma investigação em crimes de menor potencial ofensivo no Brasil.

Uma vez que os Estados Unidos basearam seu ordenamento jurídico em uma Constituição Federal (1787) sintética, baseada no *common law* e em um federalismo centrífugo, não há uma norma geral e específica para todos os estados ou condados, sendo possível abstrair de forma geral que há um caminho comum no país quando a polícia recebe a notícia de algum delito, pois, inicia-se a *investigation* a fim de ser determinada a autoria do delito. Após a determinação, a polícia tentará um *arrestment warrant* com um juiz, uma vez que já foram colhidas provas suficientes e, conseqüentemente há a *probable cause*. Desta feita, alcançada essa fase (*accusatory stage*), todo o processo é encaminhado ao Ministério Público, que assumirá a situação, continuará as investigações, requisitando, se necessário, a produção de provas à polícia para, quando convicto, promover a acusação (Lopes; Gloeckner, 2014, p. 462).

Por fim, ainda quanto aos Estados Unidos, a quarta emenda à Constituição Federal garante que nenhuma busca ou prisão será feita sem uma causa provável e, em alguns casos,

¹² De acordo com o art. 65 da Constituição Francesa.

¹³ CPPF é o acrônimo de *Code de procédure pénale*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/

ainda será necessária uma decisão judicial. Vale frisar que o conceito de causa provável é fluido, uma vez que é desenvolvido por meio de decisões judiciais paradigmáticas da Suprema Corte, a exemplo dos casos *Brinegar vs. United States* (1949)¹⁴ e *Beck vs. Ohio* (1964).¹⁵

O sistema francês é mais complexo que os demais, pois, ao mesmo tempo que coloca as polícias judiciárias sob a direção do Ministério Público (Livro I, Título I, art. 12, CPPf), também inclui (art. 13, CPPf) a polícia judiciária sob a tutela do juiz de instrução (Rangel, 2016, p. 117). Nesse modelo de distribuição, os institutos de investigação são divididos, assim, a *enquête préliminaire*, voltada a crimes de menor gravidade, fica a cargo da polícia sob a coordenação do MP (art. 75, CPPf), enquanto a *instruction préparatoire*, voltada a crimes de maior gravidade, fica a cargo do juiz instrutor (art. 79, CPPf). Uma curiosidade a respeito do sistema penal francês é sua divisão tripartida, com uma distinção legal dos conceitos de contravenção (julgado pelo Tribunal de Polícia), delito (julgado pelo Tribunal Correcional) e crime (julgado pela *cour d'Assises*), distinção essa que se utiliza do critério legalista, pois para identificar qual conduta será qualificada como contravenção, delito ou crime, basta olhar o código e verificar sua determinação (art. 111-1 do Código Penal Francês).

Esse breve panorama de como a questão é tratada no direito internacional demonstra que cada país adota o que entende por correto e aplica os institutos já consolidados nas respectivas sociedades, uma vez que todo instituto jurídico é fruto de uma construção secular. Essa situação se mostrará essencial quando cotejada com os argumentos enunciados a seguir.

2.6 O inquérito policial sob a perspectiva da realidade brasileira

Considerando que esta pesquisa envolve analisar pontos favoráveis e desfavoráveis para cada um dos atores públicos apontados como possíveis dirigentes da investigação criminal, para o desenvolvimento do raciocínio, serão utilizados argumentos propostos por Oliveira Viana (1883-1951), notadamente em suas obras *Instituições políticas brasileiras* (1999) e *Populações meridionais do Brasil* (2005). Entre suas diversas contribuições literárias, Viana apresenta uma análise bastante cética, e às vezes severa, da realidade brasileira e de como o povo brasileiro desenvolveu-se.

Viana morreu há mais de setenta anos e escreveu suas obras em períodos turbulentos, pois nasceu ainda no Brasil Império, passou pelo Brasil República, observou o Estado brasileiro

¹⁴ Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/338/160/>.

¹⁵ Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/379/89/>.

evoluir de uma administração pública patrimonialista para o sentido weberiano de burocracia, além de regimes militares, democráticos e autoritários.

Para refletir sobre a problemática relacionada ao presente estudo, a análise da realidade proposta por Oliveira Viana há quase um século pode ainda ser considerada, uma vez que “possui a intenção de deflagrar e constituir uma interpretação acerca da formação da sociedade brasileira e, conseqüentemente, dos caracteres que a marcaram indelevelmente como um povo *sui generis*” (Fontana; Ferezin, 2013, p. 73).

Em função de sua vasta experiência, Viana conseguiu resumir bem a característica brasileira e, conseqüentemente, de seus líderes, de copiar institutos político-jurídicos de outros países e apenas implantá-los no Brasil. A título de demonstração da sanha copiadora brasileira, Viana (1999, p. 350) relata como Rui Barbosa, um dos homens mais brilhantes de seu tempo, não escapou desse ciclo, uma vez que era um erudito e leitor ávido de toda produção acadêmica europeia, notadamente inglesa, além dos estudos desenvolvidos pelos pais fundadores dos Estados Unidos, como John Adams e George Washington.

No capítulo “Rui e a metodologia clássica ou dialética (O “marginalismo” no Direito)” do livro *Instituições políticas brasileiras*, Viana, faz uma pesada, mas racional, análise da forma como Rui e outros estudiosos brasileiros não observaram a formação e as características do povo brasileiro, apegando-se, em sua erudição, a sistemas/soluções internacionais que consideravam infalíveis, visto que funcionaram nos países de origem. “Rui é, na sua enorme biblioteca – de um lado, a copiosa abundância de livros estrangeiros, franceses, ingleses, norte-americanos e italianos (os alemães são pouco abundantes, embora ele dominasse o alemão e mesmo o falasse); de outro, a relativa insignificância da sua ‘brasiliiana’” (Viana, 1999, p. 370).

Um exemplo da forma de pensar de Rui Barbosa – e, pode-se dizer, da forma como hodiernamente é pensado o direito – é a primeira Constituição da República, datada de 1891, da qual o jurista foi um dos idealizadores, como integrante da Assembleia Constituinte. Na Constituição de 1891, o nome do país foi alterado de Império do Brasil para República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, em uma clara demonstração do desejo de aplicar no Brasil os fundamentos de constituição de nação descritos pelos pais fundadores norte-americanos.

Outro exemplo de instituição em que Rui Barbosa se alicerçava sem levar em conta a realidade local é o de partidos políticos, que teve influência direta da Inglaterra:

O seu conceito de partidos era também puramente anglo-saxônico o que levava à ingenuidade de tomar a sério as nossas vivazes aglomerações de clãs personalistas, que chamamos pomposamente de “partidos políticos” (as “cooperativas de seguros contra a miséria”, de Nabuco). Estas congéries de ambições pessoais que pareciam – aos seus olhos daltonizados – reproduções, ou equivalências, dos grandes partidos ingleses – dos Whigs e Tories, cada um com as ideias, linhas tradicionais de conduta (Viana, 1999, p. 374).

Decorre dessa característica copiadora, inerente aos nossos doutrinadores e muitas vezes abarcadas pelos legisladores, o fato de haver intensas e recorrentes reformulações e revogações dos institutos trazidos ao Brasil do direito internacional. Viana (1999, p. 464) inclusive cita as diversas mudanças legais e constitucionais sofridas notadamente na época em que escrevia – do início até meados do século passado: “Não é outra coisa o que têm feito as nossas elites, mudando sucessivamente Constituições e regimes de governo. É o que fizeram em 1824. É o que fizeram em 1832. E o que fizeram em 1835. É o que fizeram em 1884. É o que fizeram em 1934. É o que fizeram em 1937. É o que acabaram de fazer em 1946”.

Portanto, cotejando esse pensamento e aplicando-o ao aparato adequado para gerir a investigação criminal, é possível verificar que a mudança geral de qualquer instituto, como alardeiam autores como Lopes e Gloeckner (2014), pura e simplesmente por cópias de outros países, sem a observância da realidade na qual o instituto está inserido, não terá outro fim, senão o fracasso de mais uma legislação.

Algumas das ideias de Viana possuem pontos bastante polêmicos e refutados por outros autores, como seu contemporâneo Baleeiro (1944). De acordo com Viana, existe na realidade brasileira um mentalidade de clã e de facções (p. 465-469), assim, segundo o autor, para que um sistema político possa funcionar, deve haver uma dose de autoritarismo, de “desconcentração ao invés de descentralização em estados e municípios” (p. 477), e as decisões devem ser tomadas não por todo o povo, mas sim por aqueles com estudo e intelectos suficientes, o que ele chama de “oligarquias esclarecidas” (p. 479), a fim de desassociar o clã em que se insere da necessidade geral – o que, nunca seria alcançado caso fosse dado, como é, o direito de voto para todos.

Ainda que se discorde da conclusão e “solução” por Viana apresentada, sua leitura da realidade brasileira pode servir de parâmetro e premissa para argumentos que busquem analisar o porquê da manutenção e melhoria da investigação criminal e da figura do delegado de polícia no Brasil, em vez de se adotar a solução “mágica” apresentada por diversos doutrinadores, como Lopes e Gloeckner (2014) e Rangel (2016), que apenas intentam “copiar” um modelo hoje difundido na Europa, no qual o Ministério Público toma as rédeas da investigação.

3 METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

Esta pesquisa tem caráter multidisciplinar, haja vista que, por um lado, realiza uma investigação jurídico-teórica sobre a investigação criminal preliminar e, por outro, ao questionar a aptidão dos atores, dialoga com outros ramos do conhecimento, tais como o da gestão pública. Em relação aos métodos, é uma pesquisa exploratória, que busca aprofundar os conhecimentos acerca do tema, e descritiva, pois busca analisar o fenômeno considerando a realidade dos próprios atores envolvidos.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa se utiliza da revisão de literatura a respeito do tema, a fim de circunscrever o que os maiores estudiosos do tema produziram a respeito. Esse levantamento bibliográfico teve por base o conceito de revisão de literatura didaticamente exposto por Hohendorff (2014, p. 41), conforme quadro explicativo abaixo.

Quadro 4 – Diferenças entre revisão de literatura, revisão sistemática e metanálise

Revisão de literatura	Revisão sistemática	Metanálise
Avaliações críticas do material já publicado	Método de pesquisa similar a <i>survey</i> , no qual os participantes são os estudos	Método de pesquisa no qual são investigados o agrupamento de resultados de diversos estudos por meio de análises estatísticas
Objetiva organizar, integrar e avaliar estudos relevantes sobre determinado tema	Objetiva sumarizar pesquisas prévias para responder questões, testar hipóteses ou reunir evidências	Objetiva examinar estatisticamente resultados de estudos prévios

Fonte: Hohendorff (2014, p. 41).

Somada à revisão de literatura, buscou-se realizar uma pesquisa de campo tendo como alvo atores públicos de cada campo da investigação criminal, quais sejam: delegados de polícia, promotores de justiça e juízes de direito. Em uma primeira fase, foram abordados três representantes de cada um desses cargos, tendo como instrumento a realização de entrevista aberta (Apêndice A). Em uma segunda fase, tendo como foco os mesmos atores, mas em número mais expressivo, foi aplicado um questionário estruturado (Apêndice C) que utilizou a escala de Likert, por meio do qual foi possível coletar 62 respostas (23 respostas de delegados, 20 de juízes e 19 de promotores).

No que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa majoritariamente qualitativa, em que se buscou interpretar e analisar os dados obtidos a fim de entender os processos envolvidos.

Segundo a classificação de Creswell (2010, p. 42), o uso da entrevista e do questionário está alinhado à perspectiva construtivista da pesquisa qualitativa, segundo a qual o pesquisador busca estabelecer o significado de um fenômeno a partir do ponto de vista dos participantes.

Para a análise dos dados, privilegiou-se o raciocínio indutivo, partindo de observações individuais e particulares para formular teorias explicativas e generalizantes. No entanto, também se utilizou de uma abordagem quantitativa ao escolher a aplicação do teste qui-quadrado a fim de conferir validade estatística para a análise das respostas obtidas com a escala de Likert.

3.2 Participantes e *locus* da pesquisa

A pesquisa teve como participantes os agentes públicos ocupantes dos cargos apontados como possíveis responsáveis pela investigação criminal, sendo eles o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito, todos de âmbito estadual/distrital.

Buscou-se entrevistar três pessoas ocupantes de cada um dos cargos acima relacionados e que lidam diretamente com a investigação criminal, totalizando nove entrevistados. A seleção de participantes considerou a relevância e a expertise dos indivíduos no contexto do estudo, notadamente ocupantes de cargo com mais de três anos na área e de investidora no exercício da função. Portanto, os entrevistados são profissionais altamente qualificados e atuantes na área de investigação criminal.

A amplitude relativamente limitada da quantidade de entrevistados deve-se ao fato de que se tratava de entrevista aberta e gravada, o que demandava um esforço maior de transcrição, sistematização e análise. Além disso, por ser bastante espinhoso no âmbito profissional dos entrevistados, em certa medida o tema os intimidava.

Vale ressaltar que os cargos dos entrevistados não foram escolhidos aleatoriamente. Chegou-se a eles por meio de extensa revisão de literatura a respeito do procedimento da investigação criminal em diversos países e no Brasil, a qual apontou os três como os possíveis gestores da investigação.

Com efeito, a fim de sopesar a limitação da quantidade de entrevistados da primeira fase da pesquisa, foi construído um questionário com 12 perguntas, que foi encaminhado por meio de formulário eletrônico *on-line* para profissionais da área no Distrito Federal. O questionário foi aplicado entre os meses de maio e julho de 2024 e, após esse período, obteve-se 62 respostas, de diferentes profissionais ocupantes dos cargos de delegado, juiz e promotor.

De acordo com Marconi e Lakatos (2016), a representatividade de uma amostra é crucial para a validade dos resultados, sendo necessário que a amostra seja a mais representativa possível do universo estudado. Para se ter uma dimensão do tamanho da amostra e da margem de erro desta pesquisa, a população total, ou seja, a quantidade de ocupantes dos cargos pesquisados no Distrito Federal é de 1.177 servidores, dos quais: 391¹⁷ são juízes e desembargadores, 390¹⁸ são promotores e procuradores e 396¹⁹ são delegados de polícia, para os quais foram encaminhados via grupos de aplicativo de mensagem o link para o questionário, gerando uma amostra completamente aleatória de quais pessoas se dispuseram, ou não, a participar da entrevista, anulando o viés de escolha pelo pesquisador.

Utilizando o grau de confiança de 90% em uma população de 1.177 pessoas, com uma amostra de 62 pessoas, temos uma margem de erro²⁰ de aproximadamente 10%. Isso significa que, em uma resposta, por exemplo, quando 95% dos delegados discordam da afirmação, essa resposta tem de 85,5% a 100% de chance de corresponder à realidade da população. No entanto, adiante será demonstrado o porquê da aplicação do teste qui-quadrado nesta pesquisa e a explicação da forma como ele foi calculado.

3.3 Instrumentos de coleta de dados

Para o presente estudo, foi utilizada a técnica de entrevista com perguntas abertas, visando captar as percepções e experiências dos participantes de forma profunda e detalhada. Essa abordagem permite explorar os conceitos, crenças e processos manifestados pela linguagem verbal dos entrevistados (Sampieri; Fernández-Colado; Lúcio, 2006).

As entrevistas foram organizadas em roteiros com três perguntas abertas, desenvolvidos para investigar todos os aspectos do tema investigado. As perguntas foram formuladas para encorajar respostas detalhadas e reflexivas, permitindo uma exploração rica e profunda dos tópicos em questão.

As entrevistas abertas foram realizadas por meio do aplicativo Microsoft Teams e gravadas utilizando as ferramentas de áudio e vídeo do próprio ambiente virtual. A escolha do ambiente virtual foi devido à disponibilidade e à preferência dos participantes. Todas foram

¹⁷ Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/1a-instancia>

¹⁸ Fonte: <https://bit.ly/3MJGICn>

¹⁹ Fonte: <https://bit.ly/4e4nWfB>

²⁰ Entendida como “a estimativa estatística que determina o erro amostral da pesquisa e nos permite saber qual é o intervalo de confiança de seus dados” (Oliveira, 2020).

gravadas com consentimento prévio e posteriormente transcritas para análise. As transcrições foram revisadas para garantir a precisão e a clareza do texto, mantendo a fidelidade ao discurso original dos entrevistados.

Em relação às perguntas realizadas, os entrevistados foram levados a manifestar sua opinião sobre: qual seria o agente que possui maior aptidão para gerir uma investigação criminal; qual a finalidade do inquérito policial; e se a polícia civil deveria ter mais autonomia nas investigações criminais ou não. O roteiro com as perguntas completas está disponível no Apêndice A. Ao permitir que o entrevistado discorresse livremente sobre o tema, foi possível ter um retrato mais fidedigno de suas crenças e percepções, o que também permitiu que a análise fosse mais fiel à realidade vivenciada por esses agentes.

Por sua vez, no questionário estruturado (Apêndice C), foram elaboradas 12 perguntas, para as quais foram estabelecidas respostas seguindo a escala de Likert. O questionário foi disponibilizado em um formulário *on-line* do Google Forms e encaminhada para juízes, promotores e delegados de polícia atuantes no Distrito Federal por meio de mensagens eletrônicas e postagens em grupos de WhatsApp dos respectivos cargos²¹.

3.4 Procedimentos de coleta de dados e análise das informações

Os dados da pesquisa foram coletados de forma primária, uma vez que derivam das entrevistas realizadas diretamente pelo pesquisador, que foram posteriormente degravadas a fim de que pudessem ser analisadas. De forma semelhante, o formulário foi confeccionado pelo próprio pesquisador e encaminhado de forma a alcançar o máximo de representantes de todos os cargos selecionados.

Em relação à entrevista aberta, após a transcrição, a preparação do *corpus* textual e sua codificação, segregando as entrevistas por cargo do entrevistado, as respostas foram lançadas no *software* Iramuteq para propiciar uma primeira análise objetiva dos dados. Cumpre ressaltar que o Iramuteq é um *software* livre, criado pelo francês Pierre Ratinaud, desenvolvido na linguagem Python e que utiliza funcionalidades providas pelo *software* estatístico R (Souza, *et al.*, 2018).

²¹ Não foi realizado o teste de alfa de Cronbach para avaliar estas perguntas, uma vez que as 12 perguntas abordam diferentes construtos, ou seja, abordam diferentes percepções sobre a condução de uma investigação criminal, portanto, algumas perguntas possuem cunho ora positivo e ora negativo de percepção, logo, não possuem a intenção de construir uma escala específica para o tema.

O referido *software* possui diversos tipos de análises, entre elas: a estatística textual, que, com base em parâmetros estabelecidos pela lei de Zipf, verifica quais termos lexicais são mais usados no texto; a classificação hierárquica descendente (CHD), que utiliza o método de Reinert para organizar as formas lexicais em classes a fim de determinar a importância relativa de cada uma; a nuvem de palavras, em que, de forma visual, a análise consegue indicar quais os termos mais recorrentes no texto; a árvore de similitude, que aponta a concorrência das formas lexicais e a conexão entre elas; além da análise de especificidades ou de contraste, que serve para comparar as formas lexicais com a variável “cargo”, criada na codificação do *corpus* textual. Com a ajuda do *software*, foi possível construir uma análise fatorial de correspondência (AFC) de forma gráfica a fim de analisar se há uma mesma forma de construção de raciocínio entre os entrevistados de mesmos cargos e o quanto elas se aproximam umas das outras.

Todas essas possibilidades de análises contribuíram para alcançar uma conclusão lógica e imparcial de como se comportam as visões dos agentes públicos. O uso do *software* foi uma escolha importante para evitar algum tipo de viés na análise, uma vez que o pesquisador também faz parte de uma das carreiras responsáveis pela investigação.

4 RESULTADOS

4.1 Análise das entrevistas abertas

4.1.1 Representatividade, contexto e participantes da pesquisa

Conforme já mencionado, foram realizadas nove entrevistas com três perguntas abertas cada, às quais os entrevistados – três delegados de polícia, três promotores de justiça e três juízes de direito – puderam responder livremente.

Conforme descrito por Marconi e Lakatos (2016), as entrevistas abertas permitem uma exploração profunda das percepções e opiniões dos participantes. Essa metodologia é particularmente útil em estudos qualitativos, onde o objetivo é compreender as nuances e a complexidade das respostas. As entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas, seguindo os princípios da análise qualitativa, que enfatizam a importância da interpretação do conteúdo e das intenções expressas nas respostas dos participantes.

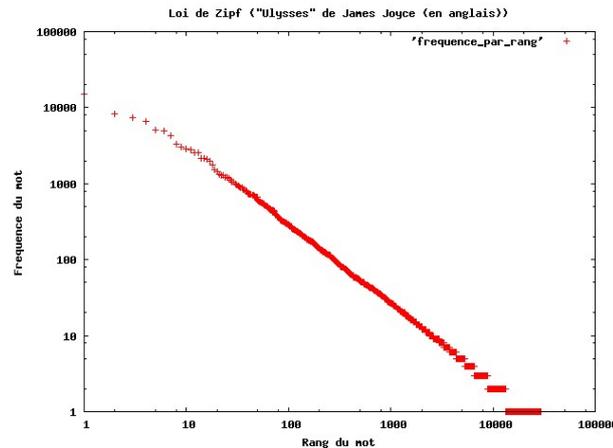
Em relação à representatividade da amostra, Sardinha (2000, p. 346) considera pequeno um *corpus* com menos de 80 mil palavras. O *corpus* produzido a partir das entrevistas abertas possui 8.107 palavras, o que limita a representatividade estatística, mas não invalida a análise qualitativa.

Apesar das limitações quantitativas, a representatividade deve ser analisada sob o olhar do que é possível, como argumenta Sardinha (2000, p. 342). A representatividade, nesse caso, é maximizada pelo esforço em incluir todos os possíveis participantes dentro do prazo de pesquisa e da disponibilidade dos mesmos.

A análise do *corpus* foi validada pelo padrão linguístico observado, em conformidade com a Lei de Zipf, em que a frequência das palavras segue uma distribuição previsível, o que sustenta a validade linguística do *corpus* analisado (ver gráficos nas figuras a seguir). A Lei de Zipf, nomeada em homenagem a George Kingsley Zipf, sugere que um vocábulo mais frequente ocorrerá o dobro de vezes do segundo mais frequente, e assim sucessivamente, um padrão que se observa também no *corpus* deste estudo (Benevides; Guide, 2017, p. 155).

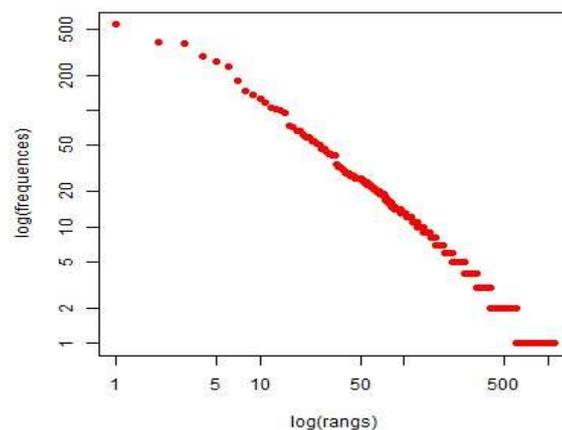
Portanto, a pesquisa apresenta uma análise rica e válida das opiniões de profissionais-chave na área de investigação criminal no Brasil. O estudo contribui significativamente para a compreensão da aptidão para a investigação criminal, fornecendo *insights* valiosos mesmo com um número reduzido de entrevistados.

Figura 2 – Padrão do gráfico apresentado por Zipf



Fonte: Wikimedia. Disponível em: <https://commons.wikimedia.org/w/index.php?curid=7982062>

Figura 3 – Gráfico de Zipf com os dados da pesquisa



Fonte: resultados da pesquisa. Elaborado com o *software* Iramuteq.

Portanto, cientes da razão e representatividade da pesquisa, apresenta-se a seguir os passos da preparação e análise do *corpus* das entrevistas para utilização do *software* Iramuteq.

4.1.2 Tratamento e análise dos dados

Com o intuito de verificar as similaridades e divergências entre os respondentes de acordo com o cargo que ocupam, as respostas foram divididas por meio dos seguintes códigos: Crg_1 = Juiz; Crg_2 = Promotor; Crg_3 = Delegado.

Ademais, para melhor processamento dos dados pelo *software*, as respostas um, dois e três de cada um dos entrevistados, já separados por cargos, foram reunidas usando os seguintes códigos: *Per_1 *Crg_1; *Per_1 *Crg_2; *Per_1 *Crg_3 e assim sucessivamente para cada pergunta.

Após essa divisão, verificou-se que muitas das palavras seleccionadas como chave pelo *software* tratavam-se de palavras que nada significavam, mas eram tão somente vícios de linguagem ou expressões para conectar frases. Por isso, foram excluídas do texto as palavras: gente, vez, parte, pergunta, sentido, momento, meio, papel, mão, olho, volta, ponto, figura, atividade, montesquieu, certeza, coisa, oferecimento e tipo. Também foram eliminados os vícios de linguagem, como: né, aí, ali, além dos advérbios. A partir dessa preparação, foi possível obter um *corpus* mais limpo e compreensível.

Ainda quanto à construção do *corpus*, todas as palavras que apenas faziam sentido juntas foram pensadas com o uso do *underline*, por exemplo, “ministério_público”, “delegado_de_polícia”, “opinio_delicti”, entre outras.

4.1.3 Nuvem de palavras

A nuvem de palavras pode ser considerada a análise mais simples do *software* (Camargo; Justo, 2018, p. 61), a qual consegue, por meio de representação gráfica, expor as palavras utilizadas mais frequentemente no *corpus* (Figura 4).

Figura 4 – Nuvem de palavras



Fonte: resultados da pesquisa. Elaborado com o *software* Iramuteq.

Por meio dessa nuvem de palavras é possível verificar de antemão quais são os assuntos em evidência, sendo possível determinar que o ministério público, a investigação, a polícia e o juiz são assuntos chave.

Com efeito, aprofundando a análise, utilizando as demais palavras mais frequentes, temos que os entrevistados trataram com frequência as questões da autonomia, da prova, do processo, do crime. É possível ilustrar essa análise com uma metáfora, em que o raciocínio dos entrevistados é o leito de um rio, enquanto os assuntos-chave são as margens desse mesmo rio, que delimitam seu caminho e demonstram como a água flui.

Cotejando com o título da pesquisa, essa análise permite afirmar que as perguntas realizadas alcançaram seu intento de demonstrar a opinião dos juizes, promotores e delegados quanto ao sistema de investigação no Brasil e como ele se delinea.

4.1.4 Classificação hierárquica descendente

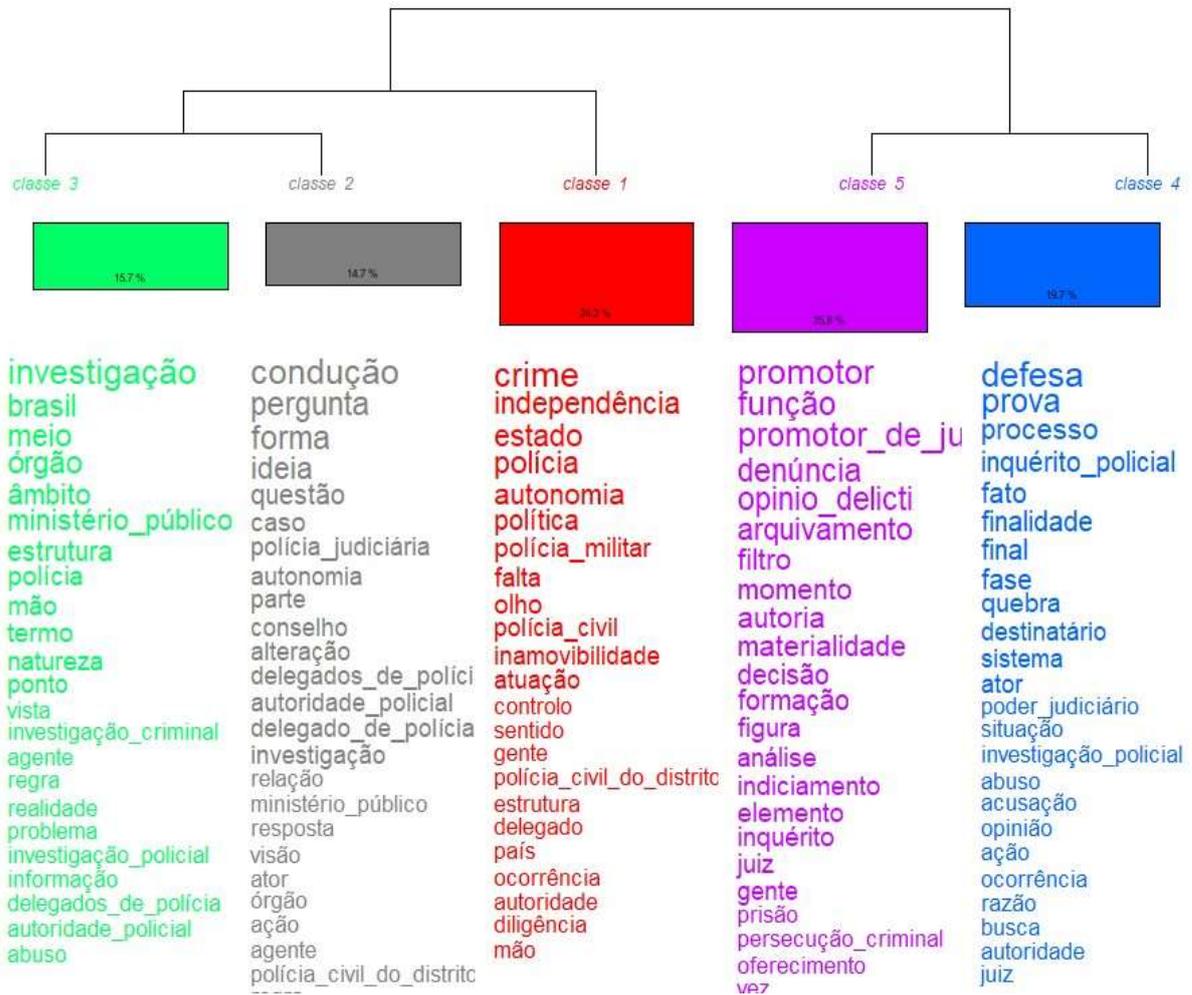
4.1.4.1 Descrição

Por meio da classificação hierárquica descendente (CHD) utilizando o método de Reinert, foi possível organizar as formas lexicais, repartindo o conjunto de vocábulos em função da presença ou ausência das formas reduzidas (Reinert, 1990 *apud* Camargo; Justo, 2018, p. 14). Em resumo, o que o método de Reinert faz é mostrar uma visão de mundo específica de cada discurso, ou seja, demonstra proximidade ou distância dos discursos em análise com base exclusivamente na aparição ou não das palavras.

Importa esclarecer que, segundo Camargo e Justo (2018, p. 34), para que a análise CHD seja útil e representativa, deve haver um mínimo de 75% de retenção dos segmentos de texto. Essa proporção foi encontrada na análise do *corpus* em questão, que atingiu uma retenção de 82,82%, ou seja, dos 239 segmentos de texto analisados, 198 foram qualificados.

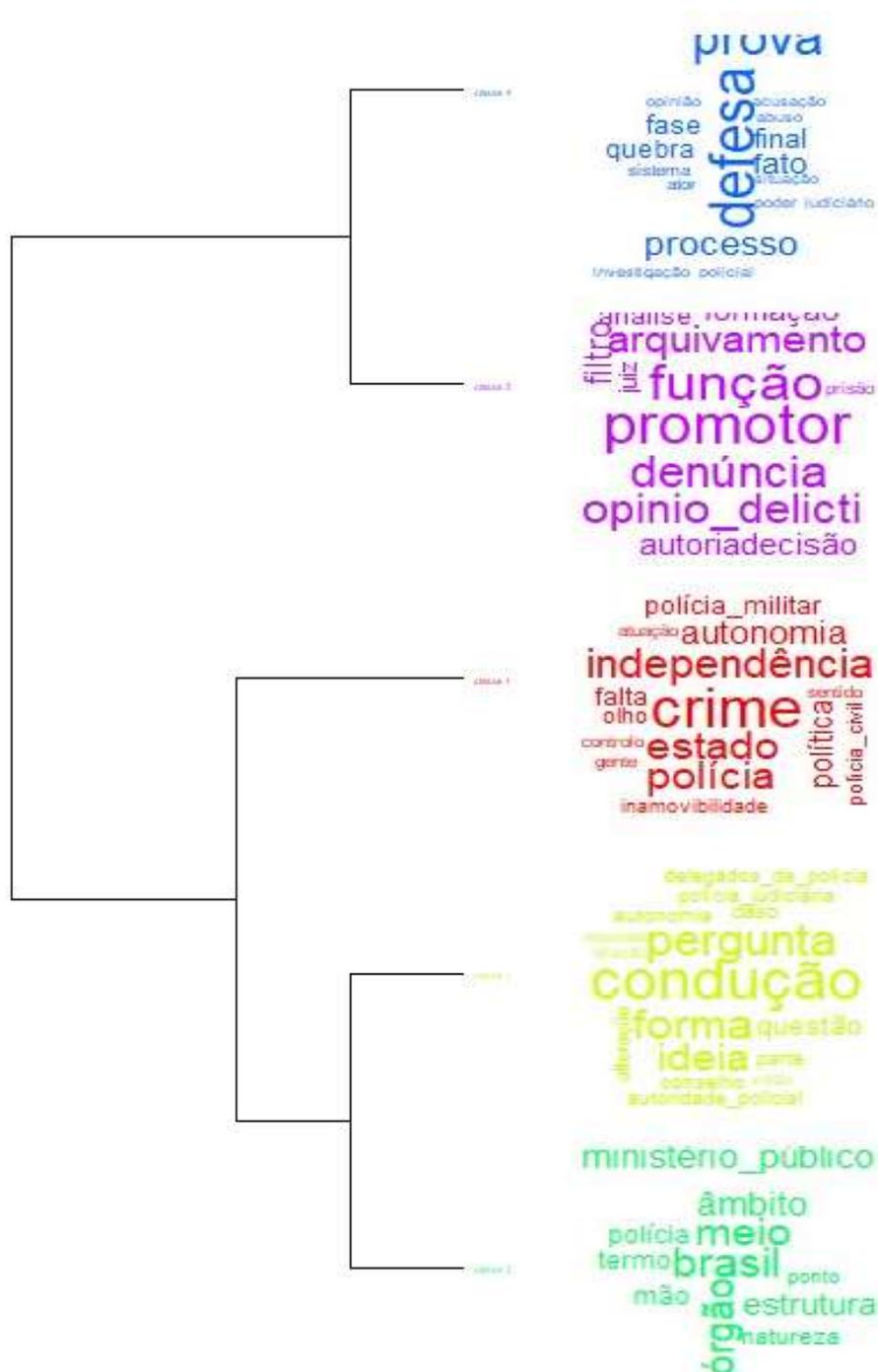
Assim, por meio da análise de Reinert, foram gerados os dendogramas apresentados nas figuras 5 e 6, os quais trazem os mesmos dados, apenas dispostos de maneira diversa para fins didáticos.

Figura 5 – Dendograma 1



Fonte: resultados da pesquisa. Elaborado com o *software* Iramuteq.

Figura 6 – Dendograma 2



Fonte: resultados da pesquisa. Elaborado com o *software* Iramuteq.

Em uma primeira camada de análise, de cunho descritivo, após verificação dos segmentos de texto aos quais as palavras extraídas pelo *software* pertencem, é possível separar e nominar as classes, delimitando a qual subtema elas versam.

Classe 1 – Independência institucional

- Palavras-chave: crime, independência, estado, polícia, autonomia, política, polícia_militar, polícia_civil, inamovibilidade, delegado.
- Subtemas: discussão sobre a independência das forças policiais e a autonomia no combate a crimes específicos, especialmente em relação à interferência de outros órgãos, como o Ministério Público.

Essa classe abrange discussões sobre a necessidade de autonomia e independência das forças policiais na investigação e no combate ao crime. Os entrevistados ressaltam a importância da autonomia institucional para a eficácia das investigações, mencionando a interferência de outros órgãos como um desafio. As palavras-chave destacam o papel do delegado de polícia e a complexidade política envolvida.

Trechos-chave:

- I. *Per_1 Crg_2: agora, nos crimes de corrupção, eu vejo, diante da independência do ministério_público e também nos crimes relacionados ao controle externo da atividade policial, eu vejo com bons olhos a investigação do ministério_público por ser mais independente do que a polícia.
- II. *Per_1 Crg_3: entretanto, ele sofre é um grave efeito da estrutura administrativa condicional, ele não tem autonomia, ele não tem independência, e ele pratica os atos conforme a hierarquia administrativa, principalmente no aspecto dos chamados crimes políticos.
- III. *Per_3 Crg_1: então, assim, talvez aqui no distrito_federal não faça tanto sentido o ministério_público ter tanto poder, mas eu acho que em alguns estados é muito importante, mas eu acho que isso não deve também tolher a autonomia do delegado, autonomia dos agentes de polícia, enfim, é isso.

Classe 2 – Condução da investigação e autonomia policial

- Palavras-chave: condução, pergunta, forma, ideia, questão, polícia_judiciária, autoridade_policial, autonomia, delegado_de_polícia, investigação.
- Subtemas: foco na condução das investigações pela polícia judiciária e a necessidade de autonomia para executar essas funções sem interferências externas.

Essa classe trata da condução das investigações pela polícia judiciária, enfatizando a importância da autonomia para garantir a eficácia e imparcialidade nas investigações. Os entrevistados discutem a ingerência do Ministério Público e a necessidade de uma alteração constitucional para fortalecer a independência das autoridades policiais.

Trechos-chave:

- I. *Per_3 Crg_3: a questão da condução de uma forma mais independente, enfim, é, basicamente, são estas as ideias, falando de uma forma ampla de tudo que se percebe em todas as polícias judiciárias.
- II. *Per_1 Crg_1: porém, a regra geral para mais de 90 por cento dos casos seria a condução a ser realizada pelo delegado_de_polícia, então, em relação à primeira pergunta, essa é a minha visão.
- III. *Per_3 Crg_3: então, tendo essa ideia de que a ingerência de outros órgãos, notadamente do ministério público dentro da investigação, dentro, transcurso, ele pode realmente prejudicar justamente nessa parte da estratégia inicialmente estabelecida pela autoridade policial, que está ali na condução da investigação.

Classe 3 – Estrutura e função da polícia judiciária

- Palavras-chave: investigação, Brasil, ministério público, estrutura, polícia, delegados_de_polícia, autoridade policial, abuso.
- Subtemas: discussão sobre a estrutura da polícia judiciária no Brasil, comparando com outras instituições, como o Ministério Público e o Judiciário.

A Classe 3 destaca a estrutura da polícia judiciária no Brasil, enfatizando que é melhor otimizada para investigações criminais em comparação com o Ministério Público e o Judiciário. A classe explora a competência do Ministério Público para investigações criminais e as limitações estruturais que podem impactar a eficácia investigativa.

Trechos-chave:

- I. *Per_1 Crg_1: e essa separação também no âmbito concreto, em termos de Brasil, a estrutura da polícia é muito melhor otimizada para a realização da investigação, uma estrutura que não existe a meu ver tanto em âmbito de ministério público quanto em âmbito do judiciário.

- II. *Per_3 Crg_2: então, essa concentração de poderes no judiciário enfraquece a polícia, que, conseqüentemente, enfraquece o ministério público, então, acho que a polícia, e por consequência o ministério público, tem poucos poderes aqui no Brasil para tocar a investigação por conta dessa reserva absoluta do judiciário.
- III. *Per_1 Crg_1: os delegados também possuem os seus agentes policiais, os investigadores, todo um aparato estruturado para esse âmbito de investigação, enquanto que a meu ver, a meu sentir, não existe uma estrutura correspondente tanto para o ministério público quanto para poder judiciário.

Classe 4 – Provas e processos judiciais

- Palavras-chave: defesa, prova, processo, inquérito policial, fato, fase, sistema, poder judiciário, investigação policial, acusação.
- Subtemas: a produção de provas no inquérito policial e seu papel no processo judicial, incluindo a relação entre a acusação e a defesa.

A Classe 4 discute a produção e utilização de provas no inquérito policial, enfatizando a equidistância necessária entre o Ministério Público, a defesa e o poder judiciário. A classe aborda a importância das provas para o processo judicial e os desafios associados à sua produção e utilização, notadamente a relação desbalanceada entre a defesa e a acusação.

Trechos-chave:

- I. *Per_1 Crg_3: a finalidade precípua dele é produzir provas para esclarecer estes fatos, então possui essa equidistante do ministério público do poder judiciário da defesa.
- II. *Per_2 Crg_3: então, eu não compreendo esse entendimento de que as provas produzidas no inquérito policial são dirigidas à formação *opinio delicti* do ministério público, ou melhor, compreendo que elas são dirigidas também assim como são dirigidas para defesa.
- III. *Per_1 Crg_3: no meu ponto de vista, quanto a essas provas produzidas pelo ministério público na fase da investigação, os atores que produzem essas provas estão sujeitos à prática de abuso de autoridade e vamos analisar uma perspectiva do processo penal.

Classe 5 – Função do promotor

- Palavras-chave: promotor, função, denúncia, *opinio delicti*, arquivamento, formação, decisão, inquérito, juiz.

- Subtemas: funções do promotor de justiça, incluindo a formação da *opinio delicti*, a decisão sobre denúncias e o arquivamento de casos.

A Classe 5 enfoca as funções do promotor de justiça, particularmente na formação da *opinio delicti* e na decisão sobre o arquivamento ou apresentação de denúncias. Alguns entrevistados destacam a importância da atuação do promotor como um filtro inicial das investigações realizadas pela polícia, enquanto outro entrevistado relaciona a dificuldade da investigação conduzida por um promotor, no caso de alguma acusação de abuso de autoridade.

Trechos-chave:

- I. *Per_1 Crg_3: o ministério público oferece denúncia, ele realizou a investigação policial e a defesa alega uma nulidade em razão de abuso de autoridade, então, vejamos, ele vai ser o ator da denúncia e ele vai ser um ator respondendo a um processo penal.
- II. *Per_1 Crg_1: e as partes devem produzir a prova se o promotor não conseguiu produzir a prova, o réu vai ser absolvido se a defesa não conseguiu produzir a prova, e se o ministério público conseguiu produzir, o réu vai ser condenado.

4.1.4.2 Análise

Para além da divisão das respostas por classes realizada pelo Iramuteq, aproximando-as ou distanciando-as em relação aos cargos, buscou-se um aprofundamento da análise, a fim de verificar se há ou não uma predominância de um ou outro cargo conforme a classe na qual as palavras foram inseridas. Essa análise revela a perspectiva única de cada grupo profissional sobre questões cruciais de investigação criminal no Brasil.

Classe 1:

- **Juiz:** enfatiza a importância da autonomia para as forças policiais, mas também reconhece a necessidade de equilíbrio para evitar abusos. O juiz menciona a influência da estrutura administrativa na independência das ações policiais.
 - *Trecho:* *Per_3 Crg_1: então, assim, talvez aqui no distrito federal não faça tanto sentido o ministério público ter tanto poder, mas eu acho que em alguns estados é muito importante, mas eu acho que isso não deve também tolher a autonomia do delegado autonomia dos agentes de polícia, enfim, é isso.

- **Promotor:** reconhece a maior independência do Ministério Público em relação à polícia e a importância dessa independência para combater crimes de corrupção e exercer controle externo sobre a atividade policial.
 - *Trecho:* *Per_1 Crg_2: agora, nos crimes de corrupção, eu vejo diante da independência do ministério público e também nos crimes relacionados ao controle externo da atividade policial, eu vejo com bons olhos a investigação do ministério público, por ser mais independente do que a polícia.
- **Delegado:** ressalta as limitações estruturais e administrativas que afetam a autonomia das forças policiais, destacando a hierarquia administrativa como um fator que limita a independência das ações policiais.
 - *Trecho:* *Per_1 Crg_3: entretanto, ele sofre é um grave efeito da estrutura administrativa condicional, ele não tem autonomia, ele não tem independência e ele pratica os atos conforme a hierarquia administrativa, principalmente no aspecto dos chamados crimes políticos.

Classe 2:

- **Juiz:** reconhece que a condução das investigações é, na maioria dos casos, realizada pelos delegados de polícia e destaca a importância da autonomia nesse processo.
 - *Trecho:* *Per_1 Crg_1: porém, a regra geral para mais de 90 por cento dos casos seria a condução a ser realizada pelo delegado de polícia, então, em relação à primeira pergunta essa é a minha visão.
- **Promotor:** destaca a ingerência do Ministério Público como um fator que pode prejudicar a condução das investigações, sugerindo a necessidade de maior autonomia para os delegados.
 - *Trecho:* *Per_3 Crg_2: então, tendo essa ideia de que a ingerência de outros órgãos, notadamente do ministério público, dentro da investigação, dentro transcurso, ele pode realmente prejudicar justamente nessa parte da estratégia inicialmente estabelecida pela autoridade policial, que está ali na condução da investigação.
- **Delegado:** foca na prática cotidiana e nas diversas posturas do Ministério Público durante as investigações, reforçando a necessidade de uma autonomia clara para a polícia judiciária.

- *Trecho: *Per_3 Crg_3:* a questão da condução de uma forma mais independente, enfim, é, basicamente, são estas as ideias, falando de uma forma ampla de tudo que se percebe em todas as polícias judiciárias.

Classe 3:

- **Juiz:** argumenta que a polícia possui uma estrutura mais otimizada para investigações criminais, enquanto o Ministério Público e o Judiciário carecem de uma estrutura equivalente.
 - *Trecho: *Per_1 Crg_1:* e essa separação também no âmbito concreto, em termos de Brasil, a estrutura da polícia é muito melhor otimizada para a realização da investigação, uma estrutura que não existe a meu ver tanto em âmbito de ministério público quanto em âmbito do judiciário.
- **Promotor:** reconhece que a concentração de poderes no Judiciário enfraquece tanto a polícia quanto o Ministério Público, sugerindo uma necessidade de reavaliar essa distribuição de poderes.
 - *Trecho: *Per_3 Crg_2:* então, essa concentração de poderes no judiciário enfraquece a polícia que, conseqüentemente, enfraquece o ministério público, então, acho que a polícia, e por conseqüência o ministério público, tem poucos poderes aqui no Brasil para tocar a investigação por conta dessa reserva absoluta do judiciário.
- **Delegado:** enfatiza a competência e a estrutura dos delegados para conduzir investigações, argumentando que a polícia judiciária está mais preparada para essa função em comparação com o Ministério Público e o Judiciário.
 - *Trecho: *Per_1 Crg_1:* os delegados também possuem os seus agentes policiais, os investigadores, todo um aparato estruturado para esse âmbito de investigação, enquanto que a meu ver, a meu sentir, não existe uma estrutura correspondente tanto para o ministério público quanto para poder judiciário.

Classe 4:

- **Juiz:** destaca a equidistância necessária entre os atores do processo penal e a importância das provas produzidas no inquérito policial para esclarecer os fatos.

- *Trecho: *Per_1 Crg_3:* a finalidade precípua dele é produzir provas para esclarecer estes fatos, então, possui essa equidistante do ministério público do poder judiciário da defesa.
- **Promotor:** argumenta que as provas no inquérito policial são dirigidas ao Ministério Público.
 - *Trecho: *Per_2 Crg_2:* é inevitável que ele tenha que se pautar num inquérito policial, então, entendo que o destinatário final é o ministério público, diante do sistema que foi elaborado, caso contrário inviabiliza o processo.
- **Delegado:** enfatiza a produção de provas pelo delegado de polícia e a sua importância tanto para o Ministério Público quanto para a defesa, reforçando o papel crucial da polícia na fase de inquérito.
 - *Trecho: *Per_1 Crg_3:* no meu ponto de vista, quanto essas provas produzidas pelo ministério público na fase da investigação, os atores que produzem essas provas estão sujeitos à prática de abuso de autoridade e vamos analisar uma perspectiva do processo penal.

Classe 5:

- **Juiz:** destaca a responsabilidade do Ministério Público na produção de provas e a importância de um processo justo, em que a defesa e a acusação possam competir equitativamente.
 - *Trecho: *Per_1 Crg_1:* e as partes devem produzir a prova se o promotor não conseguiu produzir a prova, o réu vai ser absolvido se a defesa não conseguiu produzir a prova, e se o ministério público conseguiu produzir, o réu vai ser condenado.
- **Promotor:** foca nas funções do promotor, destacando a necessidade de uma atuação equilibrada e evitando abusos de autoridade. A responsabilidade de formular a *opinio delicti* e decidir sobre o arquivamento é enfatizada.
 - *Trecho: *Per_3 Crg_2:* é o ministério público, e hoje com muito mais ênfase, porque sequer a princípio há a necessidade de como antes, que a gente falava

que é uma decisão complexa de arquivamento, porque dependeria da manifestação do juiz também.

- **Delegado:** discute a equidistância entre os diferentes atores do processo penal, ressaltando a importância de que a polícia, o Ministério Público e a defesa atuem de forma balanceada para garantir um processo justo.
 - *Trecho: *Per_3 Crg_3:* ele também é diferentemente do poder_judiciário, do ministério_público, isso sim é realmente muito importante, ele tem uma equidistância dos atores do processo penal, tanto do poder_judiciário, quanto do ministério_público, quanto da defesa.

4.1.4.3 Resumo dos achados

A análise detalhada das respostas fornecidas pelos diferentes cargos (juiz, promotor e delegado) e a classificação das palavras pelo Iramuteq revelam relações importantes entre as perspectivas dos entrevistados e as classes temáticas identificadas. No Brasil, a discussão sobre a condução das investigações criminais é acalorada, especialmente no contexto das responsabilidades da polícia civil e do Ministério Público (Oliveira, 2017, p. 142). A polícia civil, conduzida por delegados de polícia, tradicionalmente detém a competência para a investigação de crimes. No entanto, promotores de justiça têm buscado maior autonomia para investigar, argumentando, entre outros, que sua independência funcional é essencial para combater crimes de corrupção e exercer um controle externo mais eficaz sobre as atividades policiais.

Essa disputa de competências se reflete nas entrevistas, já que diferentes cargos expressam suas perspectivas e preocupações. As classes 1, 2 e 3, que estão mais próximas entre si, refletem uma ênfase nas discussões sobre a autonomia, a estrutura e a condução das investigações pelas forças policiais, predominantemente abordadas por delegados e juízes.

Juízes, por exemplo, tendem a enfatizar a necessidade de um equilíbrio entre a autonomia das forças policiais e a prevenção de abusos de poder, como podemos depreender do trecho abaixo retirado da resposta do Juiz 1:

Como diante do nosso sistema acusatório, nosso sistema constitucional e processual penal, nós já descartamos de início a figura do juiz e com isso nós temos a figura do promotor_de_justiça, do delegado_de_polícia [...] A função principal do juiz, durante a persecução_criminal, vai ser justamente a de

realizar o julgamento daquele caso que é posto a perante a sua análise [...] se cogitarmos que o próprio juiz realizará a investigação criminal, parece que a existe uma certa quebra de isonomia no tratamento de acusação e defesa [...]

O raciocínio dos magistrados entrevistados mostra-se compatível com a opinião do também magistrado Cruz (2022, p. 479), que, discorrendo sobre erros judiciários em reconhecimentos fotográficos, considera fundamental que haja uma nova consolidação de jurisprudência somada às modificações de rotinas policiais, prezando por equilíbrio e coerência entre as atividades.

Os delegados, por sua vez, sublinham a importância da estrutura e *expertise* da polícia judiciária na condução de investigações, alertando para os riscos de ingerência excessiva do Ministério Público, conforme também pode ser verificado na resposta do Delegado 1:

[...] autonomia na investigação dentro daquela ideia de própria ingerência por parte do ministério público no transcurso da investigação, a nós delegados de polícia. Com a prática, verificamos diversas posturas diferentes por parte dos membros do ministério público. Alguns deixam a autoridade policial conduzir a investigação de forma mais autônoma e, vamos dizer, tem outros que, já desde o início, em suas cotas ministeriais, propõem medidas, sugerem diligências, no intuito de ser mais um ator que vai ajudar ali na condução.

Esse entendimento é corroborado por Azevedo e Vasconcellos (2011, p. 62), para quem “a realização da investigação policial e elaboração do inquérito são tarefas que exigem uma amplitude de saberes”

Por outro lado, as classes 4 e 5, que estão mais próximas entre si, focam nos aspectos processuais e judiciais, especialmente na produção de provas e na função do Ministério Público, com maior ênfase nas respostas dos promotores. Promotores destacam sua independência em relação à polícia e a importância de ter autonomia investigativa para garantir a imparcialidade e eficácia na aplicação da lei. Conforme extraído de um trecho exemplificativo da resposta do promotor 1:

Eu falaria esses três, a ausência de estrutura, por vezes, da delegacia, da polícia, que pode contar com a colaboração de órgãos, como, por exemplo, Gaeco do Ministério público, o próprio Gaema, na questão do meio ambiente, a questão da independência, que foi o que eu tinha falado, que a meu ver é o principal, que é a questão da independência política.

A mesma opinião é compartilhada por Oliveira (2017, p. 163), para quem o Ministério Público não possui ingerência direta de outro órgão.

A análise das respostas indica que, enquanto promotores de justiça defendem a autonomia investigativa como um meio de assegurar investigações imparciais e eficazes,

delegados ressaltam a importância da estrutura e da experiência da polícia judiciária na condução de investigações criminais. Assim, temem que a interferência do Ministério Público possa comprometer a estratégia e a condução das investigações, uma vez que, segundo Azevedo e Vasconcellos (2011, p. 63-64), há uma desarticulação profunda e histórica entre a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário.

As respostas dos juízes enfatizam a necessidade de um sistema equilibrado, em que a autonomia das forças policiais é garantida, mas sem comprometer a equidistância necessária entre os atores do processo penal para evitar abusos de autoridade (Cruz, 2022). Esse equilíbrio é visto como essencial para garantir que as provas produzidas no inquérito policial sejam robustas e imparciais, servindo tanto à acusação quanto à defesa.

A correlação entre as classes temáticas e as respostas dos entrevistados mostra que as disputas institucionais e a luta por autonomia são centrais na percepção dos entrevistados sobre a eficácia e justiça do sistema de investigação criminal no Brasil (Oliveira, 2017).

4.1.5 Análise de similitude

A análise de similitude é uma técnica essencial oferecida pelo Iramuteq, que permite a visualização e compreensão das co-ocorrências de palavras dentro de um *corpus* textual. Esse método é fundamental para identificar as relações entre diferentes termos e como eles se agrupam em torno de ideias centrais, revelando assim a estrutura subjacente ao discurso.

Conforme descrito por Camargo e Justo (2018), a análise de similitude facilita a construção de grafos onde as palavras são representadas como nós, e as co-ocorrências entre elas, como arestas. A força dessas conexões é determinada pela frequência com que os termos aparecem juntos, permitindo a identificação de *clusters* de palavras que compartilham um contexto comum. Isso é especialmente útil para explorar como certos conceitos estão interligados dentro do *corpus*, proporcionando uma visão mais profunda sobre os temas abordados e suas inter-relações. A Figura 7 apresenta o gráfico produzido com os dados da pesquisa a partir dessa análise.

Esse *cluster* central destaca o papel do Ministério Público na relação com a polícia e no controle das provas e processos. Ele evidencia a importância conferida ao Ministério Público pelas respostas nas interações entre diferentes atores do sistema judiciário.

II. **Cluster Verde (superior direito): Polícia**

- **Palavras-chave:** estrutura, forma, trabalho, Brasil, independência, autonomia, política.

Nesse *cluster* há o foco na estrutura e na independência da polícia. Termos como “independência” e “autonomia” destacam a discussão sobre a necessidade de uma polícia mais autônoma e menos sujeita a interferências externas, principalmente do Ministério Público.

III. **Cluster Azul (diagonal superior direito): Inquérito Policial**

- **Palavras-chave:** inquérito_policial, finalidade, resposta, fase, país.

Esse *cluster* aborda o processo do inquérito policial, suas finalidades e os desafios enfrentados durante as diferentes fases, ligando-se com os demais através do “fato”, visto que, sem o acontecimento, ou seja, sem a demanda provocada pela ocorrência de um fato, o inquérito não se inicia.

IV. **Cluster Roxo (diagonal superior esquerdo): Defesa e Acusação**

- **Palavras-chave:** materialidade, autoria, formação, *opinio delicti*, acusação.

Esse *cluster* concentra-se nos aspectos da defesa e acusação, destacando a necessidade de também ser balanceado o pêndulo da investigação para a defesa, uma vez que, considerando a centralidade do Ministério Público, esse pêndulo está enviesado para a acusação, deixando a defesa em um papel secundário.

V. **Cluster Amarelo (inferior esquerdo): Investigação**

- **Palavras-chave:** investigação, conselho, crime, delegado_de_polícia, estado, direito.

Esse *cluster* enfatiza a condução das investigações criminais, a importância dos delegados de polícia e os aspectos legais e éticos envolvidos. Termos como “estado” e “direito” reforçam a ideia de que a investigação está profundamente ligada às normas jurídicas e à autoridade estatal.

VI. **Cluster Verde Claro (inferior direito): Delegado**

- **Palavras-chave:** delegado, termo, pessoa, inamovibilidade.

Esse *cluster* aborda especificamente o papel e a importância dos delegados de polícia. A “inamovibilidade” sugere discussões sobre a estabilidade e independência dos delegados em suas funções.

VII. *Cluster Azul Claro (inferior esquerdo baixo): Juiz*

- **Palavras-chave:** promotor, função, denúncia, promotor_de_justiça.

Este *cluster* destaca as funções dos juízes e como esses se ligam à investigação e têm a função de garantia do direito, desdobrando-se ao promotor, para o qual a “investigação” é enviada pelo “juiz”, devendo este analisar se oferece a “denúncia”.

4.1.6.2 *Análise*

A análise de similitude revela como diferentes conceitos e termos estão interligados no *corpus*. O *cluster* central, identificado pela palavra “ministério público”, está intimamente ligado a diversos outros *clusters*, refletindo a posição central dessa instituição no sistema de justiça criminal. As palavras associadas, como “prova”, “controle”, “questão” e “processo”, indicam a influência significativa do Ministério Público nas investigações (Lopes Jr., 2000, p. 14, Pereira, 2015, p. 65).

Quanto às interações, com o *Cluster* Polícia a relação entre “ministério público” e “polícia” destaca a dinâmica de supervisão. O Ministério Público exerce uma função de controle externo das atividades policiais, tentando assegurar, conforme resposta dos entrevistados, que as investigações sejam conduzidas dentro dos limites legais e éticos (Ávila, 2021, p. 12). Trechos do *corpus*, como “a questão da independência política, que o ministério público goza e a polícia não goza”, sublinham essa interação, enfatizando a necessidade de um equilíbrio entre supervisão e autonomia.

Em relação à interação com o *Cluster* Delegado, a palavra “delegado” aparece ligada ao Ministério Público, refletindo a colaboração necessária entre promotores e delegados de polícia. A interação aqui se concentra na transferência de provas e na coordenação de esforços investigativos. A autonomia dos delegados é uma preocupação, especialmente quando se considera a ingerência potencial do Ministério Público (Pereira, 2015).

No *Cluster* Polícia, identificado pela palavra “polícia”, há termos como “estrutura”, “forma”, “trabalho”, “independência” e “autonomia”. Esse *cluster* reflete discussões sobre a organização e a independência operacional da polícia, aspectos que são frequentemente debatidos

no contexto da relação com o Ministério Público. Há interações com o *Cluster* Ministério Público, em que as palavras “controle” e “prova” indicam uma relação de supervisão. Os delegados mencionam a necessidade de uma autonomia maior para garantir investigações imparciais, como ilustrado no trecho “a polícia_judiciária deveria gozar de uma independência política”, o que Lopes (2000, p.10) aponta como um problema do inquérito policial (Pereira, 2015).

Na interação com o *Cluster* Delegado, a independência e a autonomia dos delegados são cruciais para o funcionamento eficaz da polícia judiciária. A necessidade de evitar a ingerência excessiva é destacada nos segmentos do *corpus*, como “a ingerência do Ministério Público pode comprometer a integridade da investigação”. Lopes (2000, p. 4) aponta essa autonomia como característica determinante do inquérito policial.

No tocante ao *Cluster* Inquérito Policial, há foco nas fases e finalidades do inquérito, com palavras associadas como “finalidade”, “resposta” e “fase”. Esse *cluster* aborda as etapas do inquérito e sua importância no processo judicial, que, para Pereira (2015, p. 69), deve servir à busca da verdade e não à acusação. Há interações com o *Cluster* Ministério Público, principalmente no que se refere à administração e à validação das provas. O Ministério Público desempenha um papel vital na avaliação dos inquéritos, como refletido no trecho “o inquérito_policial se volta para ambas as finalidades apresentadas, tanto autoria e materialidade delitiva quanto a *opinio delicti*”. Em outra interação, agora com o *Cluster* Polícia, a condução do inquérito pela polícia é essencial para a coleta de provas. A estrutura e a eficiência da polícia impactam diretamente a qualidade dos inquéritos, enfatizando a necessidade de uma estrutura policial robusta e independente.

No *Cluster* Defesa e Acusação estão presentes palavras como “materialidade”, “autoria”, “formação” e “*opinio delicti*”, concentrando-se nos aspectos da defesa e acusação dentro do processo judicial, notadamente na necessidade da existência de uma justa causa (autoria e materialidade) para que, tanto acusação quanto defesa atuem, interagindo, para tanto, com o *Cluster* Ministério Público, para o qual a ocorrência de um crime é essencial para sua *opinio delicti* e a consequente decisão de apresentar ou arquivar denúncias. A autonomia funcional dos promotores é destacada para assegurar julgamentos justos e imparciais (Lopes Jr., 2000).

Na interação do *Cluster* Defesa e Acusação com o *Cluster* Inquérito Policial, a materialidade e autoria dos crimes, estabelecidas durante o inquérito, aparecem como fundamentais para a acusação. A qualidade das provas colhidas pela polícia influencia diretamente a capacidade do Ministério Público de formular acusações robustas.

Já o *Cluster* Investigação engloba termos como “condução”, “crime”, “delegado_de_polícia” e “estado”. Esse cluster enfatiza a condução das investigações e a importância dos delegados em sua coordenação. Em sua interação com o *Cluster* Polícia, destaca-se a estrutura e a *expertise* da polícia na condução de investigações. A autonomia dos delegados é essencial para garantir investigações imparciais e eficientes, como evidenciado no trecho “os delegados de polícia são responsáveis por gerenciar as investigações desde a coleta inicial de evidências até a apresentação do caso ao judiciário” (PEREIRA, 2015, p. 72). Na interação com o *Cluster* Ministério Público, a independência dos delegados em suas funções investigativas mostra-se fundamental para evitar ingerências que possam comprometer a integridade das investigações.

O *Cluster* Delegado, por seu turno, aborda a função e a importância dos delegados de polícia, com palavras como “termo”, “pessoa” e “inamovibilidade”. Em sua interação com o *Cluster* Polícia, a autonomia e a estabilidade dos delegados mostram-se cruciais para a eficácia da polícia judiciária. A inamovibilidade dos delegados é um tema recorrente, sugerindo a necessidade de proteger esses profissionais de pressões externas (Lopes Jr., 2000). Em sua interação com o *Cluster* Ministério Público, a colaboração com o Ministério Público é essencial, mas a ingerência excessiva deve ser evitada para manter a independência dos delegados (Pereira, 2015). Esse equilíbrio é necessário para garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira justa e eficiente.

Por fim, o *Cluster* Juiz inclui termos como “função”, “denúncia” e “promotor_de_justiça”, enfatizando as responsabilidades dos juízes quanto às garantias dos direitos das pessoas investigadas no sistema judicial. Na interação com o *Cluster* Ministério Público, a autonomia funcional dos promotores aparece como elemento vital para a formulação de denúncias e a tomada de decisões a serem encaminhadas ao juízo. A independência dos promotores assegura que as decisões de denúncia sejam baseadas em uma avaliação imparcial das provas. Já na sua interação com o *Cluster* Defesa e Acusação, a formação da *opinio delicti* pelo promotor é essencial para a acusação ou não. A qualidade e a imparcialidade das provas colhidas pela polícia influenciam diretamente a capacidade do promotor de formular acusações robustas e do juiz de intermediar a relação entre acusação e defesa.

Vale perceber que pela análise gráfica de similitude, a defesa assumiu lugar ínfimo perto do Ministério Público e da investigação, ligando-se à investigação apenas por meio do Ministério Público. Isso demonstra que, apesar de as respostas, principalmente de delegados, levarem a entender que a investigação também deve ter como destinatário a defesa, tal não ocorre.

4.1.6.3 Resumo dos achados

Entre os achados mais importantes, é possível citar a ênfase na necessidade de autonomia e independência das forças policiais. Delegados de polícia destacaram que a autonomia é essencial para a condução eficaz das investigações criminais (Azevedo; Vasconcellos, 2011, Pereira, 2015). Eles apontaram que a interferência de outros órgãos, especialmente do Ministério Público, pode comprometer a estratégia e a integridade das investigações. Por outro lado, promotores de justiça argumentaram que a independência funcional do Ministério Público é crucial para garantir investigações imparciais, especialmente em casos de corrupção e controle externo das atividades policiais (Oliveira, 2017; Lopes, 2000).

A pesquisa revelou ainda que os entrevistados consideram a estrutura da polícia judiciária mais otimizada para a condução de investigações criminais, em comparação com o Ministério Público e o Judiciário. Delegados de polícia possuem uma infraestrutura e *expertise* que lhes permitem conduzir investigações de forma eficiente (Pereira, 2015). No entanto, a concentração de poderes no Judiciário foi vista como um fator que enfraquece tanto a polícia quanto o Ministério Público, sugerindo a necessidade de uma reavaliação dessa distribuição de poderes para melhorar a eficácia investigativa (Ávila, 2021).

Ademais, a produção de provas no inquérito policial foi identificada como um aspecto central do processo judicial. A equidistância necessária entre o Ministério Público, a defesa e o Judiciário foram enfatizadas para garantir que as provas sejam robustas e imparciais (Pereira, 2015). A pesquisa destacou os desafios associados à produção e utilização de provas, com entrevistados sublinhando a importância de um processo justo, em que a defesa e a acusação possam competir equitativamente.

A função do promotor de justiça foi outro tema que se mostrou central na pesquisa. Promotores enfatizaram a importância de sua autonomia investigativa para a formação da *opinio delicti* e a decisão sobre o arquivamento ou apresentação de denúncias (Ávila, 2021). Essa autonomia é vista como essencial para assegurar a imparcialidade e a eficácia na aplicação da lei. No entanto, a pesquisa também revelou a necessidade de evitar abusos de autoridade e garantir que as funções investigativas sejam desempenhadas de maneira balanceada e justa, principalmente diante dos poucos poderes que a defesa possui (Pereira, 2015).

Por derradeiro, a colaboração entre delegados de polícia e promotores de justiça foi identificada como crucial para a eficácia das investigações criminais. Enquanto os delegados possuem a estrutura e a *expertise* para conduzir investigações, os promotores precisam de

autonomia para formar a *opinio delicti* e tomar decisões informadas sobre os casos. Contudo, no campo científico, os artigos da área apontam mais para os extremos, ressaltando apenas a importância dos delegados (Pereira, 2015) ou dos promotores (Lopes, 2000).

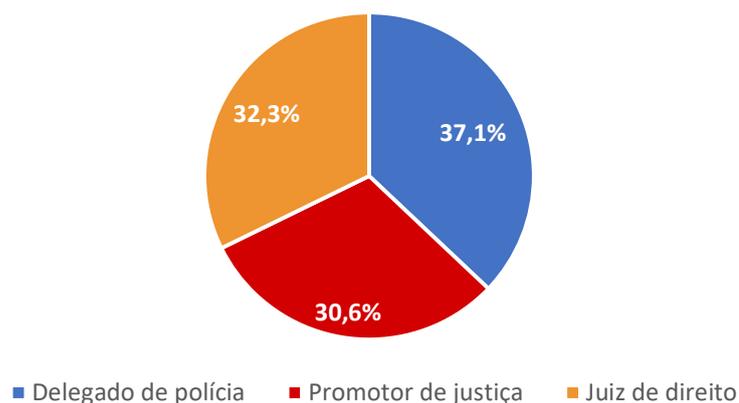
No entanto, a pesquisa sugere que uma colaboração equilibrada, sem interferências excessivas, pode melhorar significativamente a condução das investigações e a produção de provas, devendo o Judiciário ficar distante dessa fase, analisando apenas o que lhe é demandado, a fim de manter-se o mais imparcial possível (Pereira, 2015, p. 72).

4.2 Análise das entrevistas estruturadas

4.2.1 Análise descritiva

A pesquisa de opinião sobre a condução da investigação criminal no Brasil consistiu em um questionário respondido por ocupantes dos cargos definidos, a partir da revisão de literatura, como os possíveis condutores da investigação criminal. Os respondentes avaliaram seu nível de concordância com onze afirmações por meio de uma escala de Likert de 1 a 5, em que: 1 = discordo totalmente, 2 = discordo, 3 = neutro, 4 = concordo e 5 = concordo totalmente. Foram colhidas o total de 62 respostas, distribuídas conforme representado na Figura 8.

Figura 8 – Distribuição das respostas da entrevista estruturada, por cargo



Fonte: resultados da pesquisa. Elaboração própria.

Obs.: n = 62.

Quanto às perguntas em si, elas abordaram temas cruciais sobre a dinâmica e estrutura da investigação criminal no Brasil, enfatizando a forma como pensam juízes, promotores e

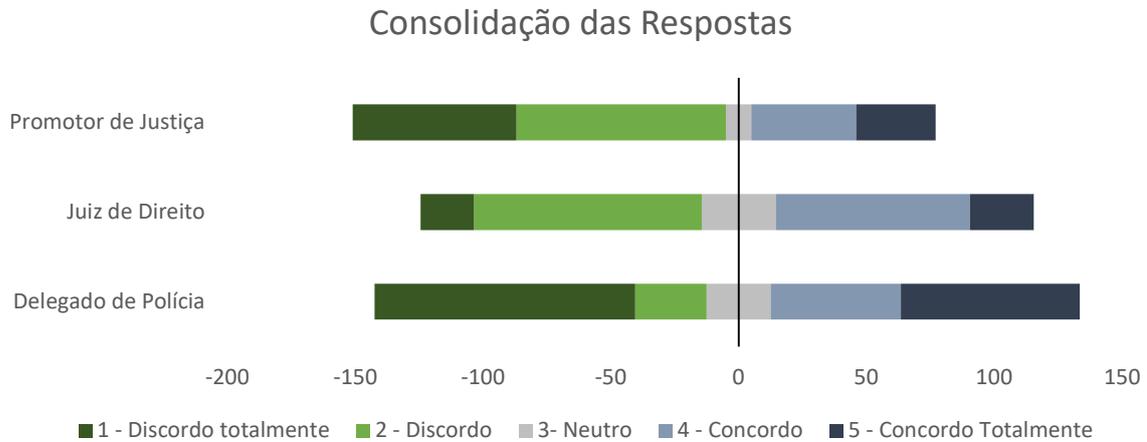
delegados a respeito da adequação/aptidão desses atores em relação à investigação criminal. As questões foram definidas após intenso debate com estudiosos do tema, notadamente atores públicos ocupantes dos cargos aos quais a pesquisa se refere, para assim se chegar à validação das perguntas formuladas.

Quadro 5 – Enunciados do questionário estruturado

Pergunta	Enunciado
1	O Ministério Público brasileiro (promotor de justiça) é o órgão mais adequado para conduzir investigações criminais no Brasil.
2	Os juízes brasileiros deveriam desempenhar um papel mais ativo na condução das investigações criminais, seguindo o modelo de juiz instrutor de alguns países europeus.
3	A subordinação da polícia civil ao Poder Executivo compromete sua autonomia e eficácia na condução das investigações.
4	A polícia civil brasileira deve ter independência funcional para conduzir investigações criminais, sendo essa característica essencial para garantir a imparcialidade e a eficácia do processo penal no Brasil.
5	A colaboração entre polícia civil, Ministério Público e Poder Judiciário é essencial para a eficácia das investigações criminais.
6	A condução da investigação por um promotor de justiça pode desequilibrar o poder entre acusação e defesa no processo penal brasileiro.
7	A condução da investigação exclusivamente pelo delegado de polícia desequilibra o poder entre acusação e defesa no processo penal brasileiro.
8	A presença de um juiz instrutor na fase de investigação criminal poderia garantir um maior equilíbrio de poder entre as partes e proteger os direitos dos investigados.
9	A atuação de um juiz instrutor durante a investigação criminal poderia reduzir o risco de abusos por parte do Ministério Público e da Polícia Civil, garantindo uma persecução penal mais justa para todas as partes envolvidas.
10	A concentração de poder na figura do promotor de justiça durante a investigação criminal pode prejudicar a imparcialidade do processo e a proteção dos direitos dos investigados.
11	A concentração de poder na figura exclusiva do delegado de polícia, durante a investigação criminal, pode prejudicar a imparcialidade do processo e a proteção dos direitos dos investigados.
12	A presença de um juiz instrutor na fase de investigação poderia garantir uma maior supervisão judicial sobre as atividades de investigação, prevenindo possíveis abusos e garantindo o devido processo legal.

Elaboração própria.

O gráfico apresentado na Figura 9 ilustra a disposição da consolidação das respostas às doze questões de acordo com cada um dos três cargos dos entrevistados. Desse modo, é possível perceber que as respostas dos juízes estão mais equilibradas ao centro, já as dos delegados tendem aos extremos, ou seja, a discordar totalmente ou concordar totalmente. Por sua vez, as respostas dos promotores se concentram à esquerda do gráfico, ou seja, suas respostas em geral tendem ao “discordo totalmente”.

Figura 9 – Distribuição consolidada das respostas da entrevista estruturada

Fonte: resultados da pesquisa. Elaboração própria.

Obs.: n = 62.

4.2.2 Análise de conteúdo das respostas

Aprofundando a análise das respostas a cada uma das questões, especialmente em relação à percepção de cada cargo, foi possível extrair as diretrizes a seguir.

Os delegados de polícia mostram uma clara tendência a discordar que o Ministério Público seja o órgão mais adequado para conduzir investigações criminais, com 82,6% deles discordando dessa afirmação (Pergunta 1). Isso indica uma forte preferência dos delegados pela autonomia e independência da Polícia Civil na condução das investigações. Essa preferência é corroborada pelo fato de 87% dos delegados acreditarem que a subordinação da Polícia Civil ao Poder Executivo compromete sua autonomia e eficácia (Pergunta 3), e 87% defendem que a Polícia Civil deve ter independência funcional (Pergunta 4).

No entanto, os delegados também reconhecem a importância da colaboração entre as instituições, com 82,6% concordando que a colaboração entre Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário é essencial para a eficácia das investigações criminais (Pergunta 5). Ainda assim, há um ceticismo significativo quanto à presença de um juiz instrutor na fase de investigação, com apenas 17,4% dos delegados acreditando que isso garantiria um maior equilíbrio de poder entre as partes (Pergunta 8) e preveniria possíveis abusos (Pergunta 12).

Os juízes de direito, por seu turno, apresentam uma visão desfavorável à sua própria atuação em investigações criminais. A maioria (90%) discorda ou discorda totalmente que os juízes deveriam desempenhar um papel mais ativo na condução das investigações, não

demonstrando intenção, portanto, de seguir o modelo de juiz instrutor de alguns países europeus (Pergunta 2). No entanto, quando o assunto é a supervisão, sem condução, a maioria (80%) apoia a presença de um juiz instrutor na fase de investigação para garantir maior supervisão judicial (Pergunta 12).

Os juízes de direito também têm uma visão equilibrada sobre a autonomia da Polícia Civil, com 55% concordando que esta deve ter independência funcional (Pergunta 4). Eles percebem a concentração de poder, tanto no promotor de justiça quanto no delegado de polícia, como prejudicial à imparcialidade do processo, com 40% concordando que isso compromete a proteção dos direitos dos investigados em relação aos delegados e 55% em relação aos promotores (Perguntas 10 e 11).

Entre os promotores de justiça há opiniões variadas, mas há uma clara tendência a discordar da maior participação dos juízes nas investigações criminais, visto que a totalidade dos promotores (100%) discordam que os juízes deveriam desempenhar um papel mais ativo nas investigações (Pergunta 2). Quase 95% dos promotores acreditam que a Polícia Civil não precisa ter independência funcional para conduzir investigações criminais (Pergunta 4), e 100% concordam que a colaboração entre Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário é essencial para a eficácia das investigações criminais (Pergunta 5).

Os promotores de justiça também demonstram ceticismo em relação à concentração de poder na figura do delegado de polícia, com 100% achando que isso pode prejudicar a imparcialidade do processo (Pergunta 11). Por outro lado, nenhum promotor acredita que a concentração de poder na figura do promotor de justiça durante a investigação prejudica a imparcialidade do processo (Pergunta 10).

Essas análises permitem verificar que há grande diferença em relação à percepção da condução da investigação criminal no Brasil a depender do cargo que o agente ocupa.

4.2.3 Teste qui-quadrado de independência

O teste qui-quadrado (χ^2) foi aplicado a fim de testar a análise conteudista do questionário, do qual se depreendeu que o cargo altera significativamente a resposta dada.

Segundo Correa, Queiroz e Trevisan (2020), o qui-quadrado é um teste estatístico que mede a associação entre duas variáveis categóricas nominais. É um teste não paramétrico e

compara as frequências observadas com as frequências esperadas em diferentes categorias para determinar se há uma diferença significativa entre elas.

Entre os principais tipos de testes qui-quadrado, nesta pesquisa será realizado o teste qui-quadrado de associação por independência, que avalia se há uma associação significativa entre duas variáveis categóricas.

Sob o aspecto metodológico, insta ressaltar que a amostra do teste conta com 62 respostas, que, segundo Correa, Queiroz e Trevisan (2020), obedece à necessidade de ao menos cinco observações por célula. Isso significa que, uma vez que possui 12 questões, o questionário deverá ter ao menos 60 respostas a fim de cumprir esse pré-requisito.

Para submissão ao teste, os valores das respostas como “discordo totalmente”, “discordo”, “neutro”, “concordo” e “concordo totalmente” foram substituídos por números de 1 a 5, respectivamente. Seguindo a prática acadêmica, conforme apregoa Rocha (2014, p. 220), foi atribuído um valor de significância de no máximo 5%, ou seja, se o valor de p. (ou α) for menor que 0,05, e o χ^2 calculado for maior ou igual ao tabelado, rejeitamos a Hipótese Nula (H0) – no caso, de que não há associação significativa entre o cargo dos entrevistados (delegado de polícia, juiz de direito, promotor de justiça) e suas respostas às perguntas –, e aceitamos a Hipótese Alternativa (H1), que confirma a existência de associação significativa entre o cargo dos entrevistados (delegado de polícia, juiz de direito, promotor de justiça) e suas respostas às perguntas.

A forma para se chegar ao resultado consiste, primeiro, em construir uma tabela de contingência para cada questão – no caso do teste, todas serão no mesmo formato, alterando apenas a disposição das respostas. A título de exemplo, a Tabela 1 corresponde à tabela de contingência referente a Pergunta 1.

Tabela 1 – Distribuição das respostas da Pergunta 1, por cargo

Cargo	Discordo totalmente (1)	Discordo (2)	Neutro (3)	Concordo (4)	Concordo totalmente (5)	Total
Delegado de polícia	19	4	0	0	0	23
Juiz de direito	6	10	4	0	0	20
Promotor de justiça	3	9	4	3	0	19
Total	28	23	8	3	0	62

Fonte: resultados da pesquisa. Elaboração própria.

Após a construção da tabela, deverá ser calculado o valor esperado para cada célula, utilizando a seguinte fórmula (Figura 10):

Figura 10 – Fórmula do valor esperado para as respostas em cada célula

$$E_{ij} = \frac{(total_{linha_i} \times total_{coluna_j})}{total_geral}$$

Depois de encontrar o valor esperado, passa-se a calcular o valor do qui-quadrado através da fórmula (Figura 11):

Figura 11 – Fórmula do qui-quadrado

$$\chi^2 = \sum \frac{(O_{ij} - E_{ij})^2}{E_{ij}}$$

Onde O_{ij} é o valor observado e E_{ij} é o valor esperado.

Na continuação, deverá ser determinado o grau de liberdade, encontrado pela fórmula apresentada na Figura 12, devendo, por fim, ser comparado o valor do qui-quadrado calculado com o valor do qui-quadrado crítico da tabela, encontrado por meio do cruzamento do grau de liberdade com o nível de significância, no caso da pesquisa, 0,05. Vale sublinhar, como se demonstrará a seguir, o valor crítico da tabela sempre será de 15,507.

Figura 12 – Fórmula do grau de liberdade

$$df = (n_{linhas} - 1) \times (n_{colunas} - 1)$$

Tais cálculos foram realizados para todas as doze questões, tendo na sequência a demonstração do cálculo da Pergunta 1, iniciando com o valor esperado para cada célula (Figura 13).

Figura 13 – Demonstração de cálculo dos valores esperados para a Pergunta 1**Frequências Esperadas para Delegado de Polícia:**

- Resposta 1: $E_{11} = \frac{23 \times 28}{62} \approx 10.39$
- Resposta 2: $E_{12} = \frac{23 \times 23}{62} \approx 8.55$
- Resposta 3: $E_{13} = \frac{23 \times 8}{62} \approx 2.97$
- Resposta 4: $E_{14} = \frac{23 \times 3}{62} \approx 1.11$
- Resposta 5: $E_{15} = \frac{23 \times 0}{62} = 0$

Frequências Esperadas para Juiz de Direito:

- Resposta 1: $E_{21} = \frac{20 \times 28}{62} \approx 9.03$
- Resposta 2: $E_{22} = \frac{20 \times 23}{62} \approx 7.42$
- Resposta 3: $E_{23} = \frac{20 \times 8}{62} \approx 2.58$
- Resposta 4: $E_{24} = \frac{20 \times 3}{62} \approx 0.97$
- Resposta 5: $E_{25} = \frac{20 \times 0}{62} = 0$

Frequências Esperadas para Promotor de Justiça:

- Resposta 1: $E_{31} = \frac{19 \times 28}{62} \approx 8.58$
- Resposta 2: $E_{32} = \frac{19 \times 23}{62} \approx 7.05$
- Resposta 3: $E_{33} = \frac{19 \times 8}{62} \approx 2.45$
- Resposta 4: $E_{34} = \frac{19 \times 3}{62} \approx 0.92$
- Resposta 5: $E_{35} = \frac{19 \times 0}{62} = 0$

.1.

Tabela 2 – Distribuição das respostas esperadas da Pergunta 1

Cargo	Resposta 1	Resposta 2	Resposta 3	Resposta 4	Resposta 5	Total
Delegado de polícia	10.39	8.55	2.97	1.11	0	23
Juiz de direito	9.03	7.42	2.58	0.97	0	20
Promotor de justiça	8.58	7.05	2.45	0.92	0	19
Total	28	23	8	3	0	62

Fonte: resultados da pesquisa e cálculos relacionados. Elaboração própria.

Agora para encontrar efetivamente o χ^2 , temos os seguintes cálculos:

Figura 14 – Demonstração de cálculo dos valores qui-quadrado para a Pergunta 1

Delegado de Polícia:

- Resposta 1: $\chi_{11}^2 = \frac{(19 - 10.39)^2}{10.39} \approx 7.15$
- Resposta 2: $\chi_{12}^2 = \frac{(4 - 8.55)^2}{8.55} \approx 2.42$
- Resposta 3: $\chi_{13}^2 = \frac{(0 - 2.97)^2}{2.97} \approx 2.97$
- Resposta 4: $\chi_{14}^2 = \frac{(0 - 1.11)^2}{1.11} \approx 1.11$
- Resposta 5: $\chi_{15}^2 = \frac{(0 - 0)^2}{0} = 0$

Juiz de Direito:

- Resposta 1: $\chi_{21}^2 = \frac{(6 - 9.03)^2}{9.03} \approx 1.02$
- Resposta 2: $\chi_{22}^2 = \frac{(10 - 7.42)^2}{7.42} \approx 0.90$
- Resposta 3: $\chi_{23}^2 = \frac{(4 - 2.58)^2}{2.58} \approx 0.79$
- Resposta 4: $\chi_{24}^2 = \frac{(0 - 0.97)^2}{0.97} \approx 0.97$
- Resposta 5: $\chi_{25}^2 = \frac{(0 - 0)^2}{0} = 0$

Promotor de Justiça:

- Resposta 1: $\chi_{31}^2 = \frac{(3 - 8.58)^2}{8.58} \approx 3.63$
- Resposta 2: $\chi_{32}^2 = \frac{(9 - 7.05)^2}{7.05} \approx 0.54$
- Resposta 3: $\chi_{33}^2 = \frac{(4 - 2.45)^2}{2.45} \approx 0.99$
- Resposta 4: $\chi_{34}^2 = \frac{(3 - 0.92)^2}{0.92} \approx 4.61$
- Resposta 5: $\chi_{35}^2 = \frac{(0 - 0)^2}{0} = 0$

Tabela 3 – Distribuição dos resultados qui-quadrados da Pergunta 1

Cargo	Resposta 1	Resposta 2	Resposta 3	Resposta 4	Resposta 5	Total
Delegado de polícia	7.15	2.42	2.97	1.11	0	13.65
Juiz de direito	1.02	0.90	0.79	0.97	0	3.68
Promotor de justiça	3.63	0.54	0.99	4.61	0	9.77
Total	11.80	3.86	4.75	6.69	0	27.10

Fonte: Criado pelo autor com base nos dados da pesquisa e cálculos acima.

Logo, como demonstrado, somando todos os componentes, temos que $\chi^2 = 27,10$.

Na sequência, devemos encontrar os graus de liberdade e, sabendo que há 3 linhas (cargos) e 5 colunas (respostas válidas), temos que o grau de liberdade será 8 (Figura 15).

Figura 15 – Demonstração de cálculo dos graus de liberdade para a Pergunta 1

$$df = (3 - 1) \times (5 - 1) = 2 \times 4 = 8$$

Desta feita, para $df=8$, um $\alpha = 0,05$ e um o valor de tabela de aproximadamente 15,507, ou seja, menor que o χ^2 calculado (27,10), rejeitamos a hipótese nula (H_0), indicando que há uma associação significativa entre o cargo e as respostas à Pergunta 1.

Em descrição específica, podemos afirmar que, para a primeira pergunta, sobre a adequação do Ministério Público para conduzir investigações criminais, os resultados indicam uma associação significativa entre o cargo dos entrevistados e suas respostas ($\chi^2= 27,10$). Isso sugere que delegados de polícia, juízes de direito e promotores de justiça têm percepções significativamente diferentes sobre essa questão.

A segunda pergunta, que investiga se os juízes deveriam ter um papel mais ativo nas investigações criminais, não apresentou uma associação significativa ($\chi^2= 9,551$), indicando que as respostas dos entrevistados não variam significativamente com o cargo ocupado. A terceira pergunta, sobre a subordinação da Polícia Civil ao Poder Executivo, mostra uma forte associação significativa ($\chi^2= 83,926$). Isso revela uma divergência acentuada nas percepções dos entrevistados de diferentes cargos sobre essa questão.

Para a quarta pergunta, que aborda a independência funcional da Polícia Civil, também foi encontrada uma associação significativa ($\chi^2= 71,318$), indicando que as opiniões sobre a importância dessa independência variam conforme o cargo dos entrevistados. A quinta pergunta, sobre a colaboração entre a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário, apresentou uma associação não significativa ($\chi^2 = 15,326$). Isso sugere que não há variações nas percepções sobre a colaboração interinstitucional entre os diferentes cargos.

A sexta pergunta, que discute se a condução da investigação por um promotor de justiça pode desequilibrar o poder entre acusação e defesa, também mostrou uma associação significativa ($\chi^2 = 75,655$). Isso indica que a visão sobre a condução da investigação por um

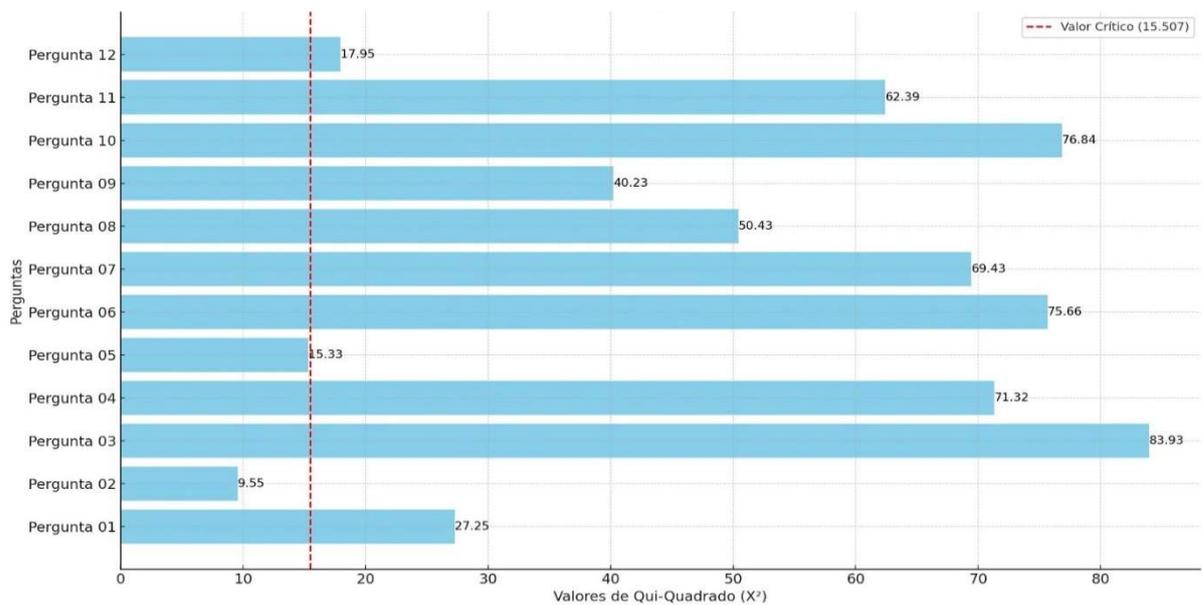
promotor de justiça varia conforme o cargo. Para a sétima pergunta, sobre se a condução da investigação exclusivamente pelo delegado de polícia desequilibra o poder entre acusação e defesa, foi encontrada uma associação significativa ($\chi^2 = 69,433$), sugerindo variações significativas nas percepções dos diferentes grupos profissionais.

A oitava pergunta, que trata a respeito de se a presença de um juiz instrutor na fase de investigação criminal poderia garantir um maior equilíbrio de poder entre as partes, revelou uma forte associação significativa ($\chi^2 = 50,426$). Isso indica percepções diferentes sobre a presença de um juiz instrutor realmente gerar um maior equilíbrio. A nona pergunta, sobre se a atuação de um juiz instrutor durante a investigação criminal poderia reduzir o risco de abusos por parte do Ministério Público e da Polícia Civil, também apresentou uma associação significativa ($\chi^2 = 40,231$), mostrando que as opiniões sobre essa questão variam significativamente com o cargo dos entrevistados.

A décima pergunta, que discute se a concentração de poder na figura do promotor de justiça durante a investigação criminal pode prejudicar a imparcialidade do processo, revelou uma altíssima associação significativa ($\chi^2 = 76,84$). Sugerindo diferenças nas percepções, conforme o cargo, sobre se realmente há ou não prejuízo na concentração da investigação por parte do MP. A décima primeira pergunta, que aborda se a concentração de poder na figura exclusiva do delegado de polícia, durante a investigação criminal, pode prejudicar a imparcialidade do processo, de modo semelhante à pergunta em relação ao promotor, também mostrou uma associação significativa ($\chi^2 = 62,392$), reforçando a variação nas percepções entre os diferentes cargos.

Por derradeiro, a décima segunda pergunta, que busca avaliar se a presença de um juiz instrutor na fase de investigação poderia garantir uma maior supervisão judicial sobre as atividades de investigação também mostrou uma associação significativa ($\chi^2 = 17,92$), no entanto um pouco menor.

Portanto, com exceção da segunda e da quinta pergunta, os cargos que os entrevistados ocupam interferem significativamente em suas respostas, sendo possível estabelecer tal afirmação de forma estatisticamente válida. O gráfico da Figura 16 a seguir permite uma melhor compreensão do fenômeno.

Figura 16 – Valores qui-quadrado para todas as 12 questões

Fonte: Elaboração própria com base nos cálculos de χ^2 sobre os dados da pesquisa.

4.2.4 Resumo dos achados

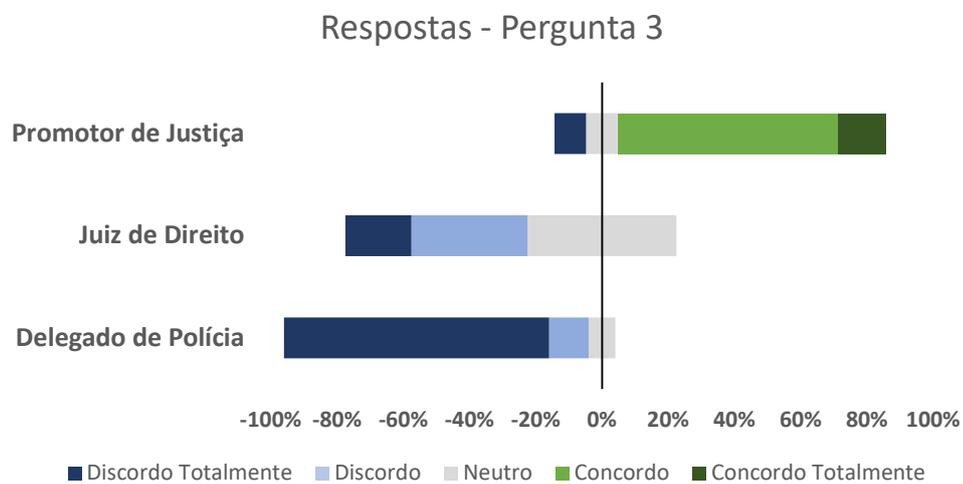
Em relação aos temas que tiveram maior significância, ou seja, nos quais as opiniões dos entrevistados mais se associaram de acordo com o cargo que ocupam, podemos citar as Perguntas 3 e 4, ambas relacionadas à autonomia e independência da Polícia Civil e que mostram valores de χ^2 muito altos (83.926 e 71.318), indicando uma associação significativa nas respostas dos delegados, juízes e promotores sobre a subordinação da polícia ao Poder Executivo e sua independência funcional. Considerando a distribuição das respostas de cada entrevistado em função do cargo ocupado, as tabelas 4 e 5, bem como as figuras 17 e 18 representam a frequência das respostas a essas perguntas.

De início, percebe-se uma clara dicotomia na Pergunta 3, que questiona se a subordinação da Polícia Civil ao Poder Executivo compromete ou não a eficácia da investigação. De forma até inesperada, os delegados discordam que essa subordinação comprometa a investigação, diferentemente da percepção de Pereira (2015). Por sua vez, os representantes de órgãos exteriores (juiz e promotor) tendem a pensar que esse comprometimento existe, pensamento corroborado por Lopes Jr. (2000). Já quando questionados se uma maior independência funcional seria essencial para uma investigação, verifica-se uma tendência geral dos respondentes a concordar que a independência seja essencial; no entanto, promotores e juízes não são unânimes em relação a esse ponto (Pereira, 2015).

Tabela 4 – Distribuição das respostas da Pergunta 3

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	20	3	0	0	0	23
Juiz de direito	4	7	9	0	0	20
Promotor de justiça	2	0	0	14	3	19
Total	26	10	9	14	3	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

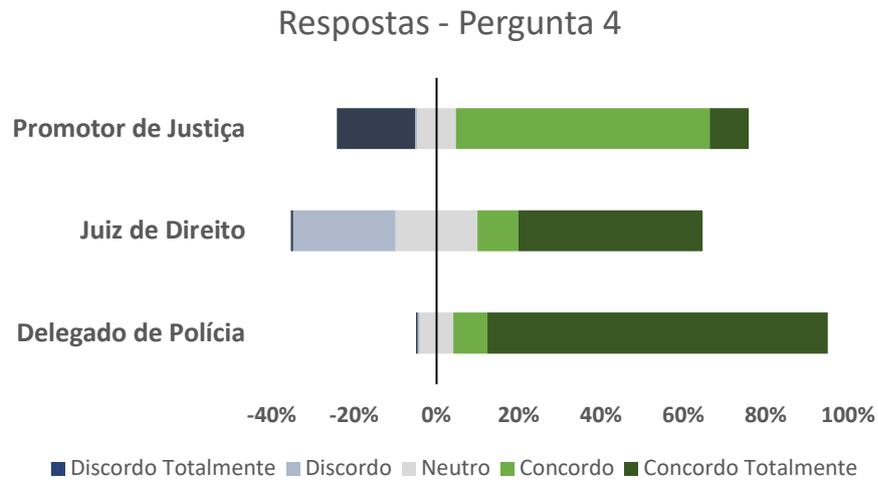
Figura 17 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 3

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Tabela 5 – Distribuição das respostas da Pergunta 4

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	0	0	1	2	20	23
Juiz de direito	4	7	9	0	0	20
Promotor de justiça	11	7	0	0	1	19
Total	15	14	10	2	21	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Figura 18 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 4

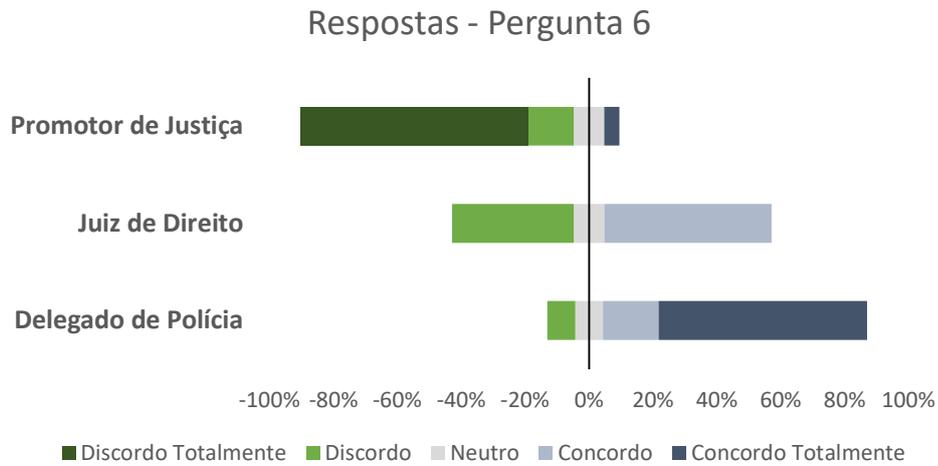
Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Já as perguntas 6 e 10, que abordam a concentração de poder no promotor de justiça durante as investigações, com valores de χ^2 de 75.655 e 76.84, respectivamente, sugerem uma preocupação significativa sobre o desequilíbrio de poder e a imparcialidade do processo, havendo bastante discordância a depender do cargo ocupado (tabelas 6 e 7, figuras 19 e 20). Observa-se que, enquanto juízes e promotores discordam que a concentração de poder na figura do promotor desequilibra ou prejudica a imparcialidade, os delegados concordam que, sim, há prejuízo.

Tabela 6 – Distribuição das respostas da Pergunta 6

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	0	2	2	4	15	23
Juiz de direito	0	8	1	11	0	20
Promotor de justiça	15	3	0	0	1	19
Total	15	13	3	15	16	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

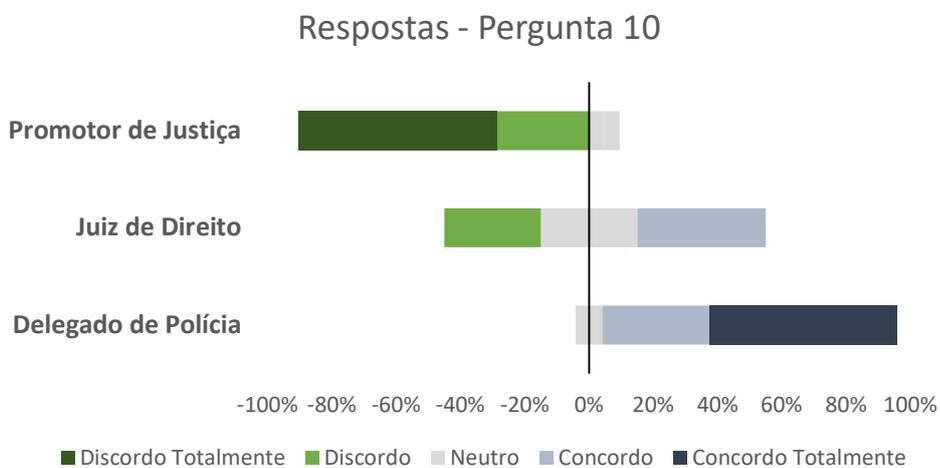
Figura 19 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 6

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Tabela 7 – Distribuição das respostas da Pergunta 10

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	0	0	1	8	14	23
Juiz de direito	0	6	6	8	0	20
Promotor de justiça	13	6	0	0	0	19
Total	13	12	7	16	14	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Figura 20 – Gráfico de distribuição das respostas da pergunta 10

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

A discussão sobre a autonomia e imparcialidade nas investigações é amplamente analisada por Lopes Jr. (2000, p. 9), que destaca o excesso de discricionariedade como crítica ao inquérito policial, e por Ávila (2021, p. 25), que defende a estrutura acusatória do MP como forma de garantir a imparcialidade durante a investigação criminal. De outro lado, Pereira (2015, p. 72) argumenta que a autonomia funcional da Polícia Judiciária pode reforçar a imparcialidade e a eficácia do processo penal, evitando a concentração de poder em um único órgão.

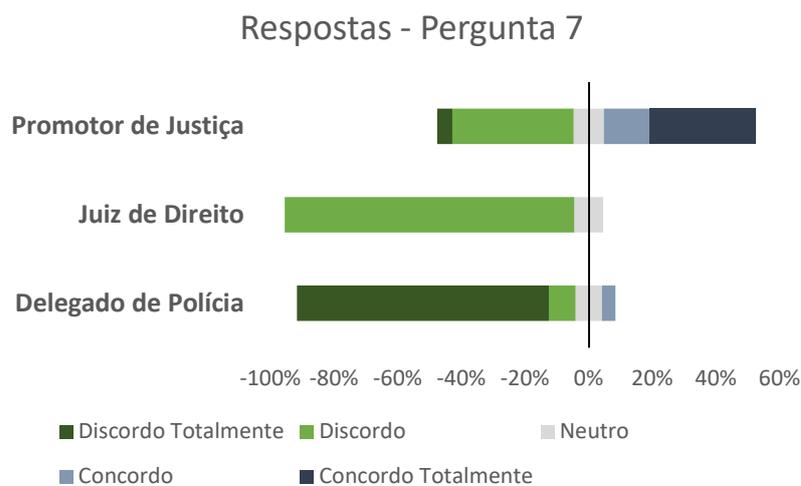
Em uma análise final, as Perguntas 7 e 11, as quais destacam a concentração de poder no delegado de polícia, de modo semelhante às relacionadas ao Ministério Público, também mostram alta significância (69.433 e 62.392) (tabelas 8 e 9, figuras 21 e 22).

Tabela 8 – Distribuição das respostas da Pergunta 7

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	19	2	1	1	0	23
Juiz de direito	0	20	0	0	0	20
Promotor de justiça	1	8	0	3	7	19
Total	20	30	1	4	7	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Figura 21 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 7

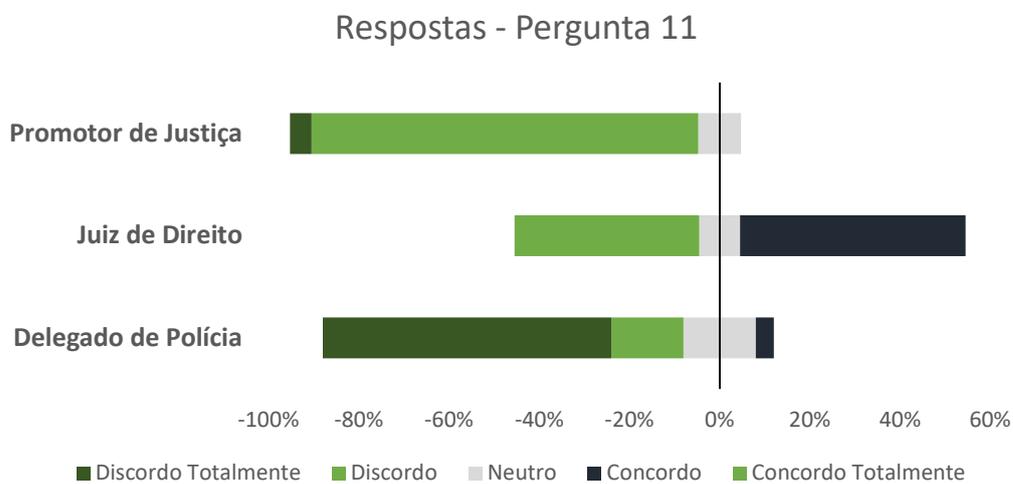


Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Tabela 9 – Distribuição das respostas da Pergunta 11

Cargo	Discordo totalmente	Discordo	Neutro	Concordo	Concordo totalmente	Total
Delegado de polícia	16	4	2	1	0	23
Juiz de direito	0	9	0	11	0	20
Promotor de justiça	1	18	0	0	0	19
Total	17	31	2	12	0	62

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Figura 22 – Gráfico de distribuição das respostas da Pergunta 11

Fonte: dados da pesquisa. Elaboração própria.

Diferentemente da visão da figura do promotor, nesta, os delegados, como já era esperado, discordam de que a concentração da investigação na figura do delegado de polícia gere qualquer desequilíbrio de poder entre acusação e defesa, ou prejuízo à imparcialidade do processo (Pereira, 2015). De forma surpreendente, diferentemente dos juízes, que se mostram divididos, com alguns concordando e outros discordando, os promotores, em sua totalidade, também discordam, assim como os delegados, porém com menos convicção, uma vez que a maioria apenas discorda (tabelas 8 e 9, figuras 21 e 22). Esse resultado surpreende visto que, de forma antagônica, tanto Ávila (2021) quanto Lopes Jr. (2000) defendem a investigação direta pelo promotor, o que, por consequência, rechaçaria a concentração da investigação no delegado de polícia, demonstrando novamente uma diferença entre os artigos publicados e a visão daqueles que atuam diretamente no campo.

Em resumo, há um maior equilíbrio e maior variação de respostas quanto aos juízes, mas não há a mesma dicotomia que se verificou na comparação anterior.

5 DISCUSSÃO

Como conseguimos depreender dos resultados obtidos pela pesquisa, há uma clara mudança de percepção quanto a quem seria o órgão adequado para conduzir uma investigação criminal no Brasil a depender do cargo ocupado pelo agente. Após extensa análise, é possível concluir que delegados e promotores possuem opinião antagônica quanto a quem deveria conduzir a investigação, cada um tendendo a puxar para seu lado, tendo os delegados se mostrado mais na defensiva quanto a se considerarem responsáveis pela investigação (Lopes; Gloeckner, 2014; Costa, 2023).

Entre os juízes, ao menos no Brasil, inclusive entre a classe, verifica-se um consenso a respeito de que eles não devem estar diretamente ligados a essa condução. Já ao apontar quem deveriam ser os responsáveis pela gestão da investigação, os entrevistados ocupantes do cargo de juiz se dividem, com leve tendência a entender que seria o Ministério Público, propriamente ou com supervisão direta, a assumir essa função.

Diante dessas conclusões e cientes de que a maioria dos estudos defende a presença do Ministério Público na condução da investigação criminal (Lopes; Gloeckner, 2014, Ávila, 2021, Costa, 2023), cabe então apresentar, na visão deste autor, a fundamentação teórica que sustenta que o delegado de polícia, ao menos no Brasil, deveria ser o único responsável pela investigação (Pereira, 2015).

Em que pese haver uma vasta produção acadêmica no sentido de o Ministério Público ser o “chefe” da polícia (Lopes; Gloeckner, 2014, Ávila, 2021, Costa, 2023), todos, frise-se, todos, os argumentos apresentados caem por terra quando cotejados com a realidade brasileira. E a contra-argumentação somente será possível uma vez que já entendemos como o inquérito policial e o cargo de delegado de polícia surgiram no Brasil, além da forma como a investigação é levada a cabo em diversos países no mundo.

Lopes e Gloeckner (2014, p. 157) resumem bem os argumentos favoráveis ao sistema do “promotor investigador”. Os autores enumeram como argumentos favoráveis: *i)* se o inquérito se presta ao exercício do titular da ação, seria ilógico não ser ele a dirigi-la; *ii)* a imparcialidade do MP leva à crença que a investigação por ele chefiada levará à resolução justa e legal sobre acusar ou não; *iii)* evita confundir alguns atos da investigação como prova, ou seja, não haverá dúvida, todo o produzido no IP presidido pelo MP será apenas elemento de informação; *iv)* haverá maior celeridade e economia; *v)* a impossibilidade de o MP adotar medidas restritivas diretamente é uma garantia ao investigado, uma vez que, com o juiz

instrutor, o juiz decidia e já determinava, sem passar pelo necessário crivo de outra autoridade; e vi) “afasta-se um dos problemas cruciais da investigação policial, que reside na prática constante da tortura com o escopo de obter confissões”.

Em relação a esses argumentos específicos, tem-se a dizer que, no tocante ao primeiro quesito, o inquérito, como visto nos inúmeros conceitos anteriormente enumerados, não se presta ao exercício do titular da ação penal, mas, sim, à elucidação da materialidade e da autoria delitiva. Referente ao segundo quesito, essa crença da imparcialidade do MP não passa de uma análise de cunho pessoal que segue o senso comum, sem qualquer fundamento objetivo, uma vez que olha o indivíduo e generaliza a instituição, o que o torna categoricamente inconstitucional, pois viola o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88). O terceiro argumento levanta um problema que não mais existe, uma vez que as peças produzidas no inquérito policial hoje já são entendidas como elementos de informação que devem passar pelo crivo do contraditório para tornar-se prova, havendo como exceção as provas antecipadas e cautelares, as quais dependem de autorização judicial, ou irrepetíveis, que dependem de ratificação judicial (art. 155, *caput*, do CPP) (Lima, 2020, p. 658).

O quarto argumento não leva em conta que a persecução de um direito penal e processual penal, com respeito aos direitos fundamentais do investigado, não deve ter como argumentos os princípios da economia e celeridade, pois ao segui-los, estar-se-ia diante de uma açodada apuração dos fatos, o que desaguaria na conseqüente violação dos direitos do investigado/acusado/condenado, devendo, de fato, seguirmos o princípio da eficiência, expressa na Constituição (art. 37, *caput*) e pode ser compreendida como o tempo mais rápido para se encerrar um procedimento cumprindo e respeitando todos os direitos, sem acelerações ou postergações (Ghiraldelli; Leite, 2016).

O quinto ressalta a impossibilidade de o MP poder adotar qualquer medida restritiva sem autorização judicial, ocorre que a única medida que a polícia pode tomar *sponte própria*, no caso, a prisão em flagrante, também pode e é realizada pelo MP. De resto, todas as medidas que a polícia pode tomar devem ser precedidas de autorização judicial, assim como para o MP, não havendo racionalidade na mudança só pela mudança (Pereira, 2015).

Por fim, o sexto argumento acima elencado pode ser combatido tendo como fundamento a revisão de literatura anteriormente exposta, quanto à história do surgimento da Polícia Civil, em que foi possível localizar o marco de origem do imaginário do MP ser a favor do “bem” e a polícia do “mal”. O argumento citado é apenas um reflexo dessa retórica e, se a vontade é combater tal “mal”, o MP já possui o poder que lhe foi constitucionalmente atribuído de

controle externo da atividade e, em caso de desvios como os apontados, o MP pode/deve intervir. A ilogicidade desse argumento centra-se no fato de que, caso o MP faça parte da polícia/investigação, esse perderá sua isenção e o controle não mais será externo, o que, em última análise o tornaria inócuo e ineficiente (Bresser-Pereira, 2010).

Para além dos argumentos favoráveis ao “promotor investigador”, já rebatidos, existem também os argumentos contrários à investigação pela polícia, os quais se resumem nas alegações de a polícia não obedecer as garantias do investigado, praticar torturas, tratar a investigação de forma discricionária; ser politicamente exposta, Chama muito a atenção o improcedente e preconceituoso argumento de Lopes (2000, p. 43-44), para quem “o baixo nível cultural e econômico de seus agentes faz com que a polícia seja um órgão facilmente pressionável pela imprensa, por políticos e pelas camadas mais elevadas da sociedade”. A isso soma-se outro argumento insustentável de Lopes (2000, p. 45), que, segundo o autor, justificaria a permanência da polícia na investigação: “Partindo de um enfoque puramente econômico, o sistema de instrução preliminar policial é muito mais barato para o Estado. Com o salário de um juiz ou promotor, o Estado pode manter quase uma equipe policial inteira”.

Quanto ao aspecto preconceituoso dessa argumentação lamentável, convém remeter às origens do cargo de delegado de polícia, como anteriormente explicado, em que se observa que, para ingresso nos cargos de delegado e promotor, eram exigidos os mesmos conhecimentos, o que hodiernamente se mantém. Temos inclusive os mesmos indivíduos prestando concursos e sendo aprovados tanto para as carreiras de delegado, quanto de juízes e promotores.

Em relação às torturas, investigações discricionárias e outras ilegalidades apontadas, basta dizer, repise-se, que o MP já possui poder de fiscalizar e coibi-las. Se não o faz quando não tem qualquer relação direta, vale questionar porque o faria se fosse o próprio investigador. Vale citar, inclusive, , no caso do Distrito Federal, que o núcleo de controle externo da atividade policial já expressa em seu próprio nome a atribuição de verificação de supostas torturas: Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura (Ncap/NCT).

No tocante às pressões políticas, a solução perpassa pela autonomia financeira, de modo semelhante ao que MP possui. Isso porque não é em função do “baixo nível cultural” que a polícia, e conseqüentemente seus integrantes, sofrem com ingerências políticas, mas, sim, pelo fato de a chave do cofre estar nas mãos de outro órgão, que se utiliza disso para nomear e exonerar chefias, conceder ou não aumentos, entre tantas outras ingerências que o detentor do poder financeiro pode realizar.

Observemos o caso de sucesso da Defensoria Pública, que nasceu sem essa autonomia e após recebê-la evoluiu enormemente em sua atividade, conseguindo hoje, entre outros benefícios, reter seus talentos.

Visto os argumentos favoráveis e seus contra-argumentos, analisemos como a realidade brasileira nos encaminha para outra conclusão. Primeiro, no Brasil existe a figura do delegado de polícia, o que, como já demonstrado, não ocorre nos demais países de onde se intenta copiar o “promotor investigador”. O cargo de delegado, como também já demonstrado, possui para seu ingresso as mesmas exigências formais solicitadas para os cargos tanto de juiz quanto para promotor e, se hodiernamente inúmeros delegados de polícia (sem mencionar os demais integrantes dos cargos da polícia) deixam seus cargos e migram para carreiras do Ministério Público ou do Judiciário, isso se dá, pois, com a autonomia orçamentária e funcional, os subsídios dessas carreiras, logicamente, são bem maiores e as ingerências políticas são indubitavelmente menores, visto que a autonomia financeira e a funcional são o corolário da atuação independente (Perazzoni; Silva, 2015).

Logo, atualmente não há diferença cultural e econômica entre juízes, *parquets* e delegados de polícia. Inclusive, sob o aspecto técnico, todos se nivelam, visto não ser razoável acreditar que, se um delegado, após cinco anos na função, solicita exoneração e ingressa como promotor de justiça, aflora como um homem íntegro e probo graças à posse no novo cargo.

Ademais, a figura do “promotor investigador” foi desenvolvida mundo afora uma vez que a outra única opção seria a de juiz-instrutor, haja vista nesses demais países não haver o cargo de delegado de polícia.

Em resumo, no Brasil, partindo da lógica apresentada pelos defensores do “promotor investigador”, compreende-se que não faz sentido desprezar uma carreira centenária, já arraigada na sociedade, semelhante à do Ministério Público e com as mesmas exigências ingresso, apenas porque se entende, de modo generalizante, que a polícia é truculenta e não obedece aos direitos constitucionais inerentes ao investigado.

Se há problemas – e eles existem –, o melhor a se fazer, em vez de apenas copiar institutos jurídicos alienígenas, seria atacar os problemas, uma vez que já existem controles da atividade policial. E mais, um promotor investigando conduziria a investigação apenas pelo viés acusatório, impedindo, por exemplo, que uma prova favorável à defesa seja produzida. Cite-se como exemplo a Operação Lava Jato, da qual advieram inúmeras anulações decorrentes da suposta falta de imparcialidade entre promotor, e nesse caso investigador, e juiz (Cruz, 2022).

O paradigma que se deve tomar, a nosso ver, caminha na direção da investigação ser levada a cabo pela polícia, com a direção do delegado de polícia, com o fito, não de formar a opinião do promotor, mas, sim, de estabelecer a autoria e a materialidade do delito, deixando-a assim aberta tanto para a defesa quanto para a acusação (Perazzoni; Silva, 2015).

Não se olvida a possibilidade de, no momento da acusação, caso o promotor necessite de mais elementos informativos, requisitá-los à polícia. Porém, se é para cumprir o princípio da presunção de inocência e o direito de defesa, tal prerrogativa também deve ser concedida à parte contrária (Perazzoni; Silva, 2015).

Como visto, os países que adotam a figura do “promotor investigador” o fazem por ser, lá, a única alternativa em relação ao juiz-instrutor. E se, de verdade, desejarmos atacar as mazelas inerentes ao atual sistema de investigação, que o façamos de forma séria, concedendo mais autonomia à polícia (que por sinal foi unânime nas respostas dos entrevistados) e deixando tanto o promotor quanto a defesa em pé de igualdade, sem vantagens para qualquer dos lados (Pereira, 2015).

Para além, com uma promotoria distante da investigação, o controle externo de denúncias de eventuais abusos policiais serão mais bem apurados, primeiro, pois não haverá vínculo entre MP e polícia e, segundo, porque o Ministério Público terá efetivo e tempo para averiguar as situações, uma vez que não terá de se arvorar em funções que não entende e que demandam enorme dispêndio de tempo.

Portanto, utilizemos de nossa peculiar realidade para reforçar o combate ao crime e incrementar os direitos dos cidadãos sob a égide de uma Constituição democrática e, a partir da alteração do paradigma de retroalimentado, no sentido de a investigação prestar-se à formação da opinião da acusação, deixá-la a serviço do esclarecimento da materialidade e autoria (Viana, 1999).

Assim, a Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, em verdade, fortalecerá e muito o sistema acusatório, no qual há a tripartição de funções quando na fase judicial, uma vez que, na fase pré-processual, de um lado haveria pessoal capacitado e dirigido por servidor empossado em um cargo jurídico, do qual poderá ser exigida e fiscalizada a obediência aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, enquanto, de outro, nenhum dos atores principais do processo teria ingerência e, conseqüentemente, vantagem ou parcialidade futura sobre a outra parte.

É possível, ainda, fazer um cotejo entre a gestão pública e o referido conflito de atribuições, trazendo um argumento interdisciplinar acerca da temática, como se verá a seguir.

5.1 A nova gestão pública e a eficácia administrativa na investigação criminal

A nova gestão pública (NGP), ou *new public management* (NPM), surgiu como uma resposta às ineficiências percebidas nos modelos tradicionais de administração pública. Inspirada nas práticas do setor privado, a NGP busca aumentar a eficácia, reduzir custos e melhorar a prestação de serviços por meio da introdução de mecanismos de mercado, competição e descentralização na administração pública, no que for possível, uma vez que segundo Osborne e Gaebler (1992 *apud* Motta, 2013, p. 84), “por princípio, a administração pública desempenha algumas atividades melhor que as empresas e vice-versa”. A investigação criminal é uma dessas funções que apenas a administração pública pode prover e que enfrenta desafios gerenciais, não entre privado e público, mas, como visto, entre público e público.

A Constituição Federal de 1988 delinea claramente as funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária. O art. 129 da Constituição estabelece que é função institucional do Ministério Público, entre outras, “promover, privativamente, a ação penal pública” e “fiscalizar a execução da lei” (Brasil, 1988). Por outro lado, o art. 144, §4º, atribui à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as cometidas por militares (Brasil, 1988).

No entanto, a prática de promotores de justiça se envolverem diretamente nas investigações criminais tem gerado um conflito de competências com a Polícia Judiciária. Esse imbróglio resulta na duplicidade de esforços investigativos e na sobreposição de funções, comprometendo a eficiência administrativa. Em vez de um único órgão realizar a investigação, dois órgãos acabam realizando o mesmo serviço, o que contraria o “foco no produto, na eficiência e no resultado” (Motta, 2013, p. 84) preconizados pela NGP.

Além disso, essa sobreposição de funções diminui o controle e a fiscalização, pilares essenciais para uma administração pública transparente e eficiente. Se o Ministério Público, que deveria exercer um papel de fiscalização externa, assume também a função investigativa, surge a questão crítica: quem fiscaliza o fiscal? Essa falta de controle externo compromete a transparência e pode aumentar o risco de abusos de poder e corrupção, minando a confiança pública nas instituições. Kissler e Heidemann (2006, p. 496-497), ao tratar da capacidade de governança pública, especificamente quanto à organização do processo e do controle sobre resultados, preconizam que a busca da ampla transparência; assim, no caso de duas instituições que atuam de forma paralela e sem articulação, a transparência fica comprometida, tornando inócua qualquer atividade de controle externo e independente.

Embora tenha trazido avanços em muitos setores, a introdução de práticas da NGP na administração pública apresenta limitações significativas no contexto da investigação criminal. A eficiência administrativa, uma das bandeiras da NGP, não pode ser alcançada sem uma clara divisão de funções e responsabilidades, respeitando os papéis definidos pela Constituição. A duplicidade de funções entre Ministério Público e Polícia Judiciária exemplifica um caso em que a tentativa de modernização e aumento de eficiência falha em sua aplicação prática, resultando em um sistema menos eficaz e mais custoso. Segundo Bresser-Pereira (2010, p. 5),

o aumento do custo dos serviços do Estado impôs a adoção da reforma gerencial. Esta imposição, porém, não era apenas fiscal, mas também política. Para que o Estado do bem-estar social se mantivesse legitimado em face à ofensiva neoliberal era necessário tornar suas ações substancialmente mais eficientes: era necessário proceder à reforma gerencial.

Em resumo, a continuar com a duplicidade de funções estaremos diante de um retrocesso à reforma gerencial.

Portanto, é imperativo que haja um reexame crítico das práticas de gestão pública no contexto da investigação criminal, garantindo que cada órgão cumpra suas funções constitucionais de maneira eficiente e transparente. Somente assim será possível alcançar os objetivos de uma administração pública moderna e eficiente, conforme preconiza a Nova Gestão Pública, em que, de acordo com a recomendação de Denhardt e Denhardt (2007 *apud* Motta, 2013, p. 88), haja um novo serviço público, baseado menos no direcionamento político e mais na prestação do serviço, focando cada órgão em seus respectivos misteres já definidos na Constituição Federal.

A ineficácia gerada pela duplicidade de atribuições gera, em última análise, prejuízo a uma prestação efetiva do serviço público, causando não apenas uma insegurança jurídica no sentido de o investigado não saber de quem se defender e a quem procurar caso tenha alguma insatisfação, mas também ocasionando um enorme dispêndio dos recursos limitados do Estado.

6 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido buscou oferecer uma análise profunda do papel das instituições envolvidas na condução das investigações criminais e como essas ocorrem no Brasil, com destaque para os delegados de polícia, promotores de justiça e juízes de direito, uma vez que esses são os agentes públicos apontados pelos principais estudos como possíveis condutores de uma investigação criminal na maior parte do direito ocidental. A pesquisa, ancorada em uma abordagem multidisciplinar que integra conceitos jurídicos e de gestão pública, revelou os desafios e as tensões institucionais que permeiam o sistema de investigação criminal brasileiro.

A pesquisa, conduzida por meio de entrevistas abertas e estruturadas, associada, por exemplo, ao uso de metodologias como a classificação hierárquica descendente (CHD) e a análise de similitude realizada com apoio do *software* Iramuteq, permitiu identificar padrões e conexões entre os discursos dos atores-chave do sistema de justiça criminal. A partir da análise de 239 segmentos de texto, com uma retenção de 82,82%, foi possível distribuir as percepções dos entrevistados em classes temáticas, revelando as interações entre Ministério Público, Polícia Judiciária e Judiciário.

No tocante à CHD, os resultados mostraram cinco classes, das quais destacaram-se três principais: 1) “Independência institucional”, que sublinha a importância da autonomia das forças policiais na condução das investigações; 2) “Autonomia e eficiência”, que explora as percepções sobre a necessidade de um equilíbrio entre a autonomia das instituições e a eficiência administrativa; e 3) “Conflitos institucionais”, que evidencia as disputas de competência entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. Essa análise reafirma a percepção de que a sobreposição de funções entre esses órgãos compromete a eficiência, distanciando a administração pública dos princípios da nova gestão pública, tal como desenvolvida por Bresser-Pereira (2010).

A Análise de Similitude, por sua vez, revelou *clusters* lexicais que reforçam as tensões entre os atores. O *cluster* central, relacionado ao Ministério Público, destaca a relevância que está sendo conferida à instituição, notadamente no controle da investigação e na relação com a polícia, enquanto os *clusters* adjacentes enfatizam a autonomia e a estrutura da polícia. Essas análises indicam que, enquanto os delegados de polícia enfatizam a necessidade de autonomia para garantir investigações eficazes, os promotores de justiça argumentam que sua independência funcional é fundamental para assegurar a imparcialidade das investigações, especialmente em casos de corrupção.

Aprofundando a análise em relação às 62 respostas ao questionário estruturado que utilizou a escala de Likert, a pesquisa verificou contradições, por exemplo, nas respostas dos delegados de polícia, que defendem uma maior autonomia, mas não percebem a subordinação ao Poder Executivo como uma ameaça à integridade das investigações. Esse paradoxo levanta questões sobre a coerência das políticas institucionais e o impacto dessas percepções na condução das investigações.

Além disso, a análise das respostas ao questionário estruturado permitiu explorar quantitativamente as opiniões sobre a condução das investigações criminais, conferindo significância estatística aos dados. Tais resultados indicam que a colaboração entre delegados de polícia e promotores de justiça é vista como crucial para a eficácia das investigações, embora haja preocupações sobre o desequilíbrio de poder entre acusação e defesa quando uma dessas instituições exerce controle excessivo sobre o processo. Ademais, a pesquisa sugere que a implementação de um modelo de juiz instrutor, como adotado em alguns países europeus, é vista como um modelo não ideal até para os próprios juízes entrevistados.

Em complemento, em um dos pontos aprofundados, os resultados indicaram, por exemplo, que, enquanto os promotores de justiça defendem a autonomia investigativa como um meio de assegurar a imparcialidade e a eficácia na aplicação da lei, os delegados enfatizam a importância da estrutura e da experiência da polícia judiciária na condução das investigações criminais. Os juízes, por sua vez, destacam a necessidade de um sistema equilibrado que garanta a equidistância necessária entre os atores do processo penal para evitar abusos de autoridade (Pereira, 2015; Lopes Jr., 2000; Cruz, 2023).

Com efeito, em outros achados da pesquisa, foi possível verificar a importância da autonomia e da independência das forças policiais, com delegados de polícia enfatizando, ao menos em parte, que essa autonomia é essencial para a condução eficaz das investigações criminais. Segundo Azevedo e Vasconcellos (2011) e Pereira (2015), essa interferência de outros órgãos, especialmente do Ministério Público, pode comprometer a integridade das investigações.

Por outro lado, os promotores de justiça argumentam que a independência funcional do Ministério Público é crucial para garantir investigações imparciais, particularmente em casos que envolvem corrupção e controle externo das atividades policiais (Oliveira, 2017; Lopes Jr., 2000).

Ainda, a produção de provas no inquérito policial foi identificada como um aspecto central do processo judicial, com ênfase na necessidade de equidistância entre o Ministério Público, a defesa e o Judiciário para garantir que as provas sejam robustas e imparciais (Pereira, 2015).

Houve inclusive achados um tanto quanto surpreendentes, uma vez que vão de encontro aos artigos relacionados e inclusive às respostas dos delegados para outras perguntas. Entre esses, é possível citar os relacionados às perguntas sobre a autonomia e independência da Polícia Civil, que demonstraram uma associação significativa nas respostas e indicaram que, se de um lado os delegados de polícia são os principais defensores de uma maior independência funcional, enquanto promotores e juízes manifestam percepções divergentes (Pereira, 2015; Lopes Jr., 2000), de outro lado, quando questionados exclusivamente a respeito da subordinação da polícia ao Poder Executivo, os próprios delegados, surpreendentemente, discordaram que essa subordinação comprometeria a investigação, contrastando com a visão de juízes e promotores (Pereira, 2015). Isso denota uma aparente contradição, que foi melhor abordada na seção 4.2.4.

Ao contextualizar os achados à luz da nova gestão pública (NGP), o estudo concluiu que a busca por maior eficácia administrativa na investigação criminal enfrenta limitações significativas no Brasil em função da duplicidade de funções entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária. Em vez de otimizar o processo investigativo, essa situação gera redundâncias e aumenta os custos operacionais, contrariando os princípios fundamentais da NGP, como eficiência, transparência e foco nos resultados. Assim, qualquer tentativa de reforma nesse campo deve considerar cuidadosamente as peculiaridades institucionais brasileiras, sob o risco de replicar modelos estrangeiros que não se adequam à peculiar realidade nacional.

Em suma, o presente trabalho não apenas contribui para o entendimento das dinâmicas institucionais no sistema de investigação criminal brasileiro, mas também lança luz sobre as reformas necessárias para aprimorar sua eficiência e imparcialidade. A pesquisa reforça a importância de uma gestão pública que equilibre autonomia e controle, garantindo que as investigações criminais sejam conduzidas de maneira justa, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais, evitando duplicidades, ingerências e conseqüentemente melhorando seu controle. Deixando, por derradeiro, o caminho aberto para que novas pesquisas sejam realizadas a fim de confirmar ou refutar os achados, bem como se valha de um maior número de participantes e utilizando outras formas de análise.

,REFERÊNCIAS

- AMBOS, K. **El proceso penal alemán y la reforma en América Latina**. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibañez, 1998.
- ARRUDA, A. J. P.; RESENDE, A. P. B. A.; FERNANDES, F. A. Sistemas de policiamento preditivo e afetação de direitos humanos à luz da criminologia crítica. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, v. 18, n. 100, p. 664-689, out./dez. 2021.
- AVENA, N. C. P. **Processo penal**: esquematizado. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.
- AVENA, N. C. P. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método-Grupo GEN, 2023.
- ÁVILA, T. P. A estrutura acusatória da investigação criminal: análise a partir da Lei n. 13.964/2019. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 1-31, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3134>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- AZEVEDO, R. G. D.; VASCONCELLOS, F. B. D. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. **Sociedade e Estado**, Brasília, n. 26, n. 1, p. 59-75, 2011.
- BADARÓ, R. **Ementário de conflito de atribuições**. 3. ed. Brasília/DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022.
- BADARÓ, G. H. R. I. **Direito processual penal. Tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier: Campos Jurídico, 2008
- BALEEIRO, A. **A democracia e a realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1944.
- BENEVIDES, A.; GUIDE, B. *Corpus ABG. Texto Livre*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 139-163, 2017.
- BONFIM, E.M. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824.
- BRASIL. **Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1871.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 315, de 13 de março de 1967**. Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0315.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944. Transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 6126, 6 abr. 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6378-28-marco-1944-389489-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 9, de 25 de junho de 1966**. Dispõe sobre a organização da Política Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0009.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 26 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960**. Dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3751.htm. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.483, de 19 de novembro de 1964**. Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4483.htm. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965**. Inclui, no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-400-Policamento Ostensivo, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4813.htm. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRAZIL [Império]. Decreto n.º 3.598, de 27 de janeiro de 1866. Reorganiza a força policial da Côrte, dividindo-a em dous Corpos, um militar e outro civil. *In*: TYPOGRAPHIA NACIONAL. **Colleção das Leis do Império do Brazil**: 1866. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1885. v. 1, parte 2, p. 45. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18483/collecao_leis_1866_parte2.pdf?sequence=2. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRAZIL [Império]. Justiça. Decisão n.º 252, em 4 de novembro de 1825. Approva a criação dos Commissarios de Policia e o respectivo Regulamento. *In*: IMPRENSA NACIONAL. **Colleção das Decisões do Governo do Imperio do Brazil**: 1825. Rio de Janeiro: Imprensa

Nacional, 1885. p. 22. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18341/collecao_leis_1825_parte2.pdf?sequence=2. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRAZIL [Império]. Lei de 15 de outubro de 1827. Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente. *In*: IMPRENSA NACIONAL. **Colleção das Leis do Império do Brazil**: 1827. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. v. 1, parte 1, p. 67. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 1º jun. 2023.

BRAZIL [República]. Decreto n.º 6.440, de 30 de março de 1907. Dá novo regulamento ao serviço policial da Polícia do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 2291, 4 abr. 1907 (Republicação). Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6440-30-marco-1907-504445-norma-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRAZIL [República]. Lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, Seção 1, p. 5597, 30 dez. 1902. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-947-29-dezembro-1902-584264-publicacaooriginal-107022-pl.html>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado do bem-estar social e reforma gerencial**. São Paulo: [S.n.], 2010. Disponível em: <https://www.bresserpereira.org.br/papers/2010/459-Estado-social-reforma-gerencial-Completo-2010.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

CAMARGO, B. Z.; JUSTO, A. M. **Tutorial para uso do software Iramuteq**. Florianópolis: Laboratório de Psicologia Social da Comunicação e Cognição/UFSC, 2018.

CANDIDO, E. L. B.; AGUIAR, J. C. Os sistemas de avaliação da eficácia da investigação criminal no Brasil. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 21, n. 41, p. 5-34, set./dez. 2021.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CECCONELLO, W. W.; MILNE, R.; STEIN, L. M. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 489-510, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665>. Acesso em: 14 set. 2024.

CHEN, A. **The ineffectiveness of the reid technique in law enforcement interrogations and how a non-accusatory model of interview can be applied in law enforcement interviews in the United States**. (PhD em Criminal Justice) – Pace University, New York, 2021. (Honors College Theses, 321). Disponível em: https://digitalcommons.pace.edu/honorscollege_theses/321/. Acesso em: 4 abr. 2023.

CORREA, A. P. A.; QUEIROZ, E.; TREVISAN, N. **Teste do qui-quadrado**. CE001 – Bioestatística. Curitiba: UFPR, 2020.

CORRÊA, T. P.; COUTINHO, N. C. A. O Ministério Público brasileiro enquanto instituição de *police oversight*: controle externo da atividade policial, direitos humanos e o conceito de

investigação criminal efetiva. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 7, n. 14, p. 73-84, 2019.

COSTA, A. T. M. **Segurança pública, redes e governança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2023.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução de Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, R. S. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 567-600, maio/ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>. Acesso em: 2 ago. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n.º 2.090, de 30 de outubro de 1972**. Aprova o Regimento da Secretaria de Segurança Pública, e dá outras providências. Brasília: Governo do Distrito Federal, 1972. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/77968f2f-6350-365b-8e7b-c336382354ff/940ee32c.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DOM JOÃO III. Regimento que levou Tomé de Souza governador do Brasil, Almerim, 17/12/1548. **Mare Liberum**, Lisboa, n. 17, p. 13-26, 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4638058> Acesso em: 1º jun. 2023.

DOM JOÃO VI. **Alvará de 10 de maio de 1808**. Regula a Casa da Supplicação e dá providências a bem da administração da Justiça. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1808. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808.html. Acesso em: 1º jun. 2023.

DOM JOÃO VI. **Decreto de 13 de maio de 1809**. Crêa a divisão militar da Guarda Real da Policia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1809. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/dim/1809/dim-13-5-1809-3.html. Acesso em: 1º jun. 2023.

FERNANDES, A.S. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FONTANA, F; FERREZIN, C. C. W. Os limites da democracia no Brasil: a leitura de Oliveira Vianna sobre a formação do Brasil revista pelas problematizações de Adrián Gurza Lavallo acerca da esfera e da vida pública brasileira. **Agenda Política: Revista de Discentes de Ciência Política da Ufscar**, v. 1, n. 2, p. 72-96, 2013.

FRENCH, D. J. The cutting edge of confession evidence: redefining coercion and reforming police interrogation techniques in the American Criminal Justice System. **Texas Law Review**, v. 97, n. 5, p. 1031-1060, 2019.

GHIRALDELLI, F. V.; LEITE, R. F. S. As atribuições de polícia judiciária no bojo das investigações de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis. **Revista Direito e Política**, v. 11, n. 2, p. 601-631, maio/ago. 2016.

GOIÁS. **Lei n.º 2.364, de 9 de dezembro de 1958**. Cria o Departamento Regional de Polícia de Brasília e dá outras providências. Goiânia: Governo do Estado, 1958. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/10764>. Acesso em: 1º jun. 2023.

GUIMARÃES, A. P.; CASTILHOS, D. S.; BARATA, M. S. O conceito de “autoridade judiciária de emissão” a partir dos processos apensos C-508/18 e C-82/19 PPU (Caso Parquet de Lübeck) e eventuais ecos na Decisão Europeia de Investigação em Portugal. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 28, p. 4-29, 2020. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/21638>. Acesso em: 1º jun. 2023.

HOHENDORFF, J. V. Como escrever um artigo de revisão de literatura. *In*: KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P. P.; HOHENDORFF, J. V. (org.). **Manual de produção científica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

IBGE. **Indicadores brasileiros para objetivos de desenvolvimento sustentável**. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

JESUS, M. G. M.; RUOTTI, C.; ALVES, R. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: Narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018.

KISSLER, L.; HEIDEMANN, F. G. Governança pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade? **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 3, p. 507-533, 2006.

KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P. P.; HOHENDORFF, J. V. (org.). **Manual de produção científica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

KOZINSKI, W. The reid interrogation technique and false confessions: a time for change. **Seattle Journal for Social Justice**, v. 16, n. 2, art. 10, p. 301-345, 2017.

LANDIS, J.R.; KOCH, G.G. The measurement of observer agreement for categorical data. **Biometrics**, v.33, n.1, p.159-174, 1977.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, R. K. de. **O sistema de justiça criminal no Brasil: dilemas e paradoxos**. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2000.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 4, p. 1-34, out./nov. 2000.

LOPES, A. J.; GLOECKNER, R. J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, A. J. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCÃO, R. F. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATA, F. B. Novas tendências na investigação de crimes complexos em um contexto europeu globalizado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, p. 434-457, jan./abr. 2022.

- MENDES, R. L. T. A invenção do inquérito policial brasileiro em uma perspectiva histórica comparada. **Revista do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 22, p. 147-169, 2008.
- MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, n. 7, p. 35-50, jan./mar. 2010.
- MOTTA, P. R. M. O estado da arte da gestão pública. **Revista de Administração de Empresas**, v. 53, n. 1, p. 1-14, 2013.
- NUCCI, G. S. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método-Grupo GEN, 2022.
- OLIVEIRA, A. M. C.; CORDEIRO, N. Panorama sobre o acesso aos dados armazenados em celular em situação de flagrante delito no Brasil. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre, v. 18, n. 100, p. 637-663, out./dez. 2021.
- OLIVEIRA, M. V. A. Investigação criminal, sistema acusatório e Ministério Público: similitudes e diferenças entre os códigos de processo penal português e brasileiro. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 131-163, jan./abr. 2017.
- OLIVEIRA, R. R. Margem de erro de uma pesquisa. **Brasil Escola**, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/matematica/o-que-margem-erro-uma-pesquisa.htm>. Acesso em: 16 ago. 2024.
- PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- PERAZZONI, F.; SILVA, W. C. P. Inquérito policial: um instrumento eficiente e indispensável à investigação. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 77-115, jul./dez. 2015.
- PEREIRA, E. S. Autonomia da Polícia Judiciária: a discussão sobre a PEC 412/2009. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 65-76, edição especial, jul./dez. 2015.
- PIEIDADE, A. S. C.; GOMES, A. C. D. P. A. **Direito processual penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método-Grupo GEN, 2022. (Coleção Método Essencial).
- PONTE, A. C.; DEMERCIAN, P. H. Algumas considerações sobre o Ministério Público no direito Estrangeiro. **Revista Jurídica ESMP**, v. 10, n. 2, p. 15-40, 2016.
- PORTUGAL. [Ordenações Filipinas]. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1603/1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- RANGEL, P. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri/SP: Atlas; Grupo GEN, 2021.
- RANGEL, P. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 5. ed. São Paulo: Atlas; Grupo GEN, 2016.
- REINERT, M. Alceste: une méthodologie d'analyse des données textuelles et une application – Aurélia de G. de Nerval. **Bulletin de Méthodologie Sociologique**, v. 26, n. 1, p. 53-90, 1990.

REIS, A. C. A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. (Coleção Esquematizado)

ROCHA, S. **Estatística geral e aplicada para cursos de engenharia**. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPIERI, R. H.; FERNÁNDEZ-COLADO, C.; LÚCIO, P. B. **Metodologia de pesquisa**. São Paulo: McGraw Hill, 2006.

SANTOS, W. D. F. A. (In)constitucionalidade das investigações criminais promovidas pelo Ministério Público. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 8, n. 2, p. 239-273, 2017.

SARDINHA, T. B. Lingüística de Corpus: histórico e problemática. **D.E.L.T.A.**, v. 16, n. 2, p. 323-367, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/vGknQkZQGsGYbrQfKmTZY4s/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SILVA, G. D. S. **História da Polícia Civil de Brasília: aspectos estruturais (1957 a 1995)**. Polícia Civil do Distrito Federal – Academia de Polícia Civil. Brasília: Envelopel, 1988.

SOARES, J. de S. Polícia e juízes de paz na imprensa oitocentista (1826-1829): passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 9, n. 3, p. 416-445, 2017.

SOUZA, M. A. R. *et al.* O uso do *software* Iramuteq na análise de dados em pesquisas qualitativas. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 52, p. e03353, 2018.

VIANA, F. J. O. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999.

VIANA, F. J. O. **Populações meridionais do Brasil: populações rurais do centro-sul (Paulistas-Fluminenses-Mineiros)**. Brasília: Senado Federal, 2005.

APÊNDICE A – Entrevista aberta

A entrevista, como já descrita na metodologia, consiste em perguntas abertas, para que o entrevistado responda de forma livre e com isso tenhamos uma melhor compreensão de seu real pensamento.

ENTREVISTA

Título da entrevista: Avaliação em relação a qual ator público é mais adequado para condução de investigação criminal

Introdução: Olá! Qual o seu nome e qual o cargo ocupa?

Agradecemos por concordar em participar desta entrevista. Nosso objetivo é coletar suas opiniões e *insights* sobre quem, em sua visão, seria o ator público mais adequado para conduzir uma investigação criminal. Sua resposta é importante para entendermos diferentes perspectivas e contribuir para discussões relevantes sobre o assunto. Pode se expressar de forma livre e com base em seu conhecimento.

Pergunta 1: Tanto na história do instituto da investigação criminal, quanto na comparação com outros países, os agentes públicos comumente responsáveis pela gestão da investigação criminal são: ou delegado de polícia, ou promotor de justiça, ou juiz de direito. Sabendo disso, qual, e por que, na sua opinião, seria o agente público que possui maior aptidão para gerir uma investigação criminal?

Pergunta 2: Na sua opinião, qual a finalidade do inquérito policial: seria ele um fim em si mesmo, preocupando-se apenas em esclarecer autoria e materialidade delitiva; ou seria uma coleta de elementos de informação direcionados a *opinio delicti* do promotor de justiça?

Pergunta 3: Sabendo que grande parte da discussão a respeito da atuação da Polícia Civil na condução da investigação policial se dá quanto a ela ter ou não autonomia investigativa, em sua opinião, deveria haver mais ou menos autonomia nas investigações criminais do que há atualmente?

APÊNDICE B – Termo de consentimento livre e esclarecido

Termo de Consentimento para Entrevista em Pesquisa Acadêmica

Título do estudo: Investigação criminal no Brasil e o aparato estatal adequado para sua gestão

Pesquisador responsável: Frederico Teixeira Santos Martins

Orientador: Mauro Del Grossi

Instituição: UnB

Introdução: Você está sendo convidado(a) a participar de uma entrevista como parte de uma pesquisa acadêmica conduzida pelo pesquisador mencionado acima. Esta pesquisa tem como objetivo de aprofundar a análise quanto ao tema da investigação criminal no Brasil e o aparato estatal adequado para sua gestão. Sua participação na entrevista será essencial para o desenvolvimento deste estudo.

Procedimento: A entrevista consistirá em uma conversa sustentada por três questões abertas relacionadas ao tema do estudo. O pesquisador fará perguntas e você terá a oportunidade de compartilhar suas experiências, opiniões e conhecimentos sobre o assunto em questão. A entrevista será gravada para garantir precisão na análise dos dados.

Confidencialidade: Todas as informações fornecidas durante a entrevista serão tratadas com estrita confidencialidade. Seu nome não será associado aos dados divulgados no trabalho acadêmico resultante desta pesquisa. A gravação da entrevista será utilizada apenas para fins de transcrição e análise e será armazenada em um local seguro acessível apenas ao pesquisador.

Riscos e benefícios: Não há riscos previsíveis associados à sua participação nesta entrevista. No entanto, ao compartilhar suas opiniões e experiências, você contribuirá para o avanço do conhecimento na área em questão. Além disso, sua participação será reconhecida como fundamental para o desenvolvimento deste estudo.

Participação voluntária: Sua participação nesta entrevista é completamente voluntária. Você tem o direito de se recusar a participar ou de se retirar a qualquer momento, sem qualquer penalidade. Sua decisão de participar ou não terá zero impacto em sua relação com a instituição ou com o pesquisador.

Consentimento: Ao concordar em participar desta entrevista, você está indicando que:

1. Você entendeu os objetivos e procedimentos do estudo.
2. Você teve a oportunidade de fazer perguntas e esclarecer qualquer dúvida.
3. Você está participando desta entrevista voluntariamente, e seu consentimento é dado livremente, sem coerção ou influência externa.

Contato: Se você tiver alguma dúvida ou preocupação sobre o estudo, você pode entrar em contato com o pesquisador responsável através dos seguintes meios de contato: Frederico Teixeira Santos Martins – telefone: 62 981252959; *e-mail*: dericogyn@gmail.com.

Assinatura

APÊNDICE C – Entrevista estruturada

Questionário:

Por favor, avalie seu nível de concordância com as seguintes afirmações, usando a escala de Likert de 1 a 5, em que:

1. Discordo totalmente
2. Discordo
3. Neutro
4. Concordo
5. Concordo totalmente

1. O Ministério Público brasileiro (promotor de justiça) é o órgão mais adequado para conduzir investigações criminais no Brasil.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

2. Os juizes brasileiros deveriam desempenhar um papel mais ativo na condução das investigações criminais, seguindo o modelo de juiz instrutor de alguns países europeus.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

3. A subordinação da Polícia Civil ao Ministério Público para condução das investigações criminais melhoraria a eficiência e imparcialidade do processo.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

4. A Polícia Civil brasileira deve ter independência funcional para conduzir investigações criminais, sendo essa característica essencial para garantir a imparcialidade e a eficácia do processo penal no Brasil.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

5. A colaboração entre Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário é crucial para o sucesso das investigações criminais no Brasil.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

6. A condução da investigação por um promotor de justiça pode desequilibrar o poder entre acusação e defesa no processo penal brasileiro.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

7. A condução da investigação exclusivamente pelo delegado de polícia desequilibra o poder entre acusação e defesa no processo penal brasileiro.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

8. A presença de um juiz instrutor na fase de investigação criminal poderia garantir um maior equilíbrio de poder entre as partes e proteger os direitos dos investigados

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

9. A atuação de um juiz instrutor durante a investigação criminal poderia reduzir o risco de abusos por parte do Ministério Público e da Polícia Civil, garantindo uma persecução penal mais justa para todas as partes envolvidas.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

10. A concentração de poder na figura do promotor de justiça durante a investigação criminal pode prejudicar a imparcialidade do processo e a proteção dos direitos dos investigados.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

11. A concentração de poder na figura exclusiva do delegado de polícia, durante a investigação criminal, pode prejudicar a imparcialidade do processo e a proteção dos direitos dos investigados.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5

12. A presença de um juiz instrutor na fase de investigação poderia garantir uma maior supervisão judicial sobre as atividades de investigação, prevenindo possíveis abusos e garantindo o devido processo legal.

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5